



ATA N.º 3/2014

SESSÃO ORDINÁRIA

Local: Sala de Sessões dos Paços do Município.

Data: 24/04/2014.

Iniciada às 20,30 horas e encerrada às 23,00 horas.

I. PERÍODO DE INTERVENÇÃO DO PÚBLICO AO ABRIGO DO ARTIGO 20.º DO REGIMENTO EM VIGOR DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

II. PERÍODO DE ANTES DA ORDEM DO DIA

I. APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO ANTERIOR

III. ORDEM DO DIA

- I. APRECIÇÃO DA INFORMAÇÃO ESCRITA DA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA ACERCA DA ACTIVIDADE DA CÂMARA E DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO MUNICÍPIO – ALÍNEA c) DO N.º 2 DO ARTIGO 25.º DA LEI N.º 75/2013);**
- II. APRECIÇÃO, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA "PROPOSTA DE REGIMENTO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE MOURÃO" PARA O QUADRIÉNIO 2013-2017, APRESENTADA PELA MESA DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL NOS TERMOS DA ALÍNEA I) DO N.º 2 DO ARTIGO 25.º DA LEI N.º 75/2013, DE 12 DE SETEMBRO;**
- III. APRECIÇÃO DO INVENTÁRIO DOS BENS, DIREITOS E OBRIGAÇÕES PATRIMONIAIS E RESPECTIVA AVALIAÇÃO;**
- IV. APRECIÇÃO E VOTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO DE 2013;**
- V. APRECIÇÃO, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PEDIDO DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE IMPOSTO MUNICIPAL FORMULADO PELA SOCIEDADE "FLLAVOURTIME, INDÚSTRIA E COMÉRCIO ALIMENTAR, LD.ª";**
- VI. APRECIÇÃO, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO "PROJETO DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA DE MOURÃO" APRESENTADO PELO PRESIDENTE DA MESA DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL;**
- VII. APRECIÇÃO, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO "PROJETO DE REGULAMENTO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUAS E DO SERVIÇO DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS", APRESENTADO PELA CÂMARA MUNICIPAL;**
- VIII. APRECIÇÃO, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO "PROJETO DE REGULAMENTO DE GESTÃO DE RESÍDUOS URBANOS", APRESENTADO PELA CÂMARA MUNICIPAL;**
- IX. ELEIÇÃO DO REPRESENTANTE DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL NA "COMISSÃO DE TOPONÍMIA MUNICIPAL"**
- X. DESIGNAÇÃO DE UM REPRESENTANTE DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL PARA INTEGRAR A COMISSÃO ADMINISTRATIVA DOS SERVIÇOS SOCIAIS DOS TRABALHADORES DO MUNICÍPIO DE MOURÃO (SSTMM).**

A sessão iniciou-se com a presença de:



Presidente da Mesa: Dr. José Francisco Rocha Ramalho
Primeiro-Secretário: Dr^a Catarina Ascensão Silva Marques
Segundo-Secretário: Joaquim Manuel Galamba Caeiro
Membros: José Duarte Costa Franco
Dr. Dimas Joaquim Canhão Ferro
Dr. José Pedro Pires dos Reis
Hugo Joaquim Nobre Lopes
Dr. Rui Miguel Rocha Passinhas
Aline Margarida Amaral Batista do Rosário
Ricardo Tavares Antunes
Ricardo Calixto Borges Cartaxo
António José Lucena Dias
Filipe António Cartas Falcato
Rui Manuel Chilrito Pereira
Agostinho dos Santos Pardal

Presidente da Junta de:

Freguesia de Granja Francisco António dos Santos Branco

Presidente da Junta de:

Freguesia de Luz Dr^a Sara Maria Vidigal Correia

Presidente da Junta de:

Freguesia de Mourão: António José Mendonça Ferreira.

--- A Sessão foi presidida pelo Dr. José Francisco Rocha Ramalho, Presidente da Mesa da Assembleia Municipal, e secretariada pelo coordenador técnico da Subunidade Orgânica de Expediente Geral, servindo de Chefe de Divisão da Unidade Orgânica Administrativa e Financeira, Vítor Manuel Leal Vidigal.-----

--- Previamente à abertura dos trabalhos, o Senhor Presidente da Assembleia informou que a sessão da Assembleia Municipal foi convocada porquanto de acordo com o nº 1 do artigo 27º da Lei 75/2013, de 12 de setembro e artigo 9º nº 1 do Regimento em vigor da AMM, é obrigatório a realização, no mês de abril, de uma sessão ordinária da Assembleia Municipal.

--- De seguida, o Senhor Presidente da Mesa informou também o Plenário que, relativamente à composição da Assembleia Municipal em matéria de pedidos de substituição ao abrigo dos artigo 78º, alínea a) do nº 1 do artigo 29º e artigo 79º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, mantida em vigor pela Lei 75/2013, de 12 de setembro, pediram substituição os senhores deputados municipais: -----



- ✓ Dr.^a Florbela da Luz Descalço Fernandes, substituída pela Sr.^a Aline Margarida Amaral Batista do Rosário; -----
- ✓ Dr. Henrique Lopes de Oliveira – substituído pelo Sr. Filipe António Cartas Falcato. -----
- Considerando que os mesmos foram notificados nos termos regimentais, estando presentes na sala, e serem do conhecimento pessoal dos membros da Mesa da Assembleia Municipal, iniciaram aqueles, imediatamente, as suas funções como Deputados Municipais.--
- Realizada a chamada, e verificada a existência de *quórum*, foi declarado abertos os trabalhos, dando-se início ao “PERÍODO DE INTERVENÇÃO DO PÚBLICO” ao abrigo do artigo 20º do Regimento em vigor da Assembleia Municipal de Mourão. -----

I – PERÍODO DE INTERVENÇÃO DO PÚBLICO AO ABRIGO DO ARTIGO 20.º DO REGIMENTO EM VIGOR DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

--- O Senhor Presidente da Mesa da Assembleia perguntou se algum munícipe pretendia intervir, o que reiterou, tendo-se constatado que, apesar das diversas reiterações, não houve qualquer pedido de intervenção por parte dos munícipes. -----

II – PERÍODO DE ANTES DA ORDEM DO DIA

- Passou-se, seguidamente, ao “PERÍODO DE ANTES DA ORDEM DO DIA”, que se iniciou com a leitura do expediente mais importante recebido pela Mesa da Assembleia, tendo o Senhor Presidente da Assembleia informado que: -----
- a)- Por e-mail de 19 de março pp emanado do Gabinete de Apoio à Presidência da CMM, foi dado conhecimento à Mesa da AM, uma moção aprovada pela AM de Moimenta da Beira sobre o Novo Mapa Judiciário, aprovada pela Assembleia Municipal daquele município, em sessão de fevereiro de 2014 na qual se repudia a política da chamada “reforma judiciária” e que extinguiu, a comarca de Moimenta da Beira. -----
- b)- Por e-mail datado de 27 de março pp, foi dado conhecimento à Mesa da AMM, acerca do Relatório Anual de Atividades 2013, da Comissão de Proteção de Crianças e Jovens de Mourão. -----
- c)- Por e-mail do Gabinete de Apoio à Sr.^a Presidente da CMM, datado de 17 de Abril pp, foi dado conhecimento à Mesa da AMM da celebração de um Protocolo celebrado entre o Ministério da Administração Interna e a Associação Nacional dos Municípios Portugueses (ANMP), relacionado com informação a disponibilizar aos eleitores e necessária a determinar os locais onde estes podem votar.-----
- d)- Por e-mail de 22.04.2014 O Senhor Presidente da Mesa da Assembleia Municipal rececionou convite da Associação Nacional dos Municípios Portugueses para estar presente na Conferência ANMP – 40 Anos do 25 de abril a realizar na mesma data da presente sessão, em Coimbra, pelas 18.00 horas, pelo que foi impossível a sua presença. -----



e)- Finalmente informou o Sr. Presidente da Assembleia que solicitou à Sr.^a Presidente da Câmara Municipal para que diligenciasse junto dos competentes serviços municipais no sentido de serem criados e-mails institucionais para os Senhores Deputados Municipais, pretendendo-se assim institucionalizar a comunicação entre a Mesa e os Senhores Deputados municipais, e que oportunamente serão dados a conhecer a todos. -----

II.I – APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO ANTERIOR

--- Submete-se à discussão e votação a Ata número 2/2014, correspondente à sessão ordinária da AMM realizada no dia 21 de fevereiro de 2014. A ata foi em devido tempo dada a conhecer aos Srs. deputados pelo que se dispensa a sua leitura. -----

--- O Senhor Presidente da Assembleia Municipal lembrou que, nos termos legais e regimentais (artigos 49º nº 6 e 57º da lei 75/2013, de 12 de setembro e artigo 40º número 1 do Regimento em vigor da Assembleia Municipal), a ata deve conter um resumo do que de essencial se tiver passado na sessão a que diz respeito, devendo indicar, nomeadamente, a data e o local da sessão, os membros presentes e ausentes, uma referência sumária às intervenções do público bem como aos esclarecimentos que foram a este respeito prestados, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas e a forma e o resultado das respetivas votações, as declarações de voto, e bem assim o facto de ter sido lida e aprovada, pelo que não estava ali em causa, agora, o conteúdo das deliberações tomadas oportunamente pela Assembleia. -----

--- Seguidamente o Senhor Presidente da Mesa perguntou se algum membro pretendia intervir, não tendo sido apresentada qualquer inscrição pelo que colocou de imediato a ata n.º 2/2014, correspondente à sessão ordinária do dia 21 de fevereiro de 2014 à votação, a qual mereceu total aprovação, por maioria, com dezassete votos e uma abstenção da senhora deputada municipal Aline Margarida do Rosário. -----

--- Após aprovação da ata, entrou-se propriamente no 2º ponto da "Ordem de Trabalhos", tendo o Senhor Presidente da Mesa concedido dois minutos para que os Senhores Deputados Municipais se inscrevessem para intervir. -----

---O **Senhor deputado Municipal Dr. Dimas Ferro** apresentou, em representação do Partido Socialista, uma moção do seguinte teor:

"MOÇÃO

Contra encerramento da Repartição de Finanças no concelho de Mourão

Frente às notícias divulgadas relativamente ao encerramento dos serviços de finanças, entre os quais se encontra o existente no concelho de Mourão, os eleitos pelo Partido Socialista (PS) declaram-se frontalmente contra esta decisão por considerarem que:



Cada cidadão, em qualquer concelho, tem direito a um serviço público qualificado e de proximidade; O governo ao tomar esta medida está a acentuar o fosso entre o litoral desenvolvido e as zonas do interior do país cada vez mais isoladas, e despovoadas, criando graves transtornos às populações e à economia local.

Mourão, 24 de abril de 2014.

Eleitos pelo Partido Socialista (PS)“

Apreciada a moção acabada de transcrever e não havendo objeções ou pedidos de esclarecimento, o Senhor Presidente da Mesa colocou a mesma à votação tendo merecido total aprovação. -----

--- Deliberação tomada por maioria, com dezassete votos a favor e uma abstenção da Senhora Deputada municipal Dr.^a Sara Correia, Presidente da Junta de Freguesia da Luz. ---

- **Senhor deputado municipal Rui Pereira** referiu que gostaria de colocar algumas questões. Relativamente às notícias divulgadas sobre o possível encerramento de escolas, perguntou se o Município já recebeu alguma comunicação sobre o assunto, nomeadamente sobre a escola da Luz, pois é a que não tem o número de alunos que a lei estipula como mínimo. Igualmente questionou se foi ou não solucionado o problema da qualidade da água na freguesia de Granja com a intervenção lá operada, se foi ou não muito dispendiosa e se está pensada mais alguma intervenção no futuro? -----

--- **O Senhor Presidente da Mesa da Assembleia**, Dr. José Francisco Ramalho, tomou da palavra, e, dirigindo-se à Senhora Presidente da Câmara Municipal, disse: -----

“ Mais uma vez, e infelizmente para a democracia, que, certamente, todos queremos participativa e onde cada órgão, com a sua legitimidade própria, deverá cumprir a sua função, abordo uma questão, de direito e imperativa. -----

Como já referi na anterior sessão da Assembleia Municipal, realizada a 21 de fevereiro de 2014, mas que, infelizmente, realço, sou obrigado a trazer novamente a esta Assembleia, relembro que nos termos da alínea x do nº 1 do artigo 35º da Lei 75/2013, de 12 de setembro, compete à Presidente da Câmara Municipal remeter à Assembleia Municipal a minuta das atas e as atas das reuniões da câmara municipal logo que aprovadas. -----

Ora, a locução conjuncional “logo que” significa, muito justamente, “assim que”, “imediatamente após”... “imediatamente a seguir”. -----

Verifica-se, assim, que a Senhora Presidente, continua, reiteradamente, a não cumprir a lei, o que já parece ser uma prática corrente. -----

E porque não cumpre a lei e a viola, os Senhores Deputados Municipais apenas tomam conhecimento de algumas decisões do executivo camarário pelo “Jornal o Mouranense”, que, pelos vistos, e salvo melhor opinião, merece mais consideração por parte da Senhora Presidente da Câmara que aquela que, institucionalmente, deveria ter para com os Deputados Municipais eleitos e para com esta Assembleia Municipal, que a Constituição da Republica Portuguesa e a lei define, sem qualquer dúvida, como órgão fiscalizador das



atividade da câmara municipal e perante o qual a Câmara tem que responder, por muito que lhe custe aceitar esta situação (jurídica e política). Deixo, pois, aqui, de novo, a Vossa Excelência, Senhora Presidente da Câmara, e na qualidade de Presidente da Mesa da Assembleia Municipal de Mourão, um desafio e um alerta, o último sobre este assunto:-----

Senhora Presidente, cumpra a lei como é seu dever e sua obrigação. Não esqueça que vivemos num Estado de Direito onde o primado da lei impera. Esta violação da lei, entendendo-a como uma forma da Câmara Municipal de Mourão tudo fazer para que esta Assembleia não possa acompanhar e fiscalizar a atividade da Câmara, conforme referido na alínea a) do nº 2 do artigo 25º da Lei 75/2013, e alínea c) do nº 1 do artigo 2º do Regimento em vigor da Assembleia Municipal de Mourão. -----

No entanto, quero alertar Vossa Excelência que há órgãos jurisdicionais que têm como função zelar pela legalidade democrática, e que tudo farei, nesta ou noutra qualquer situação, para que a lei seja cumprida. -----

Não entenda, Senhora Presidente, estas palavras como ameaças. Simplesmente lhe peço que cumpra o seu dever e como um último e derradeiro alerta para cumprir a lei do país, onde, penso, o concelho de Mourão, apesar de tudo, ainda está integrado." -----

Referiu ainda o **Senhor Presidente da Mesa da Assembleia**, e acerca de outro assunto, que: -----

"Em 05 de março de 2014, pelo Ofício nº 4/2014, foi enviado a Vossa excelência, Senhora Presidente, o voto de congratulação e louvor por a "Queijaria Alcaria" ter sido distinguida com uma menção honrosa no concurso do melhor queijo de Portugal. -----

Tal voto de congratulação e louvor foi aprovado por unanimidade desta Assembleia na sessão de Novembro de 29 de novembro de 2013. -----

Conforme resulta do deliberado, V. Ex.^a deveria mandar publicar voto de congratulação e louvor no "Jornal O Mouranense" e noutro Jornal regional, e dar, ainda, conhecimento da mesma ao seu proprietário, Sr. António Luís Vardascas Fernandes. -----

Até esta data nada foi publicado nem dado a conhecer, não se compreendendo, também aqui, a razão de tal incumprimento. -----

Espero de Vossa Excelência, Senhora Presidente, uma justificação para tal omissão, e mais uma violação dos seus deveres enquanto Presidente da Câmara Municipal de Mourão. -----

Isto não pode continuar assim, e não irá, de certeza, continuar. -----

Enquanto Presidente desta Assembleia Municipal, e no uso dos meus poderes institucionais, não deixarei que tal continue a acontecer. A democracia e a liberdade a isso me obrigam".

--- De seguida, o Senhor Presidente da Assembleia deu a palavra à **Senhora Presidente da Câmara Municipal** para dizer o que se lhe oferecer, tendo esta referido que: -----

" Numa reunião realizada na Direção Regional de Educação do Alentejo o Senhor Vice-Presidente foi informado que estavam sinalizadas para encerrar as escolas do 1.º ciclo do



ensino básico de Granja e Luz, por não terem o número mínimo de alunos exigido por lei (21), mas ficou então acordado que os casos seriam analisados um a um com cada município, logo ainda não há nenhuma certeza; -----

- Relativamente à intervenção efetuada na rede de abastecimento público de água da freguesia de Granja informou que a mesma foi executada pela empresa Águas do Centro Alentejo, logo sem custos para o Município. Mais informou que o resultado tem sido até ao momento bastante satisfatório, e que a manter-se este nível de satisfação serão programados idênticos trabalhos nas outras duas zonas da conduta; -----

- No que respeita à falta de envio das atas não se trata de esconder nada pois os Senhores Vereadores têm acesso a elas, mas vai analisar o que efetivamente se passou pois esta constatação causou-lhe algum constrangimento"; -----

- Finalmente informou que vai certificar-se acerca da publicação da moção sobre a queijaria o que posteriormente dará conhecimento. -----

O Senhor Deputado Municipal **Ricardo Cartaxo** referiu que votou favoravelmente, embora com pesar, a moção sobre o encerramento dos serviços e perguntou se já há conhecimento concreto sobre o encerramento do serviço de finanças de Mourão, tendo a **Senhora Presidente da Câmara Municipal** informado que, "como já várias vezes repetiu, apenas tem conhecimento pela comunicação social, não dispondo de qualquer informação oficial num ou noutro sentido". -----

III – ORDEM DO DIA

1 – APRECIACÃO DA INFORMAÇÃO ESCRITA DA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA ACERCA DA ACTIVIDADE DA CÂMARA E DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO MUNICÍPIO – ALÍNEA c) DO N.º 2 DO ARTIGO 25.º DA LEI N.º 75/2013);

--- O Senhor Presidente da Mesa deu a palavra à **Senhora Presidente da Câmara Municipal**, para apresentar o que se lhe oferecer, tendo esta remetido, no geral, a sua comunicação para a informação escrita, que dada a sua extensão fica arquivada em pasta anexa (documento número 3), ficando a fazer parte integrante desta ata.-----

--- Seguidamente a Senhora Presidente da Câmara colocou-se à disposição para prestar os esclarecimentos que os membros entenderem necessários, e prestou ainda as seguintes informações:-----

- No dia vinte e seis de março último visitou o empreendimento turístico da LAND Reserve, na Herdade do Mercador, acompanhada do seu promotor, Dr. Cunhal Sendim, ao qual reforçou o pedido de atenção para a colocação nos diversos postos de trabalho, pessoas do concelho de Mourão, e informou-o que o Senhor Delegado do IEPF se disponibilizou a articular a formação profissional para as áreas prioritárias e específicas do empreendimento, tendo aquele mostrado recetividade. -----



--- Seguidamente o Senhor Presidente da Mesa, ausentou-se da mesma e, intervindo na qualidade de Deputado Municipal, colocou à Senhora Presidente da Câmara Municipal as seguintes questões: -----

- No ponto 2, n.ºs 3 e 14 do item Executivo da Informação sobre o novo QREN e tendo conhecimento que participou nas reuniões de trabalho onde o mesmo foi debatido, gostaria de saber o que o Município tem em vista, ao nível de investimentos no concelho e como vai a Câmara Municipal arranjar dinheiro para suportar a parte que não é financiada, sabendo-se das dificuldades financeiras que atravessa? -----

- Relativamente à situação financeira a trinta e um de março e numa altura em que já foi recebida a segunda tranche do PAEL, constata que se verifica um aumento do endividamento a médio e longo prazo no valor de € 209.423, 78, quando comparado a fevereiro deste ano. Verifica-se também um aumento da dívida à segurança social no montante de € 8.947,39, bem como um aumento da dívida à ADSE, o mesmo sucedendo relativamente à dívida à EDP no valor € 35.247,74. Há alguma explicação lógica para estes agravamentos? -----

A Senhora Presidente da Câmara Municipal respondeu que face à atual situação o Município não poderá apresentar muitas candidaturas por falta de verbas, e que face ao elevado nível de endividamento terá que se enveredar por um processo de reequilíbrio financeiro. Relativamente a possíveis projetos de investimento realça-se um que os técnicos já têm quase ultimado e que vem de encontro ao que o Executivo pretenderia, praia fluvial, ancoradouro e percurso pedestre entre Mourão e o ancoradouro, e também de alguma requalificação do Castelo de Mourão (sem ser um grande projeto), bem como a adaptação do Cine-Teatro e construção do parque de feiras. Tem sido feito um enorme esforço para contenção de despesas, mas não se consegue baixar a dívida. Desde que tomou posse têm sido pagas todas as contas de operações de tesouraria, mas existem dívidas anteriores, como por exemplo à ADSE, onde tem agendada uma reunião no próximo dia trinta para tentar solucionar o problema. -----

2 - APRECIÇÃO, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA "PROPOSTA DE REGIMENTO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE MOURÃO" PARA O QUADRIÉNIO 2013-2017, APRESENTADA PELA MESA DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL NOS TERMOS DA ALÍNEA i) DO N.º 2 DO ARTIGO 25.º DA LEI N.º 75/2013, DE 12 DE SETEMBRO;

A Mesa da Assembleia Municipal, através do seu Presidente, Dr. José Francisco Rocha Ramalho, apresentou, ao Plenário da Assembleia Municipal, uma "Proposta de Regimento" - para o quadriénio 2013-2017- ao abrigo da alínea i) do nº 2 do artigo 25º da lei 75/2013, de 12 de setembro, que dada a sua extensão fica arquivada em pasta anexa (documento número 4), ficando a fazer parte integrante desta ata, a qual foi dada a conhecer em devido tempo a todos os Senhores Deputados Municipais, pelo que se dispensou a sua leitura. -----



--- A apresentação da "Proposta" foi fundamentada nos seguintes termos: -----
" Como é consabido, com a entrada em vigor da lei 75/2013, de 12 de setembro- Regime Jurídico das autarquias locais-, foi revogada parte significativa da lei 169/99, de 18 de setembro. -----
Assim, o novo Regimento que agora se propõe a sufrágio desta Assembleia, terá, necessariamente, que retratar esta nova realidade jurídica. -----
Igualmente foi preocupação da Mesa da Assembleia Municipal transpor para o documento todas as normas de outros diplomas avulsos [como sejam os casos do Estatuto dos Eleitos Locais e da Lei da Tutela Administrativa ou mesmo do diploma que determina os crimes de responsabilidade de titular de cargo político em geral -lei 34/87, de 16 de julho-] de molde a que, num único documento, fosse retratada de forma consistente e unitária, quer os direitos e deveres dos Deputados Municipais, quer, igualmente, os formalismos que deverão ser tidos em conta na preparação e decurso dos trabalhos da Assembleia Municipal de Mourão.-----
Este Regimento é, sem sombra de dúvida, mais orgânico e participativo, dotando a Assembleia Municipal de instrumentos que lhe permitem, de forma transparente e participada, exercer a ação fiscalizadora da Câmara Municipal, que a lei lhe impõe como órgão deliberativo que tem como função primeira e inultrapassável a orientação geral do município, de que a mais importante é discutir e aprovar o programa anual de atividades e o orçamento. -----
Por isso, propõe-se que para além das sessões ordinárias impostas por lei, e das extraordinárias a requerimento de cidadãos eleitores ou da Sr.^a Presidente da Câmara na sequência de deliberação desta, sejam realizadas: sessões temáticas e debates específicos, sessões sobre o estado (geral) do município, sessões de perguntas à Câmara, e sessões de perguntas sobre matérias específicas relativas às freguesias do concelho. -----
Entende a Mesa da Assembleia Municipal de Mourão que há necessidade de uma permanente reinvenção, quer das formas do discurso público quer da prática política, sendo cada vez mais urgente que a cidadania cívica e política se projetem numa nova dimensão, e isso exige a reinvenção de novas formas e mecanismos de exercício dos direitos cívicos e políticos, novas conceções de construção da cidadania e da esfera pública democrática. -----
Assim, e sem prejuízo do já referido, no âmbito da sua ação fiscalizadora, propõe-se a criação das "Comissões Especializadas Permanentes" de: "Administração, Finanças e Plano"; " Desenvolvimento Económico e Social, Turismo, Urbanismo e Ambiente", e a "Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Tempos Livres". -----
Estas comissões integrarão todas as forças políticas e Deputados Municipais Independentes, e visam reforçar o papel dos Deputados Municipais no seu contato direto com as populações e organizações do concelho, criando-se, assim, condições para um melhor e mais



enquadrado exercício do seu mandato enquanto representantes eleitos por sufrágio direto e universal. -----

Está a Mesa desta Assembleia Municipal de Mourão bem ciente que se trata de um excelente Regimento, que contribuirá decisivamente para potenciar o diálogo e a participação democrática dos eleitos e dos eleitores. -----

Acredita também a Mesa da Assembleia que sem este saudável exercício para a ameaça da democracia se transformar aos olhos de todos, num processo em que não vale a pena participar porque a escolha não influenciará as suas vidas. -----

O nosso concelho de Mourão precisa de energia, de ação e do envolvimento de todos e o Regimento que hoje aqui vamos votar poderá ser o instrumento necessário e decisivo para fomentar a participação comunitária, pois esta impulsiona o desenvolvimento, fortalece e consolida a democracia". -----

Muito obrigado. -----

--- Seguidamente **o Senhor Presidente da Mesa** abriu um período de inscrição para intervenção dos Senhores Deputados, tendo-se inscrito e usado da palavra: -----

O Senhor **Deputado Municipal Rui Pereira** para referir que sendo o Sr. Presidente um defensor das metodologias participativas não teve a amabilidade de convidar o partido mais votado para colaborar na elaboração do regimento. Mais referiu que no artigo 11.º - suspensão do mandato, ao serem criadas mais duas alíneas se sobrepõe à Lei, e a postura do Sr. Presidente há uns meses atrás foi contra ao que agora apresenta. No artigo 17.º - deveres dos deputados municipais, o ponto 6 da alínea c) parece ridículo, pois obriga os deputados a comunicar à mesa quando se retiram ocasional ou definitivamente no decurso das sessões. Não há nada que proíba nem castigue quem se ausentar. No artigo 35.º - convocação das sessões, no ponto 8, que refere que as sessões devem ser às sextas-feiras ou vésperas de feriado e para dias diferentes das reuniões da Câmara, não vê porquê de não puderem ser noutros dias. Também acha excessiva a previsão do número de sessões, a não ser que os deputados abdicuem das suas senhas, pois caso contrário aumentará os custos um disparate, sendo que cada sessão custa cerca de 1.500 euros, quando se está sempre a achar que se gasta muito e a dívida aumenta. Com esta redação pode haver uma sessão por mês e mais alguma que a Câmara requeira como extraordinária, pelo que propôs que se assim for que não se receba um cêntimo. Relativamente às Comissões referiu que acha exagero pois com tão poucos deputados terão os mesmos que ser repetidos nas várias Comissões. Havendo lugar ao pagamento de senhas de presença e ajudas de custo a quem participe nas Comissões ainda mais vai agravar a situação da autarquia. Mais referiu que também não lhe parece correta a distribuição dos tempos, pois o partido socialista que foi o mais votado tem dezoito minutos quando o senhor Presidente depois no fim tem 30 minutos para intervir, sem direito a qualquer contestação ou resposta. Assim votará contra a



proposta pelos motivos já enumerados, nomeadamente por não ter tido a participação dos outros grupos, o que seria bom para a democracia. -----

A Senhora **Deputada Municipal Dr.^a Sara Correia** para referir que não concorda com diversas observações do colega Rui Pereira, nomeadamente sobre a justificação para a suspensão do mandato, pois o Regimento serve mesmo para colmatar as lacunas existentes na Lei, porque as leis sempre têm falhas e depois, de acordo com a prática e com o que faz sentido em cada Assembleia são as mesmas corrigidas. Sobre os dias das sessões e de acordo com a sua experiência, julga que como está previsto no Regimento não coloca tantos obstáculos, principalmente a quem não reside no concelho. -----

O Senhor **Deputado Municipal Ricardo Cartaxo** para perguntar se a fórmula de distribuição dos tempos apresentada no Regimento é idêntica à utilizada por exemplo na Assembleia da República e por conseguinte considerar-se como justa? Relativamente às Comissões também lhe parece um pouco excessivo pese embora o facto de até poder estar a prejudicar a força política que representa. -----

O **Senhor Presidente da Mesa** para informar que a lei prevê duas hipóteses para a elaboração do Regimento: uma por proposta da Mesa e outra por proposta de qualquer grupo municipal ou deputado. Assim o senhor Deputado Rui Pereira teve todas as oportunidades do mundo para poder apresentá-la, como todos os outros também tiveram. Perdeu o senhor Deputado uma boa oportunidade, talvez por desconhecimento, de o fazer. Se tivessem sido apresentadas duas ou mais propostas, aí sim teriam que ser cindidas num único documento se tal fosse o entendimento da maioria dos Senhores Deputados.-----

Relativamente a terem sido acrescentadas duas alíneas sobre a justificação da suspensão de mandato, não foi por acaso, mas sim por causa das incompatibilidades decorrentes do CPA e do estatuto dos eleitos locais. Mais referiu que o caso que suscitou dúvidas em anterior sessão da Assembleia não foi pelo facto de todo o eleito à Assembleia Municipal ter direito a pedir a suspensão mas sim pelo facto de não justificar esse mesmo pedido, pois a doença só pode ser comprovada por atestado médico. O facto de ter sido votado obrigatoriamente o pedido de suspensão, o que aliás a Assembleia deliberou, tal pode ser comprovado por acórdão do Supremo Tribunal Administrativo que vai nesse sentido. Diferentemente da renúncia que é um direito potestativo a suspensão tem de ser sufragada pela Assembleia.-----

Sobre a questão prevista no artigo 17.º, referiu que comunicar não quer dizer pedir permissão, pois basta um pequeno sinal de que se vai ausentar. -----

Sobre o articulado no artigo 35.º recorda que preferencialmente não quer dizer obrigatoriamente. Devem ler-se as palavras escritas com muito cuidado e no seu contexto para podermos entender o que elas querem dizer. Mais referiu que também não quer que o



acusem como acusaram o seu antecessor de marcar as sessões à segunda-feira com segundas intenções, onde depois membros da oposição não compareciam. -----
Relativamente à distribuição dos tempos referiu que há vários critérios como o número de eleitos ou o que seguiu, em que do total máximo de 60 minutos são atribuídos 10 minutos à Câmara Municipal, sendo 40% do restante (20 minutos) distribuídos igualmente por todos os grupos políticos e Deputados Independentes, e os restantes 30 minutos é que são distribuídos consoante a proporcionalidade dos eleitos. Pensa que só assim todos poderão participar nos debates com alguma largueza de tempo, e as minorias também fazem falta à democracia. Mais informou que tem a fórmula matemática que utilizou, a qual facultará a quem lha solicitar. -----

Finalmente no que diz às Comissões referiu que "sendo a Assembleia o órgão fiscalizador da atividade do Executivo, como é que se pode fiscalizar? Só se pode fiscalizar analisando os relatórios, os documentos e os documentos de suporte. Há Comissões em todos os municípios e porque é que Mourão não pode ter? Por dificuldades financeiras não será pois gasta-se tanto mal gasto, que o despendido com as Comissões, cargos para os que foram eleitos diretamente não o será. Mais referiu que "teve o cuidado de prever que todas as forças políticas possam participar em todas as Comissões, bem como nada impede que não reúnam duas Comissões no mesmo dia, atenuando assim os gastos. Ainda no que se refere a gastos lembra que a Assembleia já aprovou uma Recomendação no sentido de serem reduzidos encargos e até hoje continua tudo na mesma, logo o problema não é financeiro, é outro. Quanto a abdicar das senhas informa que recebe, as dele entrega-as depois a quem ele quer, pois é um direito de cada Deputado. Não se pode impor a ninguém que abdique das senhas e se a função principal da Assembleia é fiscalizar que se criem as condições e mecanismos para que todos juntos e de forma séria se possa fazer, no sentido de ajudar, com transparência". -----

--- Não havendo mais objeções ou pedidos de esclarecimento o Senhor Presidente da Mesa colocou a referida proposta de Regimento à votação, a qual mereceu total aprovação.

Deliberação tomada por maioria, com dez votos a favor e oito votos contra dos Senhores Deputados Municipais José Franco, Dr. Dimas Ferro, Hugo Lopes, Aline do Rosário, António Dias, Rui Pereira, Agostinho Pardal e António Ferreira.-----

O **Senhor Deputado Municipal Rui Pereira** apresentou a seguinte declaração de voto:

"Declaro que voto contra porque o partido mais votado, o PS, não foi convidado a colaborar na elaboração do Regimento e também porque alguns artigos se sobrepõem à lei geral, nomeadamente o artigo 11.º"

3 - APRECIACÃO DO INVENTÁRIO DOS BENS, DIREITOS E OBRIGAÇÕES PATRIMONIAIS E RESPETIVA AVALIAÇÃO;



O Senhor Presidente da Assembleia Municipal informou o Plenário que este ponto da "Ordem do Dia" não seria votado, mas meramente apreciado (artigo 27º, nº 2- 1ª parte- da lei 75/2013, de 12 de setembro), tendo, ato contínuo, dado a palavra à Senhora Presidente da Câmara, que se disponibilizou a prestar os esclarecimentos julgados convenientes pelos Senhores Deputados, relativamente à sua proposta que seguidamente se transcreve: -----

"PROPOSTA

APRECIÇÃO DO INVENTÁRIO DOS BENS, DIREITOS E OBRIGAÇÕES PATRIMONIAIS E RESPECTIVA AVALIAÇÃO

Em conformidade com o disposto na alínea l) do n.º 2 do artigo 25.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o quadro de competências de apreciação e fiscalização, compete à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara, "apreciar o inventário os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação, bem como apreciar e votar os documentos de prestação de contas".

Tendo em vista o cumprimento do referido preceito legal e da deliberação tomada por este Executivo, na sua reunião extraordinária, de 17 de abril de 2014, cujo teor seguidamente se transcreve, apresenta-se à Assembleia Municipal, ao abrigo do disposto na alínea l) do n.º 1 do artigo 33.º do citado diploma legal, a proposta para apreciação do inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais e respetiva avaliação:

"1. APRECIÇÃO DO INVENTÁRIO DOS BENS, DIREITOS E OBRIGAÇÕES PATRIMONIAIS E RESPECTIVA AVALIAÇÃO

Pela Sr.ª Presidente foi posta à discussão a análise dos documentos epígrafe.

Seguidamente a Sr.ª Vereadora Anabela Caixeiro perguntou se o presente inventário já contempla todos os bens, na medida em que tinha sido recentemente informado pela Sr.ª Presidente que se estava a proceder a um diagnóstico e levantamento dos mesmos, por terem sido detetados alguns por inventariar.

A Sr.ª Presidente informou que ainda há alguns bens, que pelas suas características e valor histórico não constam do atual inventário porque têm de ser avaliados por uma comissão específica a constituir para o efeito.

Não havendo mais objeções ou pedidos de esclarecimento o Executivo deliberou:

- > Aprovar o inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais e respetiva avaliação, documentos que ficam arquivados em pasta anexa a esta ata (documento número 4), fazendo parte integrante da mesma;**
- > Apresentar os mesmos, sob a forma de proposta, à Assembleia Municipal para que esta os aprecie.**

Deliberação tomada por maioria, com três votos a favor e duas abstenções dos Srs. Vereadores Anabela Caixeiro e Francisco Oliveira, que declararam abster-se pelo facto de não terem



conhecimento concreto e visível do património do Município, bem como por considerarem ser inadmissível não haver conhecimento de todos os bens.”

Perante a explicação acabada de fazer espera-se que tenha o Órgão Deliberativo ficado devidamente esclarecido da razão desta proposta e portanto espera-se que a mesma mereça apreciação e votação da Assembleia Municipal.

Paços do Município de Mourão, 22 de abril de 2014.

A Presidente da Câmara Municipal,

Dr.ª MARIA CLARA PIMENTA PINTO MARTINS SAFARA”

O Senhor Deputado Dr. José Pedro dos Reis para referir que “foi apresentado um inventário em que o património ronda 45 milhões de euros. Não se diz como se chegou a este número, ou seja quais os métodos utilizados para avaliar o património. O revisor de contas no seu relatório vai ter especificar, se é o justo valor, se é o valor histórico, ou outro qualquer parâmetro”. Mais lembrou, referindo, que “foi alienada a participação que o Município detinha na Gestalqueva, mas no entanto continua no inventário como património do Município, e com um valor de 35.000 euros. Tratar-se-á de um erro ou a participação afinal não foi alienada? Verifica-se a existência de uma verba respeitante a obras no antigo Matadouro de 1.366 euros que não se sabe do que se trata. Há também um conjunto de valores que deveria estar mais detalhado e devidamente identificado. Está-se aqui a apreciar montantes que não estão devidamente fundamentados e explicados os seus critérios de avaliação, em especial a dita participação na Gestalqueva”.

Tomado conhecimento.

4 - APRECIÇÃO E VOTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO DE 2013;

Sobre o assunto em epígrafe o Sr. Presidente da Mesa dispensou a leitura da proposta da Câmara Municipal, em virtude do seu texto ter sido previamente distribuído a todos os membros, do seguinte teor: -----

“PROPOSTA

APRECIÇÃO E VOTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO DE 2013

Em conformidade com o disposto na alínea l) do n.º 2 do artigo 25.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o quadro de competências de apreciação e fiscalização, compete à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara, “apreciar o inventário os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação, bem como apreciar e votar os documentos de prestação de contas”.



Tendo em vista o cumprimento do referido preceito legal e da deliberação tomada por este Executivo, na sua reunião extraordinária, de 17 de abril de 2014, cujo teor seguidamente se transcreve, apresenta-se à Assembleia Municipal, ao abrigo do disposto na alínea I) do n.º 1 do artigo 33.º do citado diploma legal, a proposta para apreciar e votar os documentos de prestação de contas do ano financeiro de 2013:

"2. APRECIACÃO E VOTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO DE 2013

Pela Sr.ª Presidente foram apresentados os documentos que constituem a prestação de contas desta autarquia, elaborados pela Subunidade Orgânica de Contabilidade e Finanças, os quais relatam com exatidão o exercício do ano financeiro de 2013. Por força do disposto no n.º 1 do artigo 76.º do regime financeiro das autarquias locais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, a Câmara Municipal tem de apresentar os referidos documentos ao órgão deliberativo, para que este os aprecie na sua sessão ordinária a realizar durante o mês de Abril.

Seguidamente referiu-se ao empenhamento e rigor desenvolvido pelos técnicos municipais responsáveis nesta matéria que, com rigor profissional, conseguiram, dentro dos prazos, apresentar os documentos em análise. Reconheceu ainda o esforço desenvolvido pelos trabalhadores municipais que, durante o ano de 2013, se empenharam ativamente no cumprimento dos objetivos traçados nas Grandes Opções do Plano.

Ao iniciar a análise dos documentos de prestação de contas da Câmara Municipal de Mourão a Sr.ª Presidente disse que se tratam de documentos que refletem os aspetos mais relevantes da atividade desenvolvida, pelos Serviços Municipais.

Elaborados, em conformidade com as disposições legais aplicáveis, os documentos de prestação de contas do ano financeiro de 2013 refletem e descrevem um intenso e importante trabalho autárquico, traduzido em múltiplas iniciativas, totalmente realizadas ou em fase de desenvolvimento, como é compreensível num processo de trabalho dinâmico e gradual em função de uma estratégia global e coerente para o Município.

Fica a certeza de que as atividades realizadas em 2013 representam um contributo relevante para o desenvolvimento e afirmação de Mourão e como tal os documentos de prestação de contas do ano financeiro de 2013 merecem a aprovação dos órgãos autárquicos.

Finalmente e após demorada análise o Executivo deliberou:

- **Aprovar os documentos de prestação de contas do ano financeiro de 2013, documentos que ficam arquivados em pasta anexa a esta ata (documento número 5), fazendo parte integrante da mesma;**
- **Apresentar os mesmos, sob a forma de proposta, à Assembleia Municipal para que esta os aprecie e vote.**

Deliberação tomada por maioria, com três votos a favor e dois votos contra dos Srs. Vereadores Anabela Caixeiro e Francisco Oliveira, que apresentaram a seguinte declaração de voto:

"DECLARAÇÃO DE VOTO

Enquanto vereadores pela Coligação PPD/PSD-CDS.PP - **"RUMO À MUDANÇA NO CONCELHO DE MOURÃO"**, votamos contra os documentos apresentados referentes à prestação de contas do ano de



2013, pelo fato de não concordarmos com várias situações e/ou medidas tomadas pelo anterior executivo operacional, bem como pelo atual.

Queremos antes de mais referir que o anterior, bem como o atual executivo operacional do Partido Socialista são os únicos responsáveis pela rutura económico-financeira do Município, e consequentemente do flagelo social do concelho, na medida em que o seu sentido de gestão foi e continua a ser completamente desfasado da realidade, ou seja, das necessidades e expectativas dos habitantes do nosso concelho.

Relativamente aos motivos que nos estimularam a votar contra os documentos relativos à prestação de contas do ano de 2013, passaram essencialmente pelos seguintes motivos:

- Disparidade e Irrracional transferência de verbas - Só no ano de 2013 a ADEREM esgotou praticamente a totalidade das verbas transferidas, isto é, foram feitas transferências para a ADEREM no valor de 218.654,53€, as quais contribuíram em grande parte para a rutura económico-financeira do município. Por outro lado, o fato de terem sido também transferidas verbas para o Grupo Columbófilo de Mourão no valor de 3.813,37€, verificando-se assim, uma grande disparidade e injustiça nas transferências realizadas, pois não conseguimos compreender como é possível esquecer e penalizar as restantes instituições do concelho, que apresentam um grande cariz social, de trabalho para a comunidade e privilegiar associações que pouco têm contribuído para o verdadeiro desenvolvimento sustentável do concelho de Mourão.

Ainda neste âmbito, consideramos que as transferências particulares poderiam ter sido minimizadas, pois o município de Mourão não está em condições de efetuar serviços a particulares não remuneradas.

- Fragilidade económico-financeira - Como mostram os documentos, o município de Mourão apresenta neste momento incapacidade para responder aos seus compromissos, facto que o leva a ser considerado como inconfiável e sem quaisquer perspetivas de futuro.

- Excessivo endividamento - Relativamente a este motivo, considerámos que jamais poderíamos fechar os olhos a esta situação, pois não compreendemos como foi possível chegar a este ponto, em que o município apresenta um endividamento de 52,63%, em que 30,12% correspondem a um endividamento a M.L.P - médio e longo prazo. Neste sentido, consideramos que o município se constitui de tal forma insustentável que está a condicionar o desenvolvimento do concelho, começando pelos munícipes, onde estes são as principais "vítimas" de uma gestão desastrosa levada a cabo pelo Partido Socialista em Mourão. Vejamos pelos números apresentados em que os custos e as perdas ultrapassam os proventos em 1.009.966,43€, isto é inconcebível, pois a este ritmo o concelho de Mourão tende a ser exterminado.

Perante estes fatores, jamais poderíamos compactuar com este tipo de gestão e de políticas aplicadas em que os cidadãos e/ou munícipes do nosso concelho são esquecidos e passados para segundo plano.

Perante a explicação acabada de fazer espera-se que tenha o Órgão Deliberativo ficado devidamente esclarecido da razão desta proposta e portanto espera-se que a mesma mereça apreciação e votação da Assembleia Municipal.

Paços do Município de Mourão, 22 de abril de 2014.

A Presidente da Câmara Municipal,



Dr.^a MARIA CLARA PIMENTA PINTO MARTINS SAFARA"

De imediato o Senhor Presidente da Assembleia Municipal deu a palavra à Senhora Presidente da Câmara, a qual não acrescentou qualquer comentário à proposta apresentada, tendo-se disponibilizado para responder a todas as questões que mos Senhores deputados entendam apresentar. -----

Finda a intervenção da Senhora Presidente, foi dada a palavra aos Senhores Deputados Municipais: -----

O **Senhor Presidente da Assembleia, Dr. José Francisco Rocha Ramalho, ausentou-se da Mesa e, na qualidade de Deputado Municipal** eleito pelo PPD/PSD-CDS/PP, questionou a Senhora Presidente da Câmara, e usou da palavra nos seguintes termos:-----

" Numa análise aos documentos de prestação de contas referentes a 2013, agora apresentados, verificamos que enfermam do mesmo erro e do mesmo vício de sempre: um desfasamento colossal entre o Orçamentado e o Executado. As despesas correntes e as despesas de capital aumentam. As despesas correntes aumentam 6,27%, sendo que as despesas com pessoal representam 49,82% das despesas correntes e 42,65% do total da despesa. As transferências correntes em ano de eleições subiram 139,19% e, em ano de eleições, a rubrica de subsídios subiu 211,13%. -----

Este é o retrato de uma gestão". -----

---- A senhora Presidente da Câmara, acerca desta intervenção nada disse. -----

----O **Deputado Municipal Rui Pereira** para dar os parabéns ao Executivo e a todos os colaboradores que participaram na elaboração dos documentos de prestação de contas. Este documento espelha o que se passa num país em bancarrota, em que o desemprego aumenta, aumenta a emigração, aumentam os impostos, fecham escolas e serviços de finanças, em que praticamente aniquilaram o serviço nacional de saúde. Gostaria com certeza o Executivo de apresentar maior taxa de execução, mas com os cortes feitos pelo governo em que as transferências estão ao nível de 2007, tal não é possível. -----

---- A **Senhora Deputada Municipal Dr.^a Sara Correia** para referir que nunca ouviu falar tanto de má gestão do governo, e está ali desde 2005, sendo nessa altura o governo do Partido Socialista, mas já nessa altura a situação desta Câmara era perfeitamente igual à de agora, muito má, mas ninguém disse que a culpa era do governo. Se a Senhora Presidente já referiu que fosse quem fosse que estivesse na Câmara teria de fazer esta gestão, ora foi o que sucedeu com o governo do PSD atualmente, que herdou o que herdou dos governos do Partido Socialista. Podem não concordar com as políticas do atual governo mas ela concorda. -----

--- O **Senhor Deputado Municipal Rui Pereira** para referir que a culpa desta crise não do Partido Socialista pois quando este governo entrou a percentagem da dívida em relação ao PIB era de 80% e agora é de 130%, mesmo com todos os cortes às famílias. Só importa



cortar e fechar mas não se vê melhoras. Durante a governação do Partido Socialista faziam-se obras no Alentejo, estradas, escolas, estruturas sociais, etc, como foi a construção do Lar da Granja e agora nem apoio há para a sua abertura. -----

--- O **Senhor Deputado Ricardo Cartaxo** para referir que aqui é Assembleia Municipal de Mourão e não a Assembleia da República. A questão dos governos, na sua ótica são tão bons uns como os outros, e para que se atinjam outros objetivos é preciso sim mudar de política, que efetivamente defenda os interesses do país, pois governos que se mantenham debaixo de troikas ou de interesses do capitalismo europeu de forma nenhuma pode trazer obras para o Alentejo e resolver os nossos problemas. Estes só se resolverão através da regionalização. As divergências entre os partidos só devem ser aqui dirimidas as que digam respeito a assuntos do concelho de Mourão. -----

Não havendo mais objeções ou pedidos de esclarecimento o Senhor Presidente da Mesa colocou a referida proposta à votação, a qual mereceu total aprovação. -----

Deliberação tomada por maioria, com nove votos a favor dos Senhores Deputados Municipais eleitos pelo Partido Socialista, José Franco, Dr. Dimas Ferro, Hugo Lopes, Aline do Rosário, António José Dias, Rui Pereira e Agostinho Pardal, e ainda dos deputados municipais e Presidentes das Juntas de Freguesia de Granja e Mourão, Francisco Branco e António Ferreira, respetivamente, oito votos contra dos Senhores Presidente e Secretários da Mesa e dos Senhores Deputados Municipais Ricardo Antunes, Dr. José Pedro dos Reis, Dr.ª Sara Correia, Dr. Rui Passinhas e Filipe Falcato, e uma abstenção do Senhor Deputado Municipal Ricardo Cartaxo. -----

O **Senhor Presidente da Mesa da Assembleia, Dr. José Francisco Rocha Ramalho, ausentou-se da Mesa e na qualidade de Deputado Municipal**, apresentou ao Plenário a seguinte-----

"DECLARAÇÃO DE VOTO:

Ao analisar os Documentos de Prestação de Contas de 2013 em função do que foi a política dos executivos socialistas ao longo dos sucessivos mandatos (mais de 20 anos), uma única ideia me ocorre: a utilização desregrada do recurso ao crédito conduziu a Câmara a um nível de endividamento tal que deixou de ter capacidade de cumprir com os fornecedores, vendo-se obrigada a submeter-se ao PAEL para não cair na bancarrota.-----

É sabido que o grupo de deputados municipais do PPD-PSD, criticaram, ao longo do tempo, e votaram malamente, nos últimos exercícios, a orçamentação de receitas fantasmas.-----

As contas apresentadas pelo executivo camarário, maioritário do PS, evidenciam, mais uma vez, a ausência de uma estratégia para o concelho de Mourão, o que me leva a concluir que a informação financeira e de execução orçamental do exercício findo em 31 de Dezembro de 2013, não está isenta de distorções materialmente relevantes que afetam a sua conformidade com os princípios contabilísticos geralmente aceites em Portugal para o setor, e com os princípios e regras orçamentais.



Quanto à situação de endividamento, neste momento, quer em termos de endividamento líquido, quer em termos de endividamento a médio e longo prazo, o Município de Mourão ultrapassou os limites que a Lei lhes confere, em cerca de 3.415. 073, 84 €.

Por outro lado, o relatório de gestão é o relatório do falhanço político do PS de Mourão, do incumprimento de objetivos importantes, da falta de resposta eficaz aos graves problemas sociais do concelho, e da evidência da mentira do seu programa eleitoral.

Não pode, assim, haver lugar a branqueamento político.

O meu voto contra tem a ver não só com a veracidade dos números e a elaboração técnica do documento, mas, também, e sobretudo, com a análise política que faço do mesmo.

Por isso, e desde já, não posso deixar de lamentar a clara adulteração daquilo que é essencial”.

5 - APRECIACÃO, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PEDIDO DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE IMPOSTO MUNICIPAL FORMULADO PELA SOCIEDADE “FLAVOURTIME, INDÚSTRIA E COMÉRCIO ALIMENTAR, LD.^a”;

Sobre o assunto em epígrafe o Senhor Presidente da Mesa dispensou a leitura da proposta da Câmara Municipal, em virtude do seu texto ter sido previamente distribuído a todos os membros, do seguinte teor:

“Em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o quadro de competências de apreciação e fiscalização, compete à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara, “Deliberar em matéria de exercício dos poderes tributários do município”.

Tendo em vista o cumprimento do preceito legal acima citado e da deliberação deste Executivo, na sua reunião ordinária de 7 de abril de 2014, cujo teor seguidamente se transcreve, apresenta-se à Assembleia Municipal, ao abrigo da alínea ccc) do n.º 1 do artigo 33.º do mesmo diploma legal, a proposta de pedido de isenção da Flavourtime, Indústria e Comércio Alimentar, Lda^a:

“2. PEDIDO DE ISENÇÃO - FLAVOURTIME

Pela Sr.^a Presidente foi posta à discussão a análise do requerimento apresentado pela Flavourtime, Indústria e Comércio Alimentar, Lda.^a, do seguinte teor:

“Flavourtime, Indústria e Comércio Alimentar, Lda, NIPC 509324363, vem requerer a Vossa Excelência que o recente investimento realizado pela empresa no concelho de Mourão seja reconhecido de interesse para o município, a fim de vir a solicitar ao Ex.mo. Sr. Director do Serviço de Finanças de Mourão pedido de isenção de imposto municipal, ao abrigo do disposto no artigo 69º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Acrescente-se que a comparticipação do PRODER neste investimento, através da Rota do Guadiana, GAL para esta zona geográfica, é o reconhecimento da importância deste projecto para o desenvolvimento para este município.



É vontade da gerência da Flavourttime que a empresa se expanda, crie mais postos de trabalho e se torne um pólo de desenvolvimento.

Com os nossos melhores cumprimentos,

Pede deferimento

(Francisca Maria Rosado da Silva Sousa, sócia-gerente)

Mourão, 20 de janeiro de 2014"

Apreciada a pretensão acabada de transcrever e não havendo objeções ou pedidos de esclarecimento, o Executivo deliberou, por unanimidade:

- ***Aprovar a petição acima mencionada e apresentar a mesma, sob a forma de proposta, à Assembleia Municipal para que esta a autorize."***

Perante a explicação acabada de fazer espera-se que tenha o Órgão Deliberativo ficado devidamente esclarecido da razão desta proposta e portanto espera-se que a mesma mereça aprovação da Assembleia Municipal.

Paços do Município de Mourão, 16 de abril de 2014.

A Presidente da Câmara Municipal,

Dr.ª MARIA CLARA PIMENTA PINTO MARTINS SAFARA"

Seguidamente a **Senhora Presidente da Câmara Municipal** acrescentou que quando recebeu o pedido, solicitou aos respetivos serviços municipais que averiguassem junto da DGAL a possibilidade de deferir a pretensão, em virtude do Município se encontrar ao abrigo do PAEL, tendo aquela entidade informado que a lei geral se sobrepõe à lei que aprovou aquele programa, pelo que não há qualquer impedimento. -----
Imediatamente a seguir o Senhor Presidente da Mesa da Assembleia colocou à discussão a referida proposta, tendo pedido a palavra, que lhe foi cedida, os seguintes membros: -----
O Senhor **Deputado Rui Pereira** para referir que já anteriormente e por proposta do Partido Socialista, esta Assembleia se congratulou com a instalação deste investimento, pelo que este pedido terá o seu voto favorável e faz votos para que outros investidores sigam as mesmas iniciativas no sentido de possibilitar a criação de postos de trabalho no concelho. --
O Senhor **Deputado Municipal Dr. Dimas Ferro** para referir que sempre apoiou este tipo de iniciativas e mais importante é ter um pensamento estratégico para o concelho e aliciar e criar condições para os empresários se instalarem na zona, quer com grandes empreendimentos como o da Herdade do Mercador quer mais pequenos como o que aqui está em causa, e tornar o concelho mais competitivo. Naturalmente que se congratula com este facto e vai votar favoravelmente a petição, e desafia a investir em Mourão pois a autarquia contribui com os incentivos que estão ao seu alcance. -----



A **Senhora Deputada Municipal Dr.^a Sara Correia** para louvar esta iniciativa e que a isenção, que com certeza irá ser aprovada, ajude a trazer para Mourão mais investidores. Mais se congratula por ser uma família da Luz que investiu em Mourão e também por ter sido feito depois de 2011, como também o foi o projeto PIN, ao contrário da SULPAC que fechou antes. O seu voto será naturalmente favorável. -----

Não havendo mais objeções ou pedidos de esclarecimento o Senhor Presidente da Mesa colocou a referida proposta à votação, a qual mereceu total aprovação. -----

Deliberação tomada por unanimidade. -----

O Senhor Presidente da Assembleia Municipal, ausentou-se da Mesa e, na qualidade de Deputado Municipal, fez a seguinte

"DECLARAÇÃO DE VOTO

Um benefício fiscal tem inerente determinado objetivo, consistindo este em medidas de carácter excepcional instituídas para tutela de interesses públicos extrafiscais relevantes que sejam superiores aos da própria tributação que impede (artº 2º, nº 1 do Estatuto dos Benefícios Fiscais).-----

Tais benefícios fiscais representam, conseqüentemente, uma exceção à regra da igualdade e do princípio da capacidade contributiva que fundamentam, materialmente, os impostos, introduzindo nestes um elemento de desigualdade e de privilégio que exige que tais benefícios fiscais sejam justificados por um motivo ou interesse público "relevante", capaz de lhe dar fundamento.-----

A isenção requerida, para mim, e ao contrário de outros entendimentos jurídicos internos do município, não pode ser desligada de toda a realidade estrutural do mesmo município, nomeadamente na vertente do incentivo ao investimento privado, e, conseqüentemente, ao combate ao desemprego, à fixação dos jovens e à desertificação do concelho, um dos mais atingidos por este fenómeno.-----

No caso concreto, o investimento no concelho de Mourão da Sociedade "FavourTime-Indústria e Comércio Alimentar, Lda, e o subsequente pedido de isenção [pedido este que está associado aos benefícios fiscais em causa], visou, como é público e notório, o desenvolvimento económico e social do concelho de Mourão, o que só é compatível com a existência de uma estrutura material e humana instalada no local, adequada à natureza, volume e complexidade das atividades comerciais a desenvolver de acordo com o seu objeto social.-----

Daí o meu voto favorável e sem reservas."

6 - APRECIACÃO, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO "PROJETO DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA DE MOURÃO" APRESENTADO PELO PRESIDENTE DA MESA DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL;

O **Senhor Presidente da Mesa** informou que o Regulamento em epígrafe teve de ser necessariamente feito, pois teria que ser apresentado por um deputado municipal eleito e votado, aprovado ou recusado pela Assembleia Municipal. A Senhora Presidente da Câmara Municipal já tinha solicitado a inclusão deste assunto na ordem do dia de anterior sessão, tendo sido institucionalmente informada que a elaboração do Regulamento era competência própria da Assembleia Municipal. -----



Face ao informado ao Plenário, **na qualidade de Deputado Municipal**, apresentou, de seguida, para deliberação, uma "Proposta de Regulamento do Conselho Municipal de Segurança de Mourão", a qual foi fundamentada nos seguintes termos:-----

"PROPOSTA Nº ____/2014

A lei nº 33/98, de 18 de julho, veio criar os Conselhos Municipais de Segurança, qualificando-os de entidades de natureza consultiva, de articulação e de cooperação.-----

Numa época de mutações sociais constantes, surgiu a normal necessidade de se proceder a uma alteração, embora parcial, ao Regulamento em vigor do Conselho Municipal de Segurança, o qual data de 2006.-----

Com efeito, para a prossecução dos seus objetivos e para o exercício das suas competências, o Conselho Municipal de Segurança de Mourão deve dispor de um Regulamento de funcionamento que se mostre atual, mais orgânico e participativo, de molde a permitir o envolvimento democrático da comunidade mouranense com os órgãos responsáveis pela defesa social no município, pois, como é consabido, a participação comunitária impulsiona o desenvolvimento, fortalece e consolida a democracia.-----

Na Proposta de alteração, acrescentaram-se novas entidades e/ou cidadãos à composição do Conselho, meio e forma indispensável a uma visão panorâmica, macro, que permite melhor perceber o subjacente desse alargamento de horizontes pautado no referencial único das experiências singulares dos seus membros.-----

Ao nível da metodologia de trabalho, na Proposta apresentada ao Plenário, optou-se por elaborar um novo documento, o qual, não obstante, apesar de seguir uma sistematização diferente, aproveita as normas regulamentares do anterior que se mostram conformes e coerentes com formas de participação efetiva dos membros do Conselho Municipal de Segurança.-----

Mourão, 16 de abril de 2014

(José Francisco Rocha Ramalho)

"PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1º
(Noção)**

O Conselho Municipal de Segurança de Mourão, adiante designado por Conselho, é uma entidade de âmbito municipal com funções de natureza consultiva e que visa promover a articulação, o intercâmbio de informação e a cooperação entre todas as entidades e pessoas que, na área do município de Mourão, têm intervenção ou estão envolvidas na prevenção da marginalidade e na garantia da segurança e tranquilidade da respetiva população.



Artigo 2º.
(Objetivos)

Constituem objetivos do Conselho:

- a) Contribuir para o aprofundamento do conhecimento da situação de segurança na área do município de Mourão, através da consulta de todas as entidades que o constituem;*
- b) Formular propostas de solução para os problemas de marginalidade e segurança dos cidadãos no município, e participar em ações de prevenção;*
- c) Promover a discussão sobre medidas de combate à criminalidade e à exclusão social no município de Mourão;*
- d) Aprovar pareceres e solicitações a remeter a todas entidades que julgue oportunos, e diretamente relacionados com as questões de segurança e inserção social.*

Artigo 3º
(Competências)

Compete ao Conselho emitir parecer sobre as seguintes matérias:

- a) A evolução dos níveis de criminalidade na área do município;*
- b) O dispositivo legal de segurança e a capacidade operacional das forças de segurança no município;*
- c) Os índices de segurança e o ordenamento social no âmbito do município;*
- d) Os resultados da atividade municipal de proteção civil e de combate a incêndios;*
- e) As condições materiais e os meios humanos, empregues nas atividades sociais de apoio aos tempos livres, particularmente dos jovens em idade escolar;*
- f) A situação socioeconómica municipal;*
- g) O acompanhamento e apoio das ações dirigidas, em particular, à prevenção da toxicod dependência e à análise da incidência social do tráfico da droga;*
- h) O levantamento das situações sociais que, pela sua particular vulnerabilidade, se revelem de maior potencialidade criminógena, e mais carecidas de apoio à inserção;*
- i) Todas e quaisquer questões não previstas nas alíneas anteriores que igualmente se mostrem relevantes à prossecução dos seus objetivos.*

CAPÍTULO II
ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO E PRESIDÊNCIA

Artigo 4º
(Composição)

1. Compõem o Conselho:



- a) O Presidente da Câmara Municipal ou, nas suas faltas, ausências ou impedimentos, o seu legal substituto;
- b) O Vereador do pelouro, quando este não seja assegurado pelo próprio Presidente da Câmara;
- c) O Presidente da Assembleia Municipal;
- d) Os Presidentes das Juntas de Freguesia do Concelho;
- e) O Procurador-Adjunto junto do Tribunal Judicial da Comarca de Reguengos de Monsaraz;
- f) O Comandante do Posto Territorial da Guarda Nacional Republicana;
- g) O Comandante da Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Mourão;
- h) O Provedor da Santa Casa da Misericórdia de Mourão;
- i) Um representante da Unidade de Prevenção do Instituto das Drogas e Toxicodependências de Évora;
- j) Um representante do Centro Regional de Segurança Social de Évora;
- k) Um representante da Direção Regional de Educação;
- l) Um representante das Caritas Diocesana;
- m) Um representante do Conselho Municipal de Educação;
- n) Um representante do Conselho Municipal da Juventude;
- o) O Diretor do Centro de Saúde;
- p) Um representante de cada uma das seguintes instituições: da CGTP-IN, UGT, Associação dos Comerciantes do Distrito de Évora e Associação de Agricultores do Concelho de Mourão;
- q) Cinco cidadãos de reconhecida idoneidade e representatividade social.
2. Os membros do Conselho designados pelas respetivas entidades podem ser substituídos a todo o tempo pelas entidades designantes.
3. Os cidadãos de reconhecida idoneidade e representatividade social são designados pela Assembleia Municipal no início de cada mandato e a todo o tempo substituídos pela mesma Assembleia.
4. Os membros do Conselho por inerência dos seus cargos, nas suas faltas, ausências ou impedimentos, podem fazer-se representar sendo bastante, para o efeito, a apresentação de declaração emitida pelo representado, a entregar pelo representante à Mesa do Conselho no início de cada reunião.
5. O mandato dos membros do Conselho cessa com o fim do mandato da Assembleia Municipal que os designou, devendo, porém, manter-se em funções até à sua recondução ou à designação dos membros que os substituam

Artigo 5º
(Presidência)

1. Os trabalhos do Conselho são dirigidos por uma Mesa, presidida pelo Presidente da Câmara Municipal, e composta ainda por dois Secretários a eleger de entre os restantes membros do Conselho.
2. Compete ao Presidente convocar as reuniões do Conselho, fixar a respetiva ordem de trabalho e dirigir as mesmas.



3. Nas faltas, ausências ou impedimentos do Presidente da Câmara e do seu substituto legal, será a Presidência da Mesa assegurada pelo Presidente da Assembleia Municipal, ou, estando este também impedido, por um dos restantes membros do Conselho, e por este designado.

SECÇÃO II DAS REUNIÕES

Artigo 6º

(Periodicidade e local das reuniões)

1. Sem prejuízo do referido no número 3 do artigo 7º, o Conselho reúne ordinariamente uma vez por trimestre.
2. As reuniões realizam-se no Salão Nobre do Edifício dos Paços do Concelho de Mourão, salvo se outro local dentro da área do município for indicado pelo Presidente na respetiva convocatória.

Artigo 7º

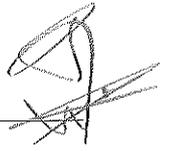
(Convocação das Reuniões)

1. As reuniões são convocadas pelo Presidente, mediante carta registada, protocolo ou correio eletrónico, com a antecedência mínima de quinze dias, constando da respetiva convocatória o dia, hora e local da sua realização.
2. Sempre que a ordem de trabalhos que acompanha a convocatória deva ser alterada, deve tal alteração ser comunicada aos membros do Conselho até oito dias antes da realização da reunião.
3. O Conselho reúne extraordinariamente sempre que seja convocado pelo respetivo Presidente, por sua iniciativa, a solicitação de um terço dos seus membros, ou ainda a pedido da Assembleia Municipal ou da Câmara Municipal, devendo o respetivo requerimento conter a indicação concreta e específica do assunto que se pretende ver tratado.
4. As reuniões extraordinárias do Conselho devem ser convocadas por telefone, fax ou correio eletrónico para um dos oito dias seguintes à apresentação do pedido, mas sempre com a antecedência mínima de três dias sobre a data da sua realização, devendo da convocatória constar a respetiva ordem de trabalhos.

Artigo 8º

(Fixação da ordem de trabalhos)

1. O Presidente deve incluir na ordem de trabalhos, para além daqueles que entenda convenientes, os assuntos que para esse fim lhe forem indicados por qualquer membro do Conselho, desde que se incluam na respetiva competência e o pedido seja apresentado por escrito com a antecedência mínima de cinco dias sobre a data da convocação da reunião.
2. Em cada reunião ordinária haverá um período de "Antes da Ordem do Dia" para análise e discussão de qualquer matéria não incluída na "Ordem do Dia", o qual não deverá exceder sessenta minutos.



3. Sem prejuízo do referido no número 4 do artigo 7º, a "Ordem do Dia" deve ser entregue a todos os membros do Conselho com a antecedência de, pelo menos, cinco dias sobre a data da reunião.

Artigo 9º
(Quórum)

1. O Conselho funciona com a presença da maioria dos seus membros.
2. Decorridos trinta minutos sem que estejam presentes a maioria dos membros, a reunião iniciará-se com os membros presentes, independentemente do seu número.
3. Compete aos Secretários da Mesa conferir as presenças nas reuniões e verificar o respetivo quórum.

Artigo 10º
Forma de votações

1. As deliberações são tomadas por votação de braço no ar, exceto quando envolvam a apreciação de comportamentos de pessoas, grupos ou entidades, situação em que o Conselho poderá entender recorrer ao escrutínio secreto.
2. As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes à reunião.
3. Em caso de empate na votação, o Presidente do Conselho tem voto de qualidade, exceto se a votação se tiver realizado por escrutínio secreto.
4. No caso de empate na votação por escrutínio secreto, proceder-se-á a uma segunda votação, e, caso o empate persista na segunda votação, considerar-se-á recusada a proposta.

Artigo 11º
(Direitos dos membros)

1. Todos os membros do Conselho têm direito a participar nas reuniões, a usar da palavra, a apresentar propostas sobre os assuntos constantes da ordem de trabalhos e a participar na elaboração dos pareceres a que faz referência o artigo 3º.
2. Os membros do Conselho que pretendam usar da palavra, deverão previamente promover a pertinente inscrição junto dos Secretários da Mesa.
3. A palavra será concedida aos membros do Conselho por ordem de inscrição, não podendo cada intervenção exceder cinco minutos.
4. O Presidente poderá retirar a palavra a qualquer membro do Conselho, desde que, pela impertinência ou teor do respetivo discurso, prejudique o normal decurso dos trabalhos.

SECÇÃO III
DOS PARECERES

Artigo 12º
(Elaboração dos pareceres)



1. Para o exercício das suas competências, os projetos de parecer são elaborados por um relator membro do Conselho, designado pelo Presidente.
2. Sempre que a complexidade ou especialidade da matéria em causa o justifique, poderão ser constituídos grupos de trabalho que elaborarão o respetivo projeto de parecer, sem prejuízo dos restantes membros do concelho poderem colaborar na sua elaboração, nomeadamente através da remessa de estudos, propostas e sugestões.

Artigo 13º
(Aprovação dos pareceres)

1. Os projetos de parecer são apresentados aos membros do Conselho com, pelo menos, oito dias de antecedência da data agendada para o seu debate e aprovação, exceto quando os mesmos devam ser discutidos e aprovados em reunião extraordinária.
2. Os projetos de pareceres são votados globalmente, considerando-se aprovados quando reúnam o voto favorável da maioria absoluta dos membros presentes na reunião.
3. Fazem parte do parecer os votos de vencido, proferidos relativamente aos mesmos.

Artigo 14º
(Periodicidade e conhecimento dos pareceres)

1. Os pareceres a emitir pelo Conselho têm periodicidade anual, e devem ser aprovados pelo Conselho até ao dia 30 de junho de cada ano, sem prejuízo da emissão de pareceres intercalares sempre que o Conselho o entender por necessário.
2. Os pareceres aprovados pelo Conselho são remetidos pelo seu Presidente para apreciação da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal, e dos mesmos será dado conhecimento às autoridades de segurança com competência no território do município.
3. Da apreciação da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal será dado conhecimento ao Conselho e às autoridades de Segurança competentes.

SECÇÃO IV
DAS ATAS

Artigo 15º.
(Atas das reuniões)

1. De cada reunião será lavrada uma ata na qual se registará o que de essencial se tiver passado, nomeadamente as faltas verificadas, os assuntos apreciados, os pareceres emitidos, o resultado das votações e as declarações de voto apresentadas.
2. As atas são lavradas por um dos Secretários do Conselho e postas à aprovação de todos os membros no final da respetiva reunião ou início da seguinte, sendo assinadas, após aprovação, pelo Presidente e por quem as lavrou.



3. Quando o Conselho assim o delibere, a ata poderá ser aprovada em minuta logo na reunião a que disser respeito.
4. Os membros do Conselho podem fazer constar da ata o seu voto de vencido e as razões que o justificam.
5. Os pareceres previstos no artigo 3º não necessitam de ser transcritos em ata, podendo ficar arquivados em anexo à mesma, cabendo ao Secretário assegurar que tais pareceres sejam enviados às entidades competentes, e referidas no número dois do artigo anterior.
6. Qualquer membro ausente na reunião de aprovação de uma ata donde conste ou se omitam tomadas de posição suas, pode, posteriormente, juntar à mesma uma declaração sobre o assunto.

CAPITULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16º
(Apoio ao Conselho)

1. Compete ao Presidente da Câmara Municipal contatar as personalidades designadas para integrar o Conselho, e solicitar a todas as entidades referidas no artigo 4º do presente Regulamento a indicação dos respetivos representantes.
2. Sem prejuízo do referido no número anterior, compete à Câmara Municipal diligenciar para que seja assegurado o apoio logístico necessário ao funcionamento do Conselho, o qual será prestado por trabalhadores que integrem o mapa de pessoal do município.

Artigo 17º
(Tomada de posse)

Nos termos do artigo 9º da lei 33/98, de 18 de julho os membros do Conselho tomam posse perante a Assembleia Municipal.

Artigo 18º
(Interpretação e casos omissos)

Sem prejuízo das pertinentes normas do Código do Procedimento Administrativo (CPA), quaisquer dúvidas que surjam na interpretação do presente Regulamento ou na integração de lacunas, serão resolvidas por deliberação da Assembleia Municipal, tomada à pluralidade de votos.

Artigo 19º
(Início da vigência)

1. As alterações ao Regulamento produzem efeitos a partir do dia imediatamente seguinte ao da sua aprovação pela Assembleia Municipal, sem prejuízo do Conselho sobre as mesmas se poder pronunciar na primeira reunião que ocorrer após a tomada de posse dos seus membros.
2. O parecer referido no número anterior é enviado à Assembleia Municipal para que sobre o mesmo se pronuncie e delibere.



3. O resultado da deliberação da Assembleia será comunicado pela Mesa da Assembleia à Mesa do Conselho."

Dada a palavra aos Senhores Deputados Municipais, e não havendo pedidos de intervenção, colocou-se a Proposta à votação do Plenário, tendo a mesma sido aprovada por unanimidade.

7 - APRECIÇÃO, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO "PROJETO DE REGULAMENTO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUAS E DO SERVIÇO DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS", APRESENTADO PELA CÂMARA MUNICIPAL;

Sobre o assunto em epígrafe o Sr. Presidente da Mesa dispensou a leitura da proposta da Câmara Municipal, em virtude do seu texto ter sido previamente distribuído a todos os membros, do seguinte teor: -----

"PROJETO DE REGULAMENTO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO PÚBLICO DE ÁGUA E DO SERVIÇO DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS

Em conformidade com o disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o quadro de competências de apreciação e fiscalização, compete à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara, "Aprovar as posturas e regulamentos com eficácia externa do município".

Tendo em vista o cumprimento do preceito legal acima citado e da deliberação tomada por este Executivo, na sua reunião ordinária de 24 de março de 2014, cujo teor seguidamente se transcreve, apresenta-se à Assembleia Municipal, ao abrigo do disposto na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do anexo I da referida Lei n.º 75/2013, a proposta de Projeto de Regulamento do Serviço de Abastecimento Público de Água e do Serviço de Saneamento de Águas Residuais Urbanas:

"5. PROJETO DE REGULAMENTO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO PÚBLICO DE ÁGUA E DO SERVIÇO DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS

Pela Sr.ª Presidente foi apresentado o processo respeitante ao projeto de regulamento mencionado em epígrafe, aprovado por deliberação de 6 de janeiro de 2014, donde consta a Informação da Subunidade Orgânica de Expediente Geral N.º 8/2014, de 20 de março, que a seguir se transcreve:

"Assunto: PROJETO DE REGULAMENTO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO PÚBLICO DE ÁGUA E DO SERVIÇO DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS

A Câmara Municipal na sua reunião de 2014/01/06 deliberou aprovar o projeto de regulamento em epígrafe e submeter o mesmo à apreciação pública, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro.

Na sequência da referida deliberação foi publicado o Edital n.º 2/2014, de 10 de janeiro, e outros de igual teor que foram afixados nos lugares públicos deste município e no sítio da Internet, convidando



todos os interessados a consultar o projeto acima mencionado e apresentar reclamações, observações ou sugestões, durante o período de 30 dias úteis contados da data da sua publicação.

Decorrido o prazo de discussão pública do referido projeto de regulamento, verifica-se que foram apresentadas sugestões de alteração pela Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos e pelo Sr. António Palmira Riço Rodrigues.

À consideração superior.

O Assistente Técnico,

Joaquim Manuel Caeiro dos Santos Martins"

Seguidamente a Sr.^a Presidente colocou à discussão a análise da sua proposta de alteração do mencionado projeto de regulamento, do seguinte teor:

"Relativamente ao projeto de regulamento acima mencionado propõem-se as seguintes alterações, sugeridas pela Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, através da sua Informação I-000317/2014, de 2014-02-07:

1. Artigo 1.º - Lei habilitante

Onde se lê "(...) Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro (...)".

Leia-se "(...) Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro (...)".

2. Artigo 4.º - Legislação aplicável

Alínea a) do n.º 1

Onde se lê "(...) capítulos VII e VII (...)".

Leia-se "(...) capítulos VII e VIII (...)".

Alínea b) do n.º 1

Onde se lê "(...) dimensionamento dos sistemas públicos de abastecimento de água, dos sistemas de distribuição predial, bem como à apresentação (...)".

Leia-se "(...) dimensionamento dos sistemas públicos de abastecimento de água, dos sistemas de distribuição predial e dos sistemas públicos e prediais de drenagem de águas residuais e pluviais, bem como à apresentação (...)".

Alínea b) do n.º 1

Onde se lê "O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, no que respeita (...)".

Leia-se "O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, no que respeita (...)".

3. Artigo 6.º - Definições

As definições de "utilizador doméstico" e de "utilizador não doméstico" constantes nas alíneas vv) e ww) passam a constar como subalíneas i) e ii) da definição de "utilizador final", constante na alínea xx).

4. Artigo 15.º - Atendimento ao público

Neste artigo introduziu-se um novo número com a seguinte redação:



"A entidade gestora dispõe ainda de um serviço de assistência permanente, que funciona de forma ininterrupta todos os dias do ano."

5. Artigo 16.º - Obrigatoriedade de ligação à rede geral de distribuição e de saneamento
Número 1.

Onde se lê "Sempre que o serviço público de abastecimento de água se considere disponível (...)"

Leia-se " Sempre que os serviços públicos de abastecimento de água e de saneamento de água residuais se considerem disponíveis (...)"

6. Artigo 23.º - Interrupção do abastecimento de água e da recolha de águas residuais urbanas por facto imputável ao utilizador

Número 1

No final das alíneas c) e i) incluiu-se a expressão "(...) nos termos do presente regulamento."

Número 3

Onde se lê "A interrupção do abastecimento de água e da recolha de águas residuais urbanas com base no n.º 1, do presente artigo, só pode ocorrer após a notificação ao utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de dez dias úteis relativamente à data que venha a ter lugar e deve ter em conta os impactos previsíveis na saúde pública e na proteção ambiental."

Leia-se "A interrupção do abastecimento de água e da recolha de águas residuais urbanas com base nas situações previstas no n.º 1 do presente artigo, à exceção da alínea i), caso em que se aplica um prazo de 20 dias, só pode ocorrer após a notificação ao utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de 10 dias relativamente à data que venha a ter lugar e deve ter em conta os impactos previsíveis na saúde pública e na proteção ambiental."

Número 4

Onde se lê "No caso previsto nas alíneas dc) e f) do n.º 1, a interrupção pode (...)"

Leia-se "No caso previsto nas alíneas dc) e f) do n.º 1, a interrupção do abastecimento de água pode (...)"

7. Artigo 49.º - Manutenção, recolha, transporte e destino final de lamas e águas residuais de fossas sépticas

Número 4

Onde se lê "A Entidade Gestora pode assegurar a prestação (...)"

Leia-se "A Entidade Gestora assegura a prestação (...)"

8. Artigo 66.º - Suspensão e reinício do contrato

O conteúdo do n.º 6 foi eliminado por estar a repetir o já disposto no n.º 2.

9. Artigo 72.º - Estrutura Tarifária

Alínea e) do n.º 4

Onde se lê "Suspensão e reinício da ligação por incumprimento do utilizador;"

Leia-se "No serviço de abastecimento de água a suspensão e reinício da ligação por incumprimento do utilizador;"

10. Artigo 74.º - Tarifa variável

Número 6

Onde se lê "(...) igual a 90% do volume de água consumido."

Leia-se "(...) igual a 90% do volume de água consumido, excetuando os usos que não originem água residuais, medidos nos contadores de água instalados especificamente para esse fim."



11. Artigo 79.º - Tarifários especiais

Subalínea i) da alínea a) do n.º 1

Onde se lê "Tarifário social, aplicável aos utilizadores finais cujo agregado familiar possua rendimento bruto englobável para efeitos de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS) que não ultrapasse o valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS) atual;"

Leia-se "Tarifário social, aplicável aos utilizadores finais cujo agregado familiar possua rendimento bruto englobável per capita, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS), que não ultrapasse o valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS) em vigor;

12. Artigo 83.º - Prazo, forma e local de pagamento

Número 7

Onde se lê "(...)de medição do respetivo contador, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável."

Leia-se "(...)de medição do respetivo medidor, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do medidor após ter sido informado da tarifa aplicável."

Número 9

Onde se lê "(...)antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data em que venha a ocorrer."

Leia-se "(...)antecedência mínima de 20 dias úteis relativamente à data em que venha a ocorrer."

Paços do Município de Mourão, 20 de março de 2014

A Presidente da Câmara Municipal,

Dr.ª MARIA CLARA PIMENTA PINTO MARTINS SAFARA"

Após análise do processo, o Executivo deliberou, por unanimidade:

- **Aprovar a proposta de alteração acima transcrita;**
- **Aprovar, na íntegra, o Regulamento do Serviço de Abastecimento Público de Água e do Serviço de Saneamento de Águas Residuais Urbanas, que se transcreve em ANEXO, e apresentar o mesmo, sob a forma de proposta, à Assembleia Municipal para que esta o aprove.**

ANEXO

Nota justificativa

A prestação dos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas é uma das atribuições das autarquias locais, que assumem cada vez maior importância, uma vez que o bom funcionamento dos sistemas de distribuição pública de água e de saneamento de águas residuais asseguram a melhoria da saúde pública, e das condições de vida das populações e do meio ambiente em geral.

Os regulamentos municipais de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais em vigor no Concelho de Mourão, encontram-se manifestamente desatualizados face à realidade atual e à nova legislação vigente.

Acresce que o Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, o Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto e a Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, vieram revelar a necessidade de proceder à elaboração



de um novo regulamento municipal do serviço de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, de acordo com o enquadramento normativo estabelecido naqueles diplomas legais. Neste contexto, o presente projeto de regulamento é especialmente adaptado às exigências de funcionamento da Câmara Municipal de Mourão, às condicionantes técnicas aplicáveis no exercício da sua atividade e às necessidades dos utentes dos sistemas públicos e prediais, respeitando os princípios gerais a que devem obedecer a respetiva conceção, construção e exploração, a regulamentação técnica e as normas de higiene imediatamente aplicáveis.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Lei habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, do Decreto-Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho e, ainda, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, do Decreto-Lei n.º 226-A/2006, de 31 de maio, e do Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, todos na redação em vigor.

Artigo 2.º Objeto

O presente Regulamento estabelece as regras a que obedece a prestação do serviço de abastecimento público de água e do serviço de saneamento de águas residuais urbanas aos utilizadores finais no Município de Mourão.

Artigo 3.º Âmbito

O presente Regulamento aplica-se em toda a área do Município de Mourão, às atividades de conceção, projeto, construção e exploração dos sistemas públicos e prediais de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas.

Artigo 4.º Legislação aplicável

1. Em tudo quanto omissa neste Regulamento, são aplicáveis as disposições legais em vigor respeitantes aos sistemas públicos e prediais de distribuição de água, nomeadamente:
- a) O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, em especial os respetivos capítulos VII e VIII, referentes, respetivamente, às relações com os utilizadores e ao regime sancionatório, este último complementado pelo regime geral das contraordenações e coimas, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro;
 - b) O Decreto-Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, em particular no que respeita à conceção e ao dimensionamento dos sistemas públicos de abastecimento de água, dos sistemas de distribuição predial e dos sistemas públicos e prediais de drenagem de águas residuais e pluviais, bem como à apresentação dos projetos, execução e fiscalização das respetivas obras, e ainda à exploração dos sistemas públicos e prediais;
 - c) O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, no que respeita às regras de licenciamento urbanístico aplicáveis aos projetos e obras de redes públicas e prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais;
 - d) O Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, e a Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, em especial no que respeita aos projetos, à instalação e à localização dos dispositivos destinados à utilização de água para combate aos incêndios em edifícios;



- e) O Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, no que respeita à qualidade da água destinada ao consumo humano fornecida pelas redes de distribuição pública de água aos utilizadores;
- f) O Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, no que respeita aos sistemas de drenagem pública de águas residuais que descarreguem nos meios aquáticos e à descarga de águas residuais industriais em sistemas de drenagem;
- g) A Lei n.º 23/96, de 26 de julho, a Lei n.º 24/96, de 31 de julho, o Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de julho, e o Despacho n.º 4186/2000 (2.ª série), de 22 de fevereiro, no que respeita às regras de prestação de serviços públicos essenciais, destinadas à proteção dos utilizadores e dos consumidores.
2. A conceção e o dimensionamento das redes prediais podem ser feitos de acordo com o estabelecido nas Normas Europeias aplicáveis, desde que não contrariem o estipulado na legislação portuguesa.

Artigo 5.º Entidade Titular e Entidade Gestora do Sistema

1. O Município de Mourão é a entidade titular que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão dos serviços de água e de saneamento de águas residuais urbanas no respetivo território.
2. Em toda a área do Município de Mourão, a Entidade Gestora responsável pela conceção, construção e exploração do sistema público de abastecimento de água e do sistema público de saneamento de águas residuais urbanas é a Câmara Municipal de Mourão.

Artigo 6.º Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Acessórios»: peças ou elementos que efetuam as transições nas tubagens, como curvas, reduções, uniões, etc.
- b) «Água destinada ao consumo humano»:
- i. Toda a água no seu estado original, ou após tratamento, destinada a ser bebida, a cozinhar, à preparação de alimentos, à higiene pessoal ou a outros fins domésticos, independentemente da sua origem e de ser fornecida a partir de uma rede de distribuição, de um camião ou navio-cisterna, em garrafas ou outros recipientes, com ou sem fins comerciais;
 - ii. Toda a água utilizada numa empresa da indústria alimentar para fabrico, transformação, conservação ou comercialização de produtos ou substâncias destinados ao consumo humano, assim como a utilizada na limpeza de superfícies, objetos e materiais que podem estar em contacto com os alimentos, exceto quando a utilização dessa água não afeta a salubridade do género alimentício na sua forma acabada;
- c) «Águas Pluviais»: águas resultantes do escoamento de precipitação atmosférica, originadas quer em áreas urbanas quer em áreas industriais. Consideram-se equiparadas a águas pluviais as provenientes de regas de jardim e espaços verdes, de lavagem de arruamentos, passeios, pátios e parques de estacionamento, normalmente recolhidas por sarjetas, sumidouros e ralos;
- d) «Águas Residuais Domésticas»: águas residuais de instalações residenciais e serviços, essencialmente provenientes do metabolismo humano e de atividades domésticas;



- e) «Águas Residuais Industriais»: as que sejam suscetíveis de descarga em coletores municipais e que resultem especificamente das atividades industriais abrangidas pelo REAI - Regulamento do Exercício da Atividade Industrial, ou do exercício de qualquer atividade da Classificação das Atividades Económicas Portuguesas por Ramos de Atividade (CAE);
- f) «Águas Residuais Urbanas»: águas residuais domésticas ou águas resultantes da mistura destas com águas residuais industriais e/ou com águas residuais pluviais;
- g) «Avarias»: ocorrência de fuga de água detetada em qualquer instalação que necessite de medidas de reparação/renovação, incluindo as avarias causadas por:
- i. Seleção inadequada ou defeitos no fabrico dos materiais, deficiências na construção ou relacionados com a operação, em tubagens, juntas, válvulas e outras instalações;
 - ii. Corrosão ou outros fenómenos de degradação dos materiais, externa ou internamente, principalmente (mas não exclusivamente) em materiais metálicos e cimentícios;
 - iii. Danos mecânicos externos, por exemplo devidos à escavação, incluindo danos provocados por terceiros;
 - iv. Movimentos do solo relacionados com efeitos provocados pelo gelo, por períodos de seca, por tráfego pesado, por sismos, por inundações ou outros.
- h) «Boca-de-incêndio»: equipamento de combate a incêndio que pode ser instalado na parede ou no passeio;
- i) «Câmara de ramal de ligação»: dispositivo através do qual se estabelece a ligação entre o sistema predial e o respetivo ramal, devendo localizar-se junto ao limite da propriedade e em zonas de fácil acesso e cabendo a responsabilidade pela respetiva manutenção à entidade gestora quando localizada na via pública ou aos utilizadores nas situações em que a câmara de ramal ainda se situa no interior da propriedade privada;
- j) «Canalização»: tubagem, destinada a assegurar a condução das águas para o abastecimento público;
- k) «Caudal»: volume, expresso em m³, de água ou de águas residuais que atravessa uma dada secção num determinado intervalo de tempo;
- l) «Classe metrológica»: define os intervalos de caudal onde determinado contador deve funcionar em condições normais de utilização, isto é, em regime permanente e em regime intermitente, sem exceder os erros máximos admissíveis.¹
- m) «Coletor»: tubagem, em geral enterrada, destinada a assegurar a condução das águas residuais domésticas, industriais e/ou pluviais;
- n) «Consumidor»: utilizador do serviço a quem a água é fornecida para uso não profissional;
- o) «Contador»: instrumento concebido para medir, totalizar e indicar o volume, nas condições da medição, da água que passa através do transdutor de medição;
- p) «Contador diferencial»: contador cujo consumo que lhe está especificamente associado é também medido por contador colocado a montante;
- q) «Contador totalizador»: contador que, para além de medir o consumo que lhe está especificamente associado, mede consumos dos contadores diferenciais instalados a jusante;

¹ A directiva 2004/22/CE, transposta para o ordenamento jurídico Português através do Decreto-Lei n.º 192/2006, de 26 de Setembro, e no que se refere a contadores de água a Portaria n.º 21/2007 de 5 de Janeiro, prescreve a extinção do conceito "classes metrológicas", substituindo-as pela relação entre o caudal permanente e o caudal mínimo (Q3/Q1).



- r) «Contrato»: vínculo jurídico estabelecido entre a Entidade Gestora e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, referente à prestação, permanente ou eventual, do serviço pela primeira à segunda nos termos e condições do presente Regulamento;
- s) «Diâmetro Nominal»: designação numérica do diâmetro de um componente que corresponde ao número inteiro que se aproxima da dimensão real em milímetros;
- t) «Estrutura tarifária»: conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros;
- u) «Fornecimento de água»: serviço prestado pela Entidade Gestora aos utilizadores;
- v) «Fossa Séptica»: tanque de decantação destinado a criar condições adequadas à decantação de sólidos suspensos, à deposição de lamas e ao desenvolvimento de condições anaeróbicas para a decomposição de matéria orgânica;
- w) «Hidrantes»: conjunto das bocas-de-incêndio e dos marcos de água;
- x) «Inspeção»: atividade conduzida por funcionários da Entidade Gestora ou por esta acreditados, que visa verificar se estão a ser cumpridas todas as obrigações decorrentes do presente Regulamento, sendo, em regra, elaborado um relatório escrito da mesma, ficando os resultados registados de forma a permitir à Entidade Gestora avaliar a operacionalidade das infraestruturas e informar os utilizadores de eventuais medidas corretivas a serem implementadas;
- y) «Lamas»: mistura de água e de partículas sólidas, separadas dos diversos tipos de água por processos naturais ou artificiais;
- z) «Local de Consumo»: ponto da rede predial, através do qual o imóvel é ou pode ser servido nos termos do contrato, do Regulamento e da legislação em vigor;
- aa) «Marco de água»: equipamento de combate a incêndio instalado de forma saliente relativamente ao nível do pavimento;
- bb) «Medidor de caudal»: dispositivo que tem por finalidade a determinação do volume de água residual produzido podendo, conforme os modelos, fazer a leitura do caudal instantâneo e do volume produzido, ou apenas deste, e ainda registar esses volumes;
- cc) «Pré-tratamento das Águas Residuais»: processo, a cargo do utilizador, destinado à redução da carga poluente, à redução ou eliminação de certos poluentes específicos, ou à regularização de caudais, de forma a tornar essas águas residuais aptas a ser rejeitadas no sistema público de drenagem;
- dd) «Pressão de Serviço»: pressão disponível nas redes de água, em condições normais de funcionamento;
- ee) «Ramal de Ligação de Água»: troço de canalização destinado ao serviço de abastecimento de um prédio, compreendido entre os limites da propriedade do mesmo e a conduta da rede pública em que estiver inserido;
- ff) «Ramal de Ligação de Águas Residuais»: troço de canalização que tem por finalidade assegurar a recolha e condução das águas residuais domésticas e industriais desde o limite da propriedade até ao coletor da rede de drenagem;
- gg) «Reabilitação»: trabalhos associados a qualquer intervenção física que prolongue a vida de um sistema existente e/ou melhore o seu desempenho estrutural, hidráulico e/ou de qualidade da água, envolvendo uma alteração da sua condição ou especificação técnica. A reabilitação



- estrutural inclui a substituição e a renovação. A reabilitação hidráulica inclui a substituição, o reforço e, eventualmente, a renovação. A reabilitação para efeitos da melhoria da qualidade da água inclui a substituição e a renovação;
- hh) «Renovação»: qualquer intervenção física que prolongue a vida do sistema ou que melhore o seu desempenho, no seu todo ou em parte, mantendo a capacidade e a função inicial, e que pode incluir a reparação;
- ii) «Reparação»: intervenção destinada a corrigir anomalias localizadas;
- jj) «Reservatório Predial»: unidade de reserva que faz parte integrante da rede predial e tem como finalidade o armazenamento de água à pressão atmosférica para alimentação da rede predial a que está associado;
- kk) «Reservatório Público»: unidade de reserva que faz parte da rede pública de distribuição e tem como finalidade armazenar água, servir de volante de regularização compensando as flutuações de consumo face à adução, constituir reserva de emergência para combate a incêndios ou para assegurar a distribuição em casos de interrupção voluntária ou acidental do sistema a montante, equilibrar as pressões na rede e regularizar os funcionamentos das bombagens cuja exploração é da exclusiva responsabilidade da Entidade Gestora;
- ll) «Serviço»: exploração e gestão do sistema público municipal de abastecimento de água e do sistema público municipal de recolha, transporte e tratamento de águas residuais domésticas e industriais no Concelho de Mourão;
- mm) «Serviços auxiliares»: serviços prestados pela Entidade Gestora, de carácter conexo com os serviços de águas e de saneamento de águas residuais, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, ou de resultarem de incumprimento contratual por parte do utilizador, são objeto de faturação específica;
- nn) «Sistema de distribuição predial» ou «Rede predial»: canalizações, órgãos e equipamentos prediais que prolongam o ramal de ligação até aos dispositivos de utilização do prédio;
- oo) «Sistema de drenagem predial» ou «rede predial»: conjunto constituído por instalações e equipamentos privativos de determinado prédio e destinados à evacuação das águas residuais até à rede pública;
- pp) «Sistema público de abastecimento de água» ou «rede pública»: sistema de canalizações, órgãos e equipamentos, destinados à distribuição de água para consumo humano, instalado, em regra, na via pública, em terrenos da Entidade Gestora ou em outros, cuja ocupação seja do interesse público, incluindo os ramais de ligação às redes prediais;
- qq) «Sistema público de drenagem de águas residuais ou rede pública»: sistema de canalizações, órgãos e equipamentos destinados à recolha, transporte e destino final adequado das águas residuais, em condições que permitam garantir a qualidade do meio recetor, instalado, em regra, na via pública, em terrenos da Entidade Gestora ou em outros, cuja ocupação seja do interesse público, incluindo os ramais de ligação às redes prediais;
- rr) «Sistema Separativo»: sistema constituído por duas redes de coletores, uma destinada às águas residuais domésticas e industriais e outra à drenagem de águas pluviais ou similares e respectivas instalações elevatórias e de tratamento e dispositivos de descarga final;



- ss) «Substituição»: substituição de uma instalação existente por uma nova quando a que existe já não é utilizada para o seu objetivo inicial;
- tt) «Tarifário»: conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exato a pagar pelo utilizador final à Entidade Gestora em contrapartida do serviço;
- uu) «Titular do contrato»: qualquer pessoa individual ou coletiva, pública ou privada, que celebra com a Entidade Gestora um Contrato para a prestação de fornecimento de água e de recolha de águas residuais, também designada na legislação aplicável em vigor por utilizador ou utente;
- vv) «Utilizador Final»: pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, a quem seja assegurado de forma continuada o serviço de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais e que não tenha como objeto da sua atividade a prestação desse mesmo serviço a terceiros, podendo ainda ser classificado como:
- i) «Utilizador doméstico»: aquele que use o prédio urbano servido para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;
- ii) «Utilizador não-doméstico»: aquele que não esteja abrangido pela sub-álnea anterior, incluindo o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades dos sectores empresariais do Estado e das autarquias.
- ww) «Válvula de corte ao prédio»: válvula de seccionamento, destinada a seccionar a montante o ramal de ligação do prédio, sendo exclusivamente manobrável por pessoal da Entidade Gestora;

Artigo 7.º Simbologia e Unidades

1. A simbologia dos sistemas públicos e prediais a utilizar é a indicada nos anexos I, II, III, VIII, e XIII do Decreto Regulamentar nº 23/95, de 23 de Agosto.
2. As unidades em que são expressas as diversas grandezas devem observar a legislação portuguesa.

Artigo 8.º Regulamentação Técnica

As normas técnicas a que devem obedecer a conceção, o projeto, a construção e a exploração do sistema público, bem como as respetivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas nos termos da legislação em vigor.

Artigo 9.º Princípios de gestão

A prestação dos serviços de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais urbanas obedece aos seguintes princípios:

- a) Princípio da promoção tendencial da universalidade e da igualdade de acesso;
- b) Princípio da qualidade e da continuidade do serviço e da proteção dos interesses dos utilizadores;
- c) Princípio da transparência na prestação de serviços;
- d) Princípio da proteção da saúde pública e do ambiente;
- e) Princípio da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;



- f) *Princípio da promoção da solidariedade económica e social, do correio ordenamento do território e do desenvolvimento regional;*
- g) *Princípio da sustentabilidade económica e financeira dos sistemas;*
- h) *Princípio do utilizador/poluidor pagador.*

Artigo 10.º Disponibilização do Regulamento

O Regulamento está disponível no sítio da Internet da Entidade Gestora e nos serviços de atendimento, sendo neste último caso fornecidos exemplares mediante o pagamento da quantia definida no tarifário em vigor e permitida a sua consulta gratuita.

CAPÍTULO II - DIREITOS E DEVERES

Artigo 11.º Deveres da Entidade Gestora

Compete à Entidade Gestora, designadamente:

- a) *Fornecer água destinada ao consumo público com a qualidade necessária ao consumo humano, nos termos fixados na legislação em vigor;*
- b) *Garantir a qualidade, a regularidade e a continuidade do serviço, salvo casos excecionais expressamente previstos neste Regulamento e na legislação em vigor;*
- c) *Assumir a responsabilidade da conceção, construção e exploração do sistema de público de distribuição de água e do sistema público de saneamento de águas residuais urbanas bem como mantê-los em bom estado de funcionamento e conservação;*
- d) *Promover a elaboração de planos, estudos e projetos que sejam necessários à boa gestão dos sistemas;*
- e) *Manter atualizado o cadastro das infraestruturas e instalações afetas aos sistemas públicos de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas, bem como elaborar e cumprir um plano anual de manutenção preventiva para as redes públicas de abastecimento e de saneamento de águas residuais urbanas;*
- f) *Submeter os componentes dos sistemas públicos, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem o seu bom funcionamento;*
- g) *Tomar as medidas adequadas para evitar danos nos sistemas prediais, resultantes de pressão de serviço excessiva, variação brusca de pressão ou de incrustações nas redes;*
- h) *Promover a instalação, a substituição ou a renovação dos ramais de ligação;*
- i) *Fornecer, instalar e manter os contadores, as válvulas a montante e a jusante e os filtros de proteção aos mesmos;*
- j) *Promover a atualização tecnológica dos sistemas, nomeadamente quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental;~*
- k) *Promover a atualização anual do tarifário e assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores, designadamente nos postos de atendimento e no sítio na Internet da Entidade Gestora;*
- l) *Proceder em tempo útil à emissão e ao envio das faturas correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobrança;*
- m) *Disponibilizar meios de pagamento que permitam aos utilizadores cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;*
- n) *Disponer de serviços de atendimento aos utilizadores, direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com os serviços públicos de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas.*



- o) Manter um registo atualizado dos processos das reclamações dos utilizadores e garantir a sua resposta no prazo legal;
- p) Prestar informação essencial sobre a sua atividade;
- q) Recolher e transportar a destino adequado as águas residuais produzidas pelos utilizadores, assim como as lamas das fossas sépticas existentes na sua área de intervenção;
- r) Tratar e controlar a qualidade das águas residuais, nos termos da legislação em vigor;
- s) Definir para a recolha de águas residuais urbanas os parâmetros de poluição suportáveis pelo sistema público de drenagem e fiscalizar o seu cumprimento;
- t) Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento.

Artigo 12.º Deveres dos utilizadores

Compete, designadamente, aos utilizadores:

- a) Cumprir o presente Regulamento;
- b) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer componente dos sistemas públicos de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas;
- c) Não fazer uso indevido ou danificar as redes prediais e assegurar a sua conservação e manutenção;
- d) Manter em bom estado de funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
- e) Avisar a Entidade Gestora de eventuais anomalias nos sistemas e nos aparelhos de medição;
- f) Não proceder a alterações nas redes prediais sem prévia autorização da Entidade Gestora quando tal seja exigível nos termos da legislação em vigor e do presente regulamento, ou se preveja que cause impacto nas condições de fornecimento em vigor;
- g) Não proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização da Entidade Gestora;
- h) Permitir o acesso ao sistema predial por pessoal credenciado da entidade gestora, tendo em vista a realização de trabalhos no contador e /ou ações de verificação e fiscalização;
- i) Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos da legislação em vigor, do presente Regulamento e dos contratos estabelecidos com a Entidade Gestora.

Artigo 13.º Direito à prestação do serviço

1. Qualquer utilizador cujo local de consumo se insira na área de influência da Entidade Gestora tem direito à prestação dos serviços de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais urbanas, através de redes fixas, sempre que os mesmos estejam disponíveis.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, os serviços de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais urbanas através de redes fixas, consideram-se disponíveis desde que o sistema infraestrutural da Entidade Gestora esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 m do limite da propriedade.
3. Nas situações não abrangidas pelo número anterior, o utilizador tem o direito de solicitar à Entidade Gestora a recolha e o transporte das lamas da respetiva fossa séptica individual.

Artigo 14.º Direito à informação

1. Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pela Entidade Gestora das condições em que os serviços são prestados, em especial no que respeita à qualidade da água fornecida e aos tarifários aplicáveis.



2. A Entidade Gestora publicita trimestralmente, por meio de editais afixados nos lugares próprios ou na imprensa regional, os resultados analíticos obtidos pela implementação do programa de controlo da qualidade da água.
3. A Entidade Gestora dispõe de um sítio na Internet no qual é disponibilizada a informação essencial sobre a sua atividade, designadamente:
 - a) Identificação da Entidade Gestora, suas atribuições e âmbito de atuação;
 - b) Relatório e contas ou documento equivalente de prestação de contas;
 - c) Regulamentos de serviço;
 - d) Tarifários;
 - e) Condições contratuais relativas à prestação dos serviços aos utilizadores;
 - f) Resultados da qualidade da água, bem como outros indicadores de qualidade do serviço prestado aos utilizadores;
 - g) Indicadores de qualidade do serviço prestado aos utilizadores;
 - h) Informações sobre interrupções do serviço;
 - i) Contactos e horários de atendimento.

Artigo 15.º Atendimento ao público

1. A Entidade Gestora dispõe de um local de atendimento ao público e de um serviço de atendimento telefónico e via internet, através dos quais os utilizadores a podem contactar diretamente.
2. O atendimento ao público é efetuado nos dias úteis das 09:00h às 13:00h e das 14:00h às 18:00h, tendo uma duração mínima de 8 horas diárias.
3. A entidade gestora dispõe ainda de um serviço de assistência permanente, que funciona de forma ininterrupta todos os dias do ano.

CAPÍTULO III - SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS

SECÇÃO I - CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E DE RECOLHA DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS

Artigo 16.º Obrigatoriedade de ligação à rede geral de distribuição e de saneamento

1. Sempre que os serviços públicos de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais se considerem disponíveis, nos termos do n.º 2 do Artigo 13.º, os proprietários dos prédios existentes ou a construir são obrigados a:
 - a) Instalar, por sua conta, a rede de distribuição predial e a rede de drenagem predial;
 - b) Solicitar a ligação à rede de distribuição pública de água, bem como à rede pública de saneamento;
 - c) Requerer a execução dos ramais de ligação.
2. A obrigatoriedade de ligação à rede pública abrange todas as edificações, qualquer que seja a sua utilização, sem prejuízo do disposto no Artigo 17.º.
3. Os usufrutuários, comodatários e arrendatários, mediante autorização dos proprietários, podem requerer a ligação dos prédios por eles habitados à rede pública de distribuição de água, bem como à rede pública de saneamento.



4. As notificações aos proprietários dos prédios para cumprimento das disposições dos números anteriores são efetuadas pela Entidade Gestora nos termos da lei, sendo-lhes fixado, para o efeito, um prazo nunca inferior a 30 dias.
5. Após a entrada em funcionamento da ligação da rede predial à rede pública, os proprietários dos prédios que disponham de captações particulares de água para consumo humano e de sistemas próprios de tratamento de águas residuais devem proceder à sua desativação no prazo máximo de 30 dias, sem prejuízo de prazo diferente fixado em legislação ou licença específica.
6. Para efeitos do disposto no número anterior, no serviço de saneamento de águas residuais, as fossas devem ser desconectadas, totalmente esvaziadas, desinfetadas e aterradas.
7. A Entidade Gestora comunica à autoridade ambiental competente as áreas servidas pela respetiva rede pública na sequência da sua entrada em funcionamento.

Artigo 17.º Dispensa de ligação

1. Estão isentos da obrigatoriedade de ligação ao sistema público de abastecimento de água e de saneamento:
 - a) Os edifícios que disponham de sistemas próprios de abastecimento de água e de saneamento devidamente licenciados, nos termos da legislação aplicável, designadamente unidades industriais;
 - b) Os edifícios cuja ligação se revele demasiado onerosa do ponto de vista técnico ou económico para o utilizador e que disponham de soluções individuais que assegurem adequadas condições de salvaguarda da saúde pública e proteção ambiental;
 - c) Os edifícios ou fogos cujo mau estado de conservação ou ruína os torne inabitáveis e estejam de facto permanente e totalmente desabitados;
 - d) Os edifícios em vias de expropriação ou demolição.
2. A isenção deve ser requerida pelo interessado, podendo a Entidade Gestora solicitar documentos comprovativos da situação dos prédios a isentar.

Artigo 18.º Prioridades de fornecimento

A Entidade Gestora, face às disponibilidades de cada momento, procede ao fornecimento de água atendendo preferencialmente às exigências destinadas ao consumo humano das instalações médico/hospitalares e instalações no âmbito da proteção civil na área da sua intervenção.

Artigo 19.º Exclusão da responsabilidade

A Entidade Gestora não é responsável por danos que possam sofrer os utilizadores, decorrentes de avarias e perturbações ocorridas na rede pública de distribuição de água e na rede pública de saneamento, bem como de interrupções ou restrições ao fornecimento de água, desde que resultantes de:

- a) Casos fortuitos ou de força maior;
- b) Execução, pela Entidade Gestora, de obras previamente programadas, desde que os utilizadores tenham sido expressamente avisados com uma antecedência mínima de 48 horas;
- c) Atos dolosos ou negligentes praticados pelos utilizadores, assim como por defeitos ou avarias nas instalações prediais.



Artigo 20.º Lançamentos e acessos interditos

1. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, é interdito o lançamento na rede de drenagem pública de águas residuais, qualquer que seja o seu tipo, diretamente ou por intermédio de canalizações prediais, de quaisquer matérias, substâncias ou efluentes que danifiquem ou obstruam a rede pública de drenagem e ou os processo de tratamento das águas residuais e os ecossistemas dos meios recetores, nomeadamente:

- a) Matérias explosivas ou inflamáveis;
- b) Matérias radioativas, em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes e efluentes que, pela sua natureza química ou microbiológica, constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação das redes;
- c) Entulhos, areias, lamas, cinzas, cimento, resíduos de cimento ou qualquer outro produto resultante da execução de obras;
- d) Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem de operações de manutenção;
- e) Quaisquer outras substâncias que, de uma maneira geral, possam obstruir e ou danificar as canalizações e seus acessórios ou causar danos nas instalações de tratamento e que prejudiquem ou destruam o processo de tratamento final.

2. Só a Entidade Gestora pode aceder à rede pública de drenagem, sendo proibido a pessoas estranhas a esta proceder:

- a) À abertura de caixas de visita ou outros órgãos da rede;
- b) Ao tamponamento de ramais e coletores;
- c) À extração dos efluentes.

Artigo 21.º Descargas de águas residuais industriais

1. Os utilizadores que procedam a descargas de águas residuais industriais no sistema público devem respeitar os parâmetros de descarga definidos na legislação em vigor e os valores definidos no Anexo III.
2. Os utilizadores industriais devem tomar as medidas preventivas necessárias, designadamente a construção de bacias de retenção ou reservatórios de emergência, para que não ocorram descargas acidentais que possam infringir os condicionamentos a que se refere o número anterior.
3. No contrato de recolha são definidas as condições em que os utilizadores devem proceder ao controlo das descargas, por forma a evidenciar o cumprimento do disposto no n.º 1.
4. Sempre que entenda necessário, a Entidade Gestora pode proceder, direta ou indiretamente, à colheita de amostras para análise e aferição dos resultados obtidos pelo utilizador.
5. A Entidade Gestora pode exigir o pré-tratamento das águas residuais industriais pelos respetivos utilizadores, por forma a cumprirem os parâmetros de descarga referidos no n.º 1.

Artigo 22.º Interrupção ou restrição no abastecimento de água e na recolha de águas residuais urbanas por razões de exploração

1. A Entidade Gestora pode interromper o abastecimento de água e a recolha de águas residuais urbanas nos seguintes casos:

- a) Deterioração na qualidade da água distribuída ou previsão da sua ocorrência iminente;



- b) *Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;*
 - c) *Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição do sistema público ou dos sistemas prediais, sempre que exijam essa suspensão;*
 - d) *Casos fortuitos ou de força maior;*
 - e) *Determinação por parte da autoridade de saúde e/ou da autoridade competente.*
2. *A Entidade Gestora comunica aos utilizadores, com a antecedência mínima de 48 horas, qualquer interrupção programada no abastecimento de água ou no serviço de recolha de águas residuais urbanas.*
3. *Quando ocorrer qualquer interrupção não programada no abastecimento de água e na recolha de águas residuais urbanas aos utilizadores, a Entidade Gestora informa os utilizadores que o solicitem da duração estimada da interrupção, sem prejuízo da disponibilização desta informação no respetivo sítio da Internet e da utilização de meios de comunicação social, e, no caso de utilizadores especiais, tais como hospitais, adota medidas específicas no sentido de mitigar o impacto dessa interrupção.*
4. *Em qualquer caso, a Entidade Gestora está obrigada a mobilizar todos os meios adequados à reposição do serviço no menor período de tempo possível e a tomar as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos utilizadores dos serviços.*
5. *Nas situações em que estiver em risco a saúde humana e for determinada a interrupção do abastecimento de água pela autoridade de saúde, a Entidade Gestora providencia uma alternativa de água para consumo humano, desde que aquelas se mantenham por mais de 24 horas.*

Artigo 23.º Interrupção do abastecimento de água e da recolha de águas residuais urbanas por facto imputável ao utilizador

1. *A Entidade Gestora pode interromper o abastecimento de água e a recolha de águas residuais urbanas, por motivos imputáveis ao utilizador, nas seguintes situações:*
- a) *Quando o utilizador não seja o titular do contrato de fornecimento de água e de recolha de águas residuais urbanas e não apresente evidências de estar autorizado pelo mesmo a utilizar os serviços;*
 - b) *Quando não seja possível o acesso ao sistema predial para inspeção ou, tendo sido realizada inspeção e determinada a necessidade de realização de reparações, em auto de vistoria, aquelas não sejam efetuadas dentro do prazo fixado, em ambos os casos desde que haja perigo de contaminação, poluição ou suspeita de fraude que justifiquem a suspensão;*
 - c) *Quando for recusada a entrada no local de consumo para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador, nos termos do presente regulamento;*
 - d) *Quando o contador for encontrado viciado ou for empregue qualquer meio fraudulento para consumir água;*
 - e) *Quando o sistema de distribuição predial tiver sido modificado e altere as condições de fornecimento;*
 - f) *Quando forem detetadas ligações clandestinas ao sistema público, uma vez decorrido prazo razoável definido pela Entidade Gestora para regularização da situação;*



- g) Quando forem detetadas ligações indevidas ao sistema predial de recolha de águas residuais domésticas, nomeadamente pluviais, uma vez decorrido prazo razoável definido pela Entidade Gestora para a regularização da situação;
- h) Quando forem detetadas descargas com características de qualidade em violação dos parâmetros legais e regulamentares aplicáveis, uma vez decorrido um prazo razoável definido pela Entidade Gestora para a regularização da situação;
- i) Mora do utilizador no pagamento do serviço de fornecimento de água prestado e na utilização do serviço de recolha de águas residuais urbanas, quando não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água, nos termos do presente regulamento;
- j) Em outros casos previstos na lei.
2. A interrupção do abastecimento de água e da recolha de águas residuais urbanas, com fundamento em causas imputáveis ao utilizador, não priva a Entidade Gestora de recorrer às entidades judiciais ou administrativas para garantir o exercício dos seus direitos ou para assegurar o recebimento das importâncias devidas e ainda, de impor as coimas que ao caso couberem.
3. A interrupção do abastecimento de água e da recolha de águas residuais urbanas com base nas situações previstas no n.º 1 do presente artigo, à exceção da alínea i), caso em que se aplica um prazo de 20 dias, só pode ocorrer após a notificação ao utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de 10 dias relativamente à data que venha a ter lugar e deve ter em conta os impactos previsíveis na saúde pública e na proteção ambiental.
4. No caso previsto nas alíneas dc) e f) do n.º 1, a interrupção do abastecimento de água pode ser feita imediatamente, devendo, no entanto, ser depositado no local do contador documento justificativo da razão daquela interrupção de fornecimento.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, não podem ser realizadas interrupções do serviço em datas que não permitam, por motivo imputável à Entidade Gestora, que o utilizador regularize a situação no dia imediatamente seguinte, quando o restabelecimento dependa dessa regularização.

Artigo 24.º Restabelecimento do fornecimento e da recolha

1. O restabelecimento do fornecimento de água e do serviço de recolha de águas residuais urbanas por motivo imputável ao utilizador depende da correção da situação que lhe deu origem.
2. No caso da mora no pagamento, o restabelecimento depende da prévia liquidação de todos os montantes em dívida, ou da subscrição de um acordo de pagamento, incluindo o pagamento da tarifa de restabelecimento.
3. O restabelecimento do fornecimento e da recolha é efetuado no prazo máximo de 24 horas após a regularização da situação que originou a interrupção.

SECÇÃO II - QUALIDADE DA ÁGUA

Artigo 25.º Qualidade da água

1. Cabe à Entidade Gestora garantir:
 - a) Que a água fornecida destinada ao consumo humano possui as características que a definem como água salubre, limpa e desejavelmente equilibrada, nos termos fixados na legislação em vigor;



- b) A monitorização periódica da qualidade da água no sistema de abastecimento, através de um plano de controlo operacional, além da verificação da conformidade, efetuada através do cumprimento do programa de controlo da qualidade da água aprovado pela autoridade competente;
- c) A divulgação periódica, no mínimo trimestral, dos resultados obtidos da verificação da qualidade da água obtidos na implementação do programa de controlo da qualidade da água aprovado pela autoridade competente, nos termos fixados na legislação em vigor;
- d) A disponibilização da informação relativa a cada zona de abastecimento, de acordo com o n.º 5 do artigo 17.º do Decreto-lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, quando solicitada;
- e) A implementação de eventuais medidas determinadas pela autoridade de saúde e/ou da autoridade competente, incluindo eventuais ações de comunicação ao consumidor, nos termos fixados na legislação em vigor;
- f) Que o tipo de materiais especificados nos projetos das redes de distribuição pública, para as tubagens e os acessórios em contacto com a água, tendo em conta a legislação em vigor, não provocam alterações que impliquem a redução do nível de proteção da saúde humana.

2. O utilizador do serviço de fornecimento de água está obrigado a garantir:

- a) A instalação na rede predial dos materiais especificados no projeto, nos termos regulamentares em vigor;
- b) As condições de bom funcionamento, de manutenção e de higienização dos dispositivos de utilização na rede predial, nomeadamente, tubagens, torneiras e reservatórios, devendo estes últimos ser sujeitos a pelo menos uma ação de limpeza e desinfeção anual;
- c) A independência da rede predial alimentada pela rede pública de qualquer outro dispositivo alimentado por uma origem de água de captações particulares ou outra rede de água de qualidade inferior instalada no edifício, devendo eventuais sistemas de suprimento de reservatórios de água não potável ser concebidos e executados por forma a prevenir a contaminação da rede predial alimentada pela rede pública;
- d) O acesso da Entidade Gestora às suas instalações para a realização de colheitas de amostras de água a analisar, bem como, para a inspeção das condições da rede predial no que diz respeito à ligação à rede pública, aos materiais utilizados e à manutenção e higienização das canalizações;
- e) A implementação de eventuais medidas determinadas pela autoridade de saúde e/ou da autoridade competente.

SECÇÃO III - USO EFICIENTE DA ÁGUA

Artigo 26.º Objetivos e medidas gerais

A Entidade Gestora promove o uso eficiente da água de modo a minimizar os riscos de escassez hídrica e a melhorar as condições ambientais nos meios hídricos, com especial cuidado nos períodos de seca, designadamente através de:

- a) Ações de sensibilização e informação;
- b) Iniciativas de formação, apoio técnico e divulgação de documentação técnica.

Artigo 27.º Rede pública de distribuição de água

Ao nível da rede pública de distribuição de água, a Entidade Gestora promove medidas do uso eficiente da água, designadamente:



- a) *Otimização de procedimentos e oportunidades para o uso eficiente da água;*
- b) *Redução de perdas nas redes públicas de distribuição de água;*
- c) *Otimização das pressões nas redes públicas de distribuição de água;*
- d) *Utilização de um sistema tarifário adequado, que incentive um uso eficiente da água.*

Artigo 28.º Rede de distribuição predial

Ao nível da rede de distribuição predial de água, os proprietários e os utilizadores promovem medidas do uso eficiente da água, designadamente:

- a) *Eliminação das perdas nas redes de distribuição predial de água;*
- b) *Redução dos consumos através da adoção de dispositivos eficientes;*
- c) *Isolamento térmico das redes de distribuição de água quente;*
- d) *Reutilização ou uso de água de qualidade inferior, quando adequado, sem riscos para a saúde pública.*

Artigo 29.º Usos em instalações residenciais e coletivas

Ao nível dos usos em instalações residenciais e coletivas, os proprietários e os utilizadores promovem medidas do uso eficiente da água, designadamente:

- a) *Uso adequado da água;*
- b) *Generalização do uso de dispositivos e equipamentos eficientes;*
- c) *Atuação na redução de perdas e desperdícios.*

SECÇÃO IV - SISTEMA PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS

Artigo 30.º Instalação e conservação

1. *Compete à Entidade Gestora a instalação, a conservação, a reabilitação e a reparação da rede pública de distribuição de água e de drenagem de águas residuais urbanas, assim como a sua substituição e renovação.*
2. *A instalação da rede pública no âmbito de novos loteamentos pode ficar a cargo do promotor, nos termos previstos nas normas legais relativas ao licenciamento urbanístico, devendo a respetiva conceção e dimensionamento, assim como a apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras cumprir integralmente o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto-Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, bem como as normas municipais aplicáveis e outras orientações da entidade gestora.*
3. *Quando as reparações da rede pública de distribuição de água e de drenagem de águas residuais urbanas resultem de danos causados por terceiros à Entidade Gestora, os respetivos encargos são da responsabilidade dos mesmos.*

Artigo 31.º Modelo de sistemas

1. *O sistema público de drenagem deve ser tendencialmente do tipo separativo, constituídos por duas redes de coletores distintas, uma destinada às águas residuais domésticas e industriais e outra à drenagem de águas pluviais.*
2. *O sistema público de drenagem de águas residuais urbanas não inclui linhas de água ou valas, nem a drenagem das vias de comunicação.*



SECÇÃO V - REDES PLUVIAIS

Artigo 32.º Gestão dos sistemas de drenagem de águas pluviais

1. Compete ao Município de Mourão a instalação, a conservação, a reabilitação e a reparação do sistema de águas pluviais, assim como a sua substituição e renovação.
2. Na conceção de sistemas prediais de drenagem de águas pluviais, a ligação à rede pública é feita diretamente para a caixa de visita de ramal, situada no passeio, ou, caso não exista rede pública de águas pluviais, para a valeta do arruamento.

SECÇÃO VI - RAMAIS DE LIGAÇÃO

Artigo 33.º Instalação, conservação, renovação e substituição de ramais de ligação

1. A instalação dos ramais de ligação é da responsabilidade da Entidade Gestora, a quem incumbe, de igual modo, a respetiva conservação, renovação e substituição, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. A instalação de ramais de ligação com distância superior a 20 m pode também ser executada pelos proprietários dos prédios a servir, mediante autorização da Entidade Gestora, mas, neste caso, as obras são fiscalizadas por esta.
3. No âmbito de novos loteamentos a instalação dos ramais pode ficar a cargo do promotor, nos termos previstos nas normas legais relativas ao licenciamento urbanístico.
4. Só há lugar à aplicação de tarifas pela construção ou alteração de nos casos previstos no Artigo 76.º.
5. Quando as reparações nos ramais de ligação resultem de danos causados por terceiros, os respetivos encargos são suportados por estes.

Artigo 34.º Utilização de um ou mais ramais de ligação

Cada prédio é normalmente servido por um único ramal de ligação, podendo, em casos especiais, a definir pela Entidade Gestora, ser feito por mais do que um ramal de ligação.

Artigo 35.º Válvula de corte para suspensão do abastecimento

1. Cada ramal de ligação, ou sua ramificação, deve ter, na via pública ou em zona confinante ao prédio, uma válvula de corte ao prédio, de modelo apropriado, que permita a suspensão do abastecimento de água.
2. As válvulas de corte só podem ser manobradas por pessoal da Entidade Gestora, dos Bombeiros e/ou da Protecção Civil.

Artigo 36.º Entrada em serviço

Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que as redes de distribuição prediais e as redes de drenagem prediais tenham sido verificadas e ensaiadas, nos termos da legislação em vigor, exceto nas situações referidas no Artigo 63.º do presente Regulamento.

SECÇÃO VII - SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO E DRENAGEM PREDIAL

Artigo 37.º Caracterização da rede predial

1. As redes de distribuição e de drenagem predial têm início no limite de propriedade e prolongam-se até aos dispositivos de utilização.
2. A instalação dos sistemas prediais e a respetiva conservação em boas condições de funcionamento e salubridade é da responsabilidade do proprietário.
3. Excetuam-se do número anterior o contador de água e as válvulas a montante e a jusante, cuja responsabilidade de colocação e manutenção é da Entidade Gestora.



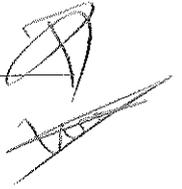
4. A instalação de reservatórios prediais é autorizada pela entidade gestora quando o sistema público não ofereça garantias necessárias ao bom funcionamento do sistema predial em termos de caudal e pressão.
5. A entidade gestora define os aspetos construtivos, de dimensionamento e de localização dos reservatórios prediais, de forma a assegurar adequadas condições de salubridade.

Artigo 38.º Separação dos sistemas

1. Os sistemas prediais de distribuição de água devem ser independentes de qualquer outra forma de distribuição de água com origem diversa, designadamente poços ou furos privados que, quando existam, devem ser devidamente licenciados nos termos da legislação em vigor.
2. É obrigatória a separação dos sistemas prediais de drenagem de águas residuais domésticas, dos sistemas de águas pluviais.

Artigo 39.º Projeto da rede de distribuição predial e da rede de drenagem predial

1. É da responsabilidade do autor do projeto das redes de distribuição predial e das redes de drenagem predial a recolha de elementos de base para a elaboração dos projetos, devendo a Entidade Gestora fornecer toda a informação de interesse, designadamente a existência ou não de redes públicas, as pressões máxima e mínima na rede pública de água, a localização da válvula de corte, regra geral, junto ao limite da propriedade e a localização e profundidade da soleira da câmara de ramal de ligação, nos termos da legislação em vigor.
2. O projeto da rede de distribuição predial e da rede de drenagem predial está sujeito a parecer da Entidade Gestora, para efeitos de parecer ou aprovação nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, apenas nas situações em que o mesmo não se faça acompanhar por um termo de responsabilidade subscrito por um técnico autor do projeto legalmente habilitado que ateste o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, seguindo o conteúdo previsto no n.º 4 do presente artigo e no Anexo I.
3. O disposto no número anterior não prejudica a verificação aleatória dos projetos nele referidos.
4. O termo de responsabilidade, cujo modelo consta do Anexo I ao presente regulamento, deve certificar, designadamente:
 - a) A recolha dos elementos previstos no anterior n.º 1;
 - b) Articulação com a Entidade Gestora em particular no que respeita à interface de ligação do sistema público e predial tendo em vista a sua viabilidade;
 - c) Que o tipo de material utilizado na rede predial não provoca alterações da qualidade da água que impliquem a redução do nível de proteção da saúde humana, nos termos da legislação em vigor.
5. As alterações aos projetos redes prediais que previsivelmente causem impacto nas condições de fornecimento e de recolha em vigor devem ser sujeitas a prévia concordância da Entidade Gestora, aplicando-se ainda o disposto nos n.os 2 a 4 do presente artigo.
6. O projeto das redes prediais de abastecimento de água, deve obedecer à legislação em vigor, contendo no mínimo:
 - a) Memória descritiva onde conste a indicação dos dispositivos de indicação de água e seus tipos, calibres e condições de assentamento das canalizações e bem assim a natureza de todos os materiais empregados, acessórios e tipos de junta;



- b) Cálculos hidráulicos, justificativos das soluções adotadas;
 - c) Cálculo do grupo sobrepessor, quando necessário;
 - d) Peças desenhadas necessárias à representação do trajeto das canalizações, com indicação dos calibres dos diferentes troços e localização dos dispositivos de utilização. As peças desenhadas incluirão necessariamente:
 - i. Rede em planta de todos os pisos com indicação dos diâmetros;
 - ii. Corte esquemático e/ou perspectiva isométrica;
 - iii. Rede de incêndios, de acordo com a regulamentação em vigor.
7. O projeto das redes prediais de drenagem de águas residuais, deve conter os seguintes elementos:
- a) Índice de todas as peças que compõem o traçado;
 - b) Termo de responsabilidade do técnico autor do projeto;
 - c) Planta de localização informada pela entidade gestora;
 - d) Cálculos hidráulicos;
 - e) Memória descritiva da obra a construir ou alterar;
 - f) Peças desenhadas.

Artigo 40.º Execução, inspeção, ensaios das obras das redes de distribuição predial e das redes de drenagem predial

1. A execução das redes de distribuição e de drenagem predial é da responsabilidade dos proprietários, em harmonia com os projetos referidos no artigo anterior.
2. A realização de vistoria pela Entidade Gestora, destinada a atestar a conformidade da execução dos projetos das redes de distribuição e de drenagem predial com o projeto aprovado ou apresentado, prévia à emissão da licença de utilização do imóvel, é dispensada mediante a emissão de termo de responsabilidade por técnico legalmente habilitado para esse efeito, de acordo com o respetivo regime legal, que ateste essa conformidade.
3. O termo de responsabilidade a que se refere o número anterior certifica o cumprimento do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 4 do Artigo 39.º e segue os termos da minuta constante do Anexo II ao presente regulamento.
4. O disposto nos números anteriores não prejudica a verificação aleatória da execução dos referidos projetos.
5. Sempre que julgue conveniente a Entidade Gestora procede a ações de inspeção nas obras dos sistemas prediais, que podem incidir sobre o comportamento hidráulico do sistema, as caixas dos contadores para garantia do cumprimento do disposto no n.º 1 do Artigo 52.º, bem como a ligação do sistema predial ao sistema público.
6. O técnico responsável pela obra deve informar a Entidade Gestora da data de realização dos ensaios de eficiência e das operações de desinfeção previstas na legislação em vigor, para que aquela os possa acompanhar.
7. A Entidade Gestora notifica a Câmara Municipal responsável pelo licenciamento urbanístico e o técnico responsável pela obra acerca das eventuais desconformidades que verificar nas obras executadas, para que a entidade licenciadora possa exigir a sua correção num prazo a fixar pela mesma.



Artigo 41.º Rotura/anomalia nos sistemas prediais

1. Logo que seja detetada uma rotura, fuga de água ou outro tipo de anomalia em qualquer ponto das redes prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais ou nos dispositivos de utilização, deve ser promovida a reparação pelos responsáveis pela sua conservação.
2. Os utilizadores são responsáveis por todo o gasto de água nas redes de distribuição predial e seus dispositivos de utilização.
3. No caso de comprovada rotura, o volume de água perdida e não recolhida pela rede de saneamento não deve ser considerado para efeitos de faturação do serviço de saneamento e de gestão de resíduos urbanos, quando indexados ao consumo de água.

SECÇÃO VIII - SERVIÇO DE INCÊNDIOS

Artigo 42.º Legislação aplicável

Os projetos, a instalação, a localização, os diâmetros nominais e outros aspetos construtivos dos dispositivos destinados à utilização de água para combate a incêndios deverão, além do disposto no presente Regulamento, obedecer à legislação nacional em vigor.

Artigo 43.º Hidrantes

1. Na rede de distribuição pública de água são previstos hidrantes de modo a garantir uma cobertura efetiva, de acordo com as necessidades, do serviço de incêndios.
2. A responsabilidade pela manutenção dos ramais de ligação dos hidrantes, ainda que instalados nas fachadas dos edifícios, é da Entidade Gestora.
3. As bocas-de-incêndio instaladas nas fachadas dos edifícios devem ser progressivamente substituídas por marcos de água instalados na via pública e ligados diretamente à rede pública.

Artigo 44.º Manobras de válvulas de corte e outros dispositivos

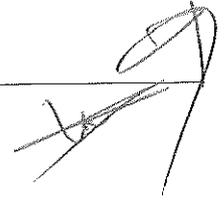
As válvulas de corte e dispositivos de tomada de água para serviço de incêndios só podem ser manobradas por pessoal da Entidade Gestora, dos bombeiros ou da Protecção Civil.

Artigo 45.º Redes de incêndios particulares

1. Nas instalações existentes no interior dos prédios destinadas exclusivamente ao serviço de proteção contra incêndios, a água consumida é objeto de medição ou estimativa para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas.
2. O fornecimento de água para essas instalações, a partir de um ramal de ligação de água, exclusivo ou não, para o efeito, é comandado por uma válvula de corte selada e localizada, de acordo com as instruções da Entidade Gestora.

Artigo 46.º Utilização dos dispositivos de combate a incêndio instalados nas redes de distribuição predial

1. Os dispositivos de combate a incêndio instalados nas redes de distribuição predial só podem ser utilizados em caso de incêndio, devendo a Entidade Gestora ser disso avisada pelos utilizadores finais nas 48 horas seguintes ao sinistro.
2. Caso não seja dado cumprimento ao estabelecido no número anterior, a faturação da água consumida é associada ao contrato estabelecido para os usos do condomínio.



SECÇÃO IX - FOSSAS SÉPTICAS

Artigo 47.º Utilização de Fossas sépticas

1. Sem prejuízo do disposto no Artigo 17.º, a utilização de fossas sépticas para a disposição de águas residuais urbanas só é possível em locais não servidos pela rede pública de drenagem de águas residuais, e desde que sejam assegurados os procedimentos adequados.
2. As fossas sépticas existentes em locais servidos pela rede pública de saneamento de águas residuais devem ser desativadas no prazo de 30 dias a contar da data de conclusão do ramal.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, as fossas devem ser desconectadas, totalmente esvaziadas, desinfetadas e aterradas.

Artigo 48.º Conceção, dimensionamento e construção de fossas sépticas

1. As fossas sépticas devem ser reservatórios estanques, concebidos, dimensionados e construídos de acordo com critérios adequados, tendo em conta o número de habitantes a servir, e respeitando nomeadamente os seguintes aspetos:
 - a) Podem ser construídas no local ou pré-fabricadas, com elevada integridade estrutural e completa estanquidade de modo a garantirem a proteção da saúde pública e ambiental;
 - b) Devem ser compartimentadas, por forma a minimizar perturbações no compartimento de saída resultantes da libertação de gases e de turbulência provocada pelos caudais afluentes (a separação entre compartimentos é normalmente realizada através de parede provida de aberturas laterais interrompida na parte superior para facilitar a ventilação);
 - c) Devem permitir o acesso seguro a todos os compartimentos para inspeção e limpeza;
 - d) Devem ser equipadas com deflectores à entrada, para limitar a turbulência causada pelo caudal de entrada e não perturbar a sedimentação das lamas, bem como à saída, para reduzir a possibilidade de ressuspensão de sólidos e evitar a saída de materiais flutuantes.
2. O efluente líquido à saída das fossas sépticas deve ser sujeito a um tratamento complementar adequadamente dimensionado e a seleção da solução a adotar deve ser precedida da análise das características do solo, através de ensaios de percolação, para avaliar a sua capacidade de infiltração, bem como da análise das condições de topografia do terreno de implantação.
3. Em solos com boas condições de permeabilidade, deve, em geral, utilizar-se uma das seguintes soluções: poço de infiltração, trincheira de infiltração ou leito de infiltração.
4. No caso de solos com más condições de permeabilidade, deve, em geral, utilizar-se uma das seguintes soluções: aterro filtrante, trincheira filtrante, filtro de areia, plataforma de evapotranspiração ou lagoa de macrófitas.
5. O utilizador deve requerer à autoridade ambiental competente a licença para a descarga de águas residuais, nos termos da legislação aplicável para a utilização do domínio hídrico.
6. A apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras devem cumprir o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro.

Artigo 49.º Manutenção, recolha, transporte e destino final de lamas e águas residuais de fossas sépticas

1. A responsabilidade pela manutenção das fossas sépticas é dos seus utilizadores, de acordo com procedimentos adequados, tendo nomeadamente em conta a necessidade de recolha periódica e de destino final das lamas produzidas.



2. As lamas e efluentes devem ser removidas sempre que o seu nível distar menos de 30 cm da parte inferior do septo junto da saída da fossa.
3. A titularidade dos serviços de recolha, transporte e destino final de lamas e efluentes de fossas sépticas é municipal, cabendo a responsabilidade pela sua provisão à Entidade Gestora.
4. A Entidade Gestora assegura a prestação deste serviço através da combinação que considere adequada de meios humanos e técnicos próprios e/ou subcontratados.
5. O serviço de limpeza é executado no prazo máximo de cinco dias úteis após a sua solicitação pelo utilizador.
6. É interdito o lançamento das lamas de fossas sépticas diretamente no meio ambiente e nas redes de drenagem pública de águas residuais.
7. As lamas e efluentes recolhidos são entregues para tratamento numa estação de tratamento de águas residuais equipada para o efeito.

SECÇÃO X - INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO

SUBSECÇÃO I - Contadores

Artigo 50.º Medição por contadores

1. Deve existir um contador destinado à medição do consumo de água em cada local de consumo, incluindo as partes comuns dos condomínios quando nelas existam dispositivos de utilização, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do Artigo 51.º.
2. A água fornecida através de fontanários ligados à rede pública de abastecimento de água é igualmente objeto de medição.
3. Os contadores são da propriedade da Entidade Gestora, que é responsável pela respetiva instalação, manutenção e substituição.
4. Os custos com a instalação, manutenção e a substituição dos contadores não são objeto de faturação autónoma aos utilizadores.

Artigo 51.º Tipo de contadores

1. Os contadores a empregar na medição da água fornecida a cada prédio ou fração são do tipo autorizado por lei e obedecem às respetivas especificações regulamentares.
2. O diâmetro nominal e/ou a classe metrológica dos contadores são fixados pela Entidade Gestora, tendo em conta:
 - a) O caudal de cálculo previsto na rede de distribuição predial;
 - b) A pressão de serviço máxima admissível;
 - c) A perda de carga.
3. Sem prejuízo do disposto no número 2 do presente artigo, para utilizadores não-domésticos podem ser fixados pela Entidade Gestora diâmetros nominais de contadores tendo por base o perfil de consumo do utilizador.
4. Em prédios em propriedade horizontal são instalados instrumentos de medição em número e com o diâmetro estritamente necessários aos consumos nas zonas comuns ou, em alternativa e por opção da Entidade Gestora, nomeadamente quando existir reservatório predial, podem ser instalados contadores totalizadores, sendo nesse caso aplicável o disposto no n.º 3 do Artigo 74.º.
5. Os contadores podem ter associados equipamentos e/ou sistemas tecnológicos que permitam à Entidade Gestora a medição dos níveis de utilização por telecontagem.



6. Nenhum contador pode ser instalado e mantido em serviço sem a verificação metrológica prevista na legislação em vigor.

Artigo 52.º Localização e instalação das caixas dos contadores

1. As caixas dos contadores obedecem às dimensões e especificações definidas pela Entidade Gestora e são obrigatoriamente instaladas em locais de fácil acesso ao pessoal da Entidade Gestora, de modo a permitir um trabalho regular de substituição ou reparação no local e que a sua visita e leitura se possam fazer em boas condições.
2. Nos edifícios confinantes com a via ou espaço públicos, as caixas dos contadores devem localizar-se no seu interior, na zona de entrada ou em zonas comuns, consoante nele haja um ou mais utilizadores.
3. Nos edifícios com logradouros privados, as caixas dos contadores devem localizar-se no logradouro, junto à zona de entrada contígua com a via pública e com possibilidade de leitura pelo exterior.
4. Não pode ser imposta pela Entidade Gestora aos utilizadores a contratação dos seus serviços para a construção e a instalação de caixas ou nichos destinados à colocação de instrumentos de medição, sem prejuízo da possibilidade da Entidade Gestora fixar um prazo para a execução de tais obras.

Artigo 53.º Verificação metrológica e substituição

1. A Entidade Gestora procede à verificação periódica dos contadores nos termos da legislação em vigor.
2. A Entidade Gestora procede, sempre que o julgar conveniente, à verificação extraordinária do contador.
3. O utilizador pode solicitar a verificação extraordinária do contador em instalações de ensaio devidamente credenciadas, tendo direito a receber cópia do respetivo boletim de ensaio.
4. A Entidade Gestora procede à substituição dos contadores no termo de vida útil destes ou sempre que tenha conhecimento de qualquer anomalia, por razões de exploração e controlo metrológico.
5. No caso de ser necessária a substituição de contadores por motivos de anomalia, exploração e controlo metrológico, a Entidade Gestora avisa o utilizador da data e do período previsível para a intervenção que não ultrapasse as duas horas.
6. Na data da substituição é entregue ao utilizador um documento de onde constem as leituras dos valores registados pelo contador substituído e pelo contador que, a partir desse momento, passa a registar o consumo de água.
7. A Entidade Gestora é responsável pelos custos incorridos com a substituição ou reparação dos contadores por anomalia não imputável ao utilizador.

Artigo 54.º Responsabilidade pelo contador

1. O contador fica à guarda e fiscalização imediata do utilizador, o qual deve comunicar à Entidade Gestora todas as anomalias que verificar, nomeadamente, não fornecimento de água, fornecimento sem contagem, contagem deficiente, rotura e deficiências na selagem, entre outros.



2. Com exceção dos danos resultantes da normal utilização, o utilizador responde por todos os danos, deterioração ou perda do contador, salvo se provocados por causa que lhe não seja imputável e desde que dê conhecimento imediato à Entidade Gestora.
3. Para além da responsabilidade criminal que daí resultar, o utilizador responde ainda pelos prejuízos causados em consequência do emprego de qualquer meio capaz de interferir com o funcionamento ou marcação do contador, salvo se provar que aqueles prejuízos não lhe são imputáveis.

Artigo 55.º Leituras

1. Os valores lidos são arredondados para o número inteiro seguinte ao volume efetivamente medido.
2. As leituras dos contadores são efetuadas com uma frequência mínima de duas vezes por ano e com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de oito meses.
3. O utilizador deve facultar o acesso da Entidade Gestora ao contador, com a periodicidade a que se refere o n.º 2, quando este se encontre localizado no interior do prédio servido.
4. Sempre que, por indisponibilidade do utilizador, se revele por duas vezes impossível o acesso ao contador por parte da Entidade Gestora, esta avisa o utilizador, com uma antecedência mínima de dez dias, através de carta registada ou meio equivalente, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, de terceira deslocação a fazer para o efeito, assim como da cominação da suspensão do fornecimento no caso de não ser possível a leitura.
5. A Entidade Gestora disponibiliza aos utilizadores meios alternativos para a comunicação de leituras, nomeadamente, através de:
 - a) Internet através do correio eletrónico: segtl@cm-mourao.pt;
 - b) Serviço de mensagens curtas de telemóvel (SMS);
 - c) Serviços postais ou telefone, recorrendo ao número gratuito 800 206 169.

As quais são consideradas para efeitos de faturação sempre que realizadas nas datas para o efeito indicadas nas faturas anteriores.

Artigo 56.º Avaliação dos consumos

Nos períodos em que não haja leitura, o consumo é estimado:

- a) Em função do consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela Entidade Gestora;
- b) Em função do consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.

SUBSECÇÃO II - Medidores

Artigo 57.º Medidores de caudal

1. A pedido do utilizador não-doméstico ou por iniciativa da Entidade Gestora pode ser instalado um medidor de caudal, desde que isso se revele técnica e economicamente viável.
2. Os medidores de caudal são fornecidos e instalados pela Entidade Gestora, a expensas do utilizador não-doméstico.
3. A instalação dos medidores pode ser efetuada pelo utilizador não doméstico desde que devidamente autorizada pela entidade gestora.



4. Os medidores de caudal são instalados em recintos vedados e de fácil acesso, ficando os proprietários responsáveis pela sua proteção e respetiva segurança.
5. Quando não exista medidor o volume de águas residuais recolhidas é estimado e faturado nos termos previstos do Artigo 74.º do presente Regulamento.

Artigo 58.º Localização e tipo de medidores

1. A Entidade Gestora define a localização e o tipo de medidor, tendo em conta:
 - a) O caudal de cálculo previsto na rede de drenagem predial;
 - b) As características físicas e químicas das águas residuais.
2. Os medidores podem ter associados equipamentos e/ou sistemas tecnológicos que permitam à Entidade Gestora a medição dos níveis de utilização por telecontagem.

Artigo 59.º Manutenção e Verificação

1. As regras relativas à manutenção, à verificação periódica e extraordinária dos medidores, bem como à respetiva substituição são definidas com o utilizador não-doméstico no respetivo contrato de recolha.
2. O medidor fica à guarda e fiscalização imediata do utilizador, o qual deve comunicar à Entidade Gestora todas as anomalias que verificar no respetivo funcionamento.
3. No caso de ser necessária a substituição de medidores por motivos de anomalia, exploração ou controlo metrológico, a Entidade Gestora avisa o utilizador da data e do período previsível para a deslocação.
4. Na data da substituição é entregue ao utilizador um documento de onde constem as leituras dos valores registados pelo medidor substituído e pelo medidor que, a partir desse momento, passa a registar o volume de águas residuais recolhido.

Artigo 60.º

Leituras

1. Os valores lidos são arredondados para o número inteiro seguinte ao volume efetivamente medido.
2. As leituras dos medidores são efetuadas com uma frequência mínima de duas vezes por ano e com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de oito meses.
3. O utilizador deve facultar o acesso da Entidade Gestora ao medidor, com a periodicidade a que se refere o n.º 2, quando este se encontrar localizado no interior do prédio servido.
4. Sempre que, por indisponibilidade do utilizador, se revele por duas vezes impossível o acesso ao medidor por parte da Entidade Gestora, esta avisa o utilizador, com uma antecedência mínima de dez dias através de carta registada ou meio equivalente, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, de terceira deslocação a fazer para o efeito, assim como da cominação da suspensão do serviço de abastecimento de água, quando o mesmo esteja contratado com a Entidade Gestora, ou da aplicação de uma sanção pecuniária diária até que seja possível a leitura, no valor fixado no respetivo contrato.
5. A Entidade Gestora disponibiliza aos utilizadores meios alternativos para a comunicação de leituras, nomeadamente, através de:
 - a) Internet através do correio eletrónico: segtl@cm-mourao.pt;
 - b) Serviço de mensagens curtas de telemóvel (SMS);
 - c) Serviços postais ou telefone, recorrendo ao número gratuito 800 206 169.



As quais são consideradas para efeitos de faturação sempre que realizadas nas datas para o efeito indicadas nas faturas anteriores.

Artigo 61.º Avaliação de volumes recolhidos

Nos locais em que exista medidor e nos períodos em que não haja leitura, o volume de águas residuais recolhido é estimado:

- a) Em função do volume médio de águas residuais recolhido, apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela Entidade Gestora;
- b) Em função do volume médio de águas residuais recolhido de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do medidor.

CAPÍTULO IV - CONTRATO COM O UTILIZADOR

Artigo 62.º Contrato de fornecimento e de recolha

1. A prestação do serviço público de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas é objeto de contrato entre a Entidade Gestora e os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel.
2. O contrato é elaborado em impresso de modelo próprio da Entidade Gestora e instruído em conformidade com as disposições legais em vigor à data da sua celebração, no que respeita, nomeadamente, aos direitos dos utilizadores, e à inscrição de cláusulas gerais contratuais.
3. Para a elaboração do contrato os utilizadores devem entregar à Entidade Gestora os seguintes documentos:
 - a) Documento Único/Bilhete de Identidade;
 - b) Número de Contribuinte;
 - c) Escritura/Caderneta Predial;
 - d) N.º da Guia de Recebimento;
 - e) Fotocópia não certificada da Certidão de Descrição Predial;
 - f) Contrato de Arrendamento;
 - g) Autorização de Débito.
4. No momento da celebração do contrato é entregue ao utilizador a respetiva cópia.
5. Sempre que haja alteração do utilizador efetivo do serviço de abastecimento de água, o novo utilizador, que disponha de título válido para ocupação do local de consumo, deve solicitar a celebração de contrato de fornecimento antes que se registem novos consumos, sob pena da interrupção de fornecimento de água, salvo se o titular do contrato autorizar expressamente tal situação.
6. Se o último titular ativo do contrato e o requerente de novo contrato coincidirem na mesma pessoa, aplica-se o regime da suspensão e reinício do contrato a pedido do utilizador previsto no Artigo 66.º.
7. Não pode ser recusada a celebração de contrato de fornecimento com base na existência de dívidas emergentes de:
 - a) Contrato distinto com outro utilizador que tenha anteriormente ocupado o mesmo imóvel, salvo quando seja manifesto que a alteração do titular do contrato visa o não pagamento do débito;
 - b) Contrato com o mesmo utilizador referente a imóvel distinto.



8. Quando o serviço de saneamento de águas residuais seja disponibilizado simultaneamente com o serviço de abastecimento de água o contrato é único e engloba os dois serviços.
9. Nas situações não abrangidas pelo n.º 8, o serviço de saneamento de águas residuais considera-se contrato desde que haja efetiva utilização do serviço e a Entidade Gestora remeta por escrito aos utilizadores as condições contratuais da respetiva prestação.

Artigo 63.º Contratos especiais

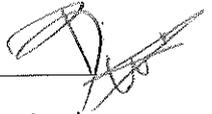
1. São objeto de contratos especiais os serviços de fornecimento de água e de recolha de águas residuais urbanas que, devido ao seu elevado impacto nas redes de distribuição e no sistema de drenagem e tratamento de águas residuais, devam ter um tratamento específico, designadamente, hospitais, escolas, quartéis, complexos industriais e comerciais e grandes conjuntos imobiliários.
2. Podem ainda ser definidas condições especiais para os fornecimentos temporários ou sazonais de água nas seguintes situações:
 - a) Obras e estaleiro de obras;
 - b) Zonas destinadas à concentração temporária de população, nomeadamente comunidades nómadas, e atividades com carácter temporário, tais como feiras, festivais e exposições.
3. A Entidade Gestora admite a contratação do serviço em situações especiais, como as a seguir enunciadas, e de forma transitória:
 - a) Litígios entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor;
 - b) Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato.
4. Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração do sistema de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, a nível de qualidade e quantidade.
5. Quando as águas residuais não domésticas a recolher possuam características agressivas ou perturbadoras dos sistemas públicos, os contratos de recolha devem incluir a exigência de pré-tratamento dos efluentes antes da sua ligação ao sistema público, de forma a garantir o respeito pelas condições de descarga, nos termos previstos no termos previstos no Artigo 21.º.

Artigo 64.º Domicílio convencionado

1. O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço.
2. Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada pelo utilizador à Entidade Gestora, produzindo efeitos no prazo de 30 dias após aquela comunicação.

Artigo 65.º Vigência dos contratos

1. O contrato de abastecimento de água produz os seus efeitos a partir da data do início de fornecimento, o qual deve ocorrer no prazo máximo de cinco dias úteis contados da solicitação do contrato, com ressalva das situações de força maior.
2. A cessação do contrato de fornecimento de água e de recolha de águas residuais ocorre por denúncia, nos termos do Artigo 67.º, ou caducidade, nos termos do Artigo 68.º.



3. O contrato de recolha de águas residuais, quando celebrado em conjunto com o contrato de serviço de abastecimento de água, produz os seus efeitos a partir da data do início do fornecimento de água.
4. Nos contratos autónomos para a prestação do serviço de recolha de água residuais, considera-se que o contrato produz os seus efeitos:
 - a) Se o serviço for prestado por redes fixas, a partir da data de conclusão do ramal, salvo se o imóvel se encontrar comprovadamente desocupado;
 - b) Se o serviço for prestado por meios móveis, a partir da data da outorga do contrato.
5. Os contratos de fornecimento de água e de recolha de águas residuais referidos na alínea a) do n.º 2 do Artigo 63.º são celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário e caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respetivo alvará de licença ou autorização.

Artigo 66.º Suspensão e reinício do contrato

1. Os utilizadores podem solicitar, por escrito e com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a suspensão do serviço de abastecimento de água e do serviço de recolha de águas residuais, por motivo de desocupação temporária do imóvel.
2. A suspensão do fornecimento e da recolha previstas no número anterior depende do pagamento da respetiva tarifa, nos termos da alínea f) do n.º 3 do Artigo 72.º, e implica o acerto da faturação emitida até à data da suspensão tendo ainda por efeito a suspensão do contrato e da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço a partir da data da suspensão.
3. O serviço é retomado no prazo máximo de cinco dias contados da apresentação do pedido pelo utilizador nesse sentido, sendo a tarifa de reinício do fornecimento de água, prevista no tarifário em vigor, incluída na primeira fatura subsequente.
4. Quando o utilizador disponha simultaneamente do serviço de saneamento de águas residuais e do serviço de abastecimento de água, o contrato de saneamento de águas residuais suspende-se quando seja solicitada a suspensão do serviço de abastecimento de água e é retomado na mesma data que este.
5. Nas situações não abrangidas pelo número anterior o contrato pode ser suspenso mediante prova da desocupação temporária do imóvel e depende do pagamento da respetiva tarifa.
6. Nas situações em que o serviço contratado abrange apenas a recolha de águas residuais, o serviço é retomado no prazo máximo de cinco dias contados da apresentação do pedido pelo utilizador nesse sentido, sendo aplicável a tarifa de reinício de serviço, prevista no tarifário em vigor, incluída na primeira fatura subsequente.

Artigo 67.º Denúncia

1. Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos de fornecimento de água e de recolha de águas residuais que tenham celebrado por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à Entidade Gestora e facultem nova morada para o envio da última fatura.
2. Nos 15 dias subsequentes à comunicação referenciada no número anterior, os utilizadores devem facultar o acesso ao contador instalado para leitura, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.



3. Não sendo possível a leitura mencionada no número anterior por motivo imputável ao utilizador, este continua responsável pelos encargos entretanto decorrentes.
4. A Entidade Gestora denuncia o contrato caso, na sequência da interrupção do serviço de abastecimento ou de saneamento de águas residuais por mora no pagamento, o utilizador não proceda ao pagamento em dívida com vista ao restabelecimento do serviço no prazo de dois meses.

Artigo 68.º Caducidade

1. Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.
2. Os contratos referidos no n.º 2 do Artigo 63.º podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua celebração.
3. A caducidade tem como consequência a retirada imediata dos respectivos contadores e dos medidores, caso existam, e o corte do abastecimento de água.

Artigo 69.º Caução

1. A Entidade Gestora pode exigir a prestação de uma caução para garantia do pagamento do consumo de água nas seguintes situações:
 - a) No momento da celebração do contrato de fornecimento de água, desde que o utilizador não seja considerado como consumidor na aceção da alínea t) do Artigo 6.º;
 - b) No momento do restabelecimento de fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de mora no pagamento e, no caso de consumidores, desde que estes não optem pela transferência bancária como forma de pagamento dos serviços.
2. A caução referida no número anterior é prestada por depósito em dinheiro, cheque ou transferência eletrónica ou através de garantia bancária ou seguro-caução, e o seu valor é calculado da seguinte forma:
 - a) Para os consumidores é igual a quatro vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 meses, nos termos fixados pelo despacho n.º 4186/2000, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 22 de Fevereiro de 2000;
 - b) Para os restantes utilizadores, aplica-se com as necessárias adaptações o previsto na alínea anterior.
3. Para as instituições de fins não lucrativos, desde que registadas nas suas próprias designações e sejam titulares da instalação, o valor da caução é calculado como se de uso doméstico se tratasse.
4. O utilizador que preste caução tem direito ao respetivo recibo.

Artigo 70.º Restituição da caução

1. Findo o contrato de fornecimento a caução prestada é restituída ao utilizador, nos termos da legislação vigente, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.
2. Sempre que o consumidor, que tenha prestado caução nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, opte posteriormente pela transferência bancária como forma de pagamento, tem direito à imediata restituição da caução prestada.
3. O disposto no número anterior pode ser alargado aos utilizadores não-domésticos.
4. A quantia a restituir será atualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.



CAPÍTULO V - ESTRUTURA TARIFÁRIA E FACTURAÇÃO DOS SERVIÇOS

SECÇÃO I - ESTRUTURA TARIFÁRIA

Artigo 71.º Incidência

1. *Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água e ao serviço de recolha de águas residuais, todos os utilizadores finais que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.*
2. *Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis os utilizadores são classificados como domésticos ou não-domésticos.*

Artigo 72.º Estrutura tarifária

1. *Pela prestação do serviço de abastecimento de água e do serviço de recolha de águas residuais são faturadas aos utilizadores:*
 - a) *A tarifa fixa de abastecimento de água e a tarifa fixa de recolha de águas residuais, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;*
 - b) *A tarifa variável de abastecimento de água, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo para os utilizadores domésticos, expressos em m³ de água por cada trinta dias.*
 - c) *A tarifa variável de recolha de águas residuais, devida em função do volume de água consumido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo para os utilizadores domésticos e expressa em m³ de água por cada trinta dias.*
2. *As tarifas previstas nos números anteriores, englobam a prestação dos seguintes serviços:*
 - a) *Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com a ressalva prevista no Artigo 76.º;*
 - b) *Fornecimento de água, recolha e encaminhamento de águas residuais;*
 - c) *Celebração ou alteração de contrato de fornecimento de água e de recolha de águas residuais;*
 - d) *Disponibilização e instalação de contador individual;*
 - e) *Disponibilização e instalação de contador totalizador por iniciativa da Entidade Gestora;*
 - f) *Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;*
 - g) *Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador;*
 - h) *Execução e conservação de caixas de ligação de ramal e sua reparação, salvo se por motivo imputável ao utilizador.*
3. *Para os utilizadores que não disponham de ligação à rede fixa são aplicadas as tarifas de limpeza de fossas sépticas previstas no Artigo 75.º.*
4. *Para além das tarifas do serviço de abastecimento de água e de recolha de águas residuais referidas no n.º 1, são cobradas pela Entidade Gestora tarifas como contrapartida dos seguintes serviços auxiliares:*
 - a) *Análise de projetos de instalações prediais e domiciliárias de abastecimento e de saneamento;*
 - b) *Análise dos projetos dos sistemas públicos de abastecimento de água e de saneamento integrados em operações de loteamento;*
 - c) *Execução de ramais de ligação, nas situações previstas no Artigo 76.º;*



- d) Realização de vistorias ou ensaios aos sistemas prediais e domiciliários de abastecimento e saneamento a pedido dos utilizadores;
- e) No serviço de abastecimento de água a suspensão e reinício da ligação por incumprimento do utilizador;
- f) No serviço de saneamento de águas residuais, suspensão e reinício da ligação por incumprimento do utilizador, quando não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;
- g) Suspensão e reinício da ligação do serviço a pedido do utilizador;
- h) Leitura extraordinária de consumos de água;
- i) Verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
- j) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária;
- k) Informação sobre o sistema público de abastecimento e de saneamento em plantas de localização;
- l) Fornecimento de água em auto-tanques, salvo quando justificado por interrupções de fornecimento, designadamente em situações em que esteja em risco a saúde pública;
- m) Desobstrução de sistemas prediais e domiciliários de saneamento;
- n) Instalação de medidor de caudal, quando haja lugar à mesma nos termos previstos no Artigo 57.º, e sua substituição;
- o) Verificação extraordinária de medidor de caudal a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
- p) Leitura extraordinária de caudais rejeitados por solicitação do utilizador;
- q) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente, reparações no sistema predial ou domiciliário de abastecimento e de saneamento.
5. Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e o utilizador proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança das tarifas previstas nas alíneas e) e f) do número anterior.

Artigo 73.º Tarifa fixa

Para efeitos do serviço de abastecimento de água, considera-se que:

1. Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal igual ou inferior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa única, expressa em euros por cada 30 dias.
2. Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal superior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa prevista para os utilizadores não-domésticos.
3. Existindo consumos nas partes comuns de prédios em propriedade horizontal e sendo os mesmos medidos por um contador totalizador, é devida pelo condomínio uma tarifa fixa cujo valor é determinado em função do calibre do contador diferencial que seria necessário para medir aqueles consumos.
4. Não é devida tarifa fixa se não existirem dispositivos de utilização nas partes comuns associados aos contadores totalizadores.
5. A tarifa fixa faturada aos utilizadores finais não-domésticos é diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado.



- a) 1.º nível: até 20 mm;
- b) 2.º nível: superior a 20 e até 30 mm;
- c) 3.º nível: superior a 30 e até 50 mm;
- d) 4.º nível: superior a 50 e até 100 mm;
- e) 5.º nível: superior a 100 e até 300 mm.

6. No serviço de saneamento de águas residuais, aplica-se aos utilizadores do serviço prestado através de redes fixas uma tarifa fixa, expressa em euros por cada 30 dias, diferenciada em função da tipologia dos utilizadores.

Artigo 74.º Tarifa variável

1. A tarifa variável do serviço prestado através de redes fixas aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada 30 dias:

- a) 1.º escalão: até 5;
- b) 2.º escalão: superior a 5 e até 15;
- c) 3.º escalão: superior a 15 e até 25;
- d) 4.º escalão: superior a 25.

2. O valor final da componente variável do serviço devida pelos utilizadores domésticos é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

3. A tarifa variável aplicável aos contadores totalizadores é calculada em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório dos contadores que lhe estão indexados.

4. A tarifa variável dos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais prestados, aplicável aos utilizadores não-domésticos é de valor igual ao 3.º escalão da tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos.

5. O fornecimento de água centralizado para aquecimento de águas sanitárias em sistemas prediais, através de energias renováveis, que não seja objeto de medição individual a cada fração, é globalmente faturado ao condomínio ao valor do 2.º escalão da tarifa variável do serviço prevista para os utilizadores domésticos.

6. Quando não exista medição através de medidor de caudal, o volume de águas residuais recolhidas corresponde ao produto da aplicação de um coeficiente de recolha de referência de âmbito nacional, igual a 90% do volume de água consumido, excetuando os usos que não originem água residuais, medidos nos contadores de água instalados especificamente para esse fim.

7. Para aplicação do coeficiente de recolha previsto no número anterior e sempre que o utilizador não disponha de serviço de abastecimento ou comprovadamente produza águas residuais urbanas a partir de origens de água próprias, o respetivo consumo é estimado em função do consumo médio dos utilizadores com características similares, no âmbito do território municipal, verificado no ano anterior, ou de acordo com outra metodologia de cálculo definida no contrato de recolha.

8. Quando não exista medição através de medidor de caudal e o utilizador comprove ter-se verificado uma rotura na rede predial de abastecimento de água, o volume de água perdida e não recolhida pela rede de saneamento não é considerado para efeitos de faturação do serviço de saneamento, aplicando-se o coeficiente de recolha previsto no n.º 6 ao:



- a) Consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela Entidade Gestora;
b) Consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.

9. O coeficiente de recolha previsto no n.º 6 pode não ser aplicado nas situações em que haja comprovadamente consumo de água de origens próprias e não seja adequado o método previsto no n.º 7, devendo a metodologia de cálculo ser definida no contrato de recolha.

Artigo 75.º Tarifário pelo serviço de recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas

Pela recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas são devidas:

- a) Tarifa fixa, expressa em euros, por cada serviço prestado;
b) Tarifa variável, expressa em euros, por cada m³ de lamas recolhidas.

Artigo 76.º Execução de ramais de ligação

1. A construção de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação da viabilidade técnica e económica pela Entidade Gestora.
2. Se daquela avaliação resultar que existe viabilidade, os ramais de ligação instalados pela Entidade Gestora apenas são faturados aos utilizadores no que respeita à extensão superior à distância referida no número anterior.
3. A tarifa de ramal pode ainda ser aplicada no caso de:
 - a) Alteração de ramais de ligação por alteração das condições de prestação do serviço de abastecimento e de recolha de águas residuais, por exigências do utilizador;
 - b) Construção de segundo ramal para o mesmo utilizador.

Artigo 77.º Contador para usos de água que não geram águas residuais

1. Os utilizadores finais podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não deem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento.
2. No caso de utilizadores domésticos, aos consumos do segundo contador são aplicadas as tarifas variáveis de abastecimento previstas para os utilizadores não-domésticos.
3. No caso de utilizadores que disponham de um segundo contador, a tarifa fixa é determinada em função do diâmetro virtual, calculado através da raiz quadrada do somatório do quadrado dos diâmetros nominais dos contadores instalados.
4. O consumo do segundo contador não é elegível para o cálculo das tarifas de saneamento de águas residuais e resíduos urbanos, quando exista tal indexação.

Artigo 78.º Água para combate a incêndios

1. Não são aplicadas tarifas fixas no que respeita ao serviço de fornecimento de água destinada ao combate direto a incêndios.
2. O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios deve ser objeto de medição, ou, não sendo possível, de estimativa, para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.
3. A água medida nos contadores associados ao combate a incêndios é objeto de aplicação da tarifa variável aplicável aos utilizadores não-domésticos, nas situações em que não exista a comunicação prevista no n.º 2 do Artigo 46.º.



Artigo 79.º Tarifários especiais

1. Os utilizadores podem beneficiar da aplicação de tarifários especiais nas seguintes situações:

a) Utilizadores domésticos:

- i. Tarifário social, aplicável aos utilizadores finais cujo agregado familiar possua rendimento bruto englobável per capita, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS), que não ultrapasse o valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS) em vigor;
- ii. Tarifário familiar, aplicável aos utilizadores domésticos finais cuja composição do agregado familiar ultrapasse quatro elementos;

b) Utilizadores não-domésticos - tarifário social, aplicável a instituições particulares de solidariedade social, organizações não-governamentais sem fim lucrativo ou outras entidades de reconhecida utilidade pública cuja ação social o justifique, legalmente constituídas.

2. O tarifário social para utilizadores domésticos consiste:

a) Na isenção das tarifas fixas;

b) Na aplicação ao consumo total do utilizador da tarifa variável do primeiro escalão, até ao limite mensal de 15 m³.

3. O tarifário familiar consiste no alargamento dos escalões de consumo em 3 m³ por cada membro do agregado familiar que ultrapasse os quatro elementos.

4. O tarifário social para utilizadores não-domésticos consiste na aplicação de uma redução de 20% face aos valores das tarifas aplicadas a utilizadores finais não-domésticos.

Artigo 80.º Acesso aos tarifários especiais

1. Para beneficiar da aplicação do tarifário especial os utilizadores finais domésticos devem entregar à Entidade Gestora os seguintes documentos:

a) Requerimento tipo disponibilizado pelo Município de Mourão;

b) Declaração de IRS do ano anterior e nota de liquidação, ou, na sua falta justificada, declaração do serviço de finanças comprovativo da isenção. A declaração de IRS será substituída por outros documentos idóneos comprovativos dos rendimentos e das despesas no caso de o requerente não estar legalmente obrigado à entrega da mesma.

2. A aplicação dos tarifários especiais tem a duração de um ano, findo o qual deve ser renovada a prova referida no número anterior, para o que a Entidade Gestora deve notificar o utilizador com a antecedência mínima de 30 dias.

3. Os utilizadores finais não-domésticos que desejem beneficiar da aplicação do tarifário social devem entregar uma cópia dos seguintes documentos:

a) Cópia dos estatutos;

b) Cartão de contribuinte;

c) Declaração de IRC.

Artigo 81.º Aprovação dos tarifários

1. O tarifário dos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais é aprovado até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeite.

2. O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores 15 dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.

3. O tarifário é disponibilizado nos locais de afixação habitualmente utilizados pelo município, nos serviços de atendimento da Entidade Gestora e ainda no respetivo sítio na internet.



SECÇÃO II - FACTURAÇÃO

Artigo 82.º Periodicidade e requisitos da faturação

1. A periodicidade das faturas é mensal, podendo ser bimestral desde que corresponda a uma opção do utilizador por ser por este considerada mais favorável e conveniente.
2. As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos previstos nos Artigos 55.º e 60.º e nos Artigos 56.º e 61.º, bem como as taxas legalmente exigíveis.

Artigo 83.º Prazo, forma e local de pagamento

1. O pagamento da fatura relativa aos serviços de abastecimento de água e de recolha de águas residuais emitida pela Entidade Gestora deve ser efetuada no prazo, na forma e nos locais nela indicados.
2. Sem prejuízo do disposto na Lei dos Serviços Públicos Essenciais quanto à antecedência de envio das faturas, o prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão
3. O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face ao serviço de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais.
4. Não é admissível o pagamento parcial das faturas quando estejam em causa as tarifas fixas e variáveis associadas aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais e dos valores referentes à respetiva taxa de recursos hídricos associada, que sejam incluídas na mesma fatura.
5. A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água, suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.
6. A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água, no caso de este ser utilizado como indicador do volume de águas residuais produzidas, suspende o prazo de pagamento das tarifas relativas ao serviço de águas residuais incluídas na respetiva fatura, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.
7. No caso do volume de águas residuais recolhidas ser objeto de medição direta, suspende igualmente o prazo de pagamento da fatura a apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do respetivo medidor, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do medidor após ter sido informado da tarifa aplicável.
8. O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.
9. Atraso no pagamento da fatura superior a 15 dias, para além da data limite de pagamento, confere à Entidade Gestora o direito de proceder à suspensão dos serviços de fornecimento de água e de recolha de águas residuais desde que o utilizador seja notificado com uma antecedência mínima de 20 dias úteis relativamente à data em que venha a ocorrer.
10. Não pode haver suspensão dos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, nos termos do número anterior, em consequência da falta de pagamento de um



serviço funcionalmente dissociável do abastecimento de água e do saneamento de águas residuais, quando haja direito à quitação parcial nos termos do n.º 3.

11. *O aviso prévio de suspensão do serviço é enviado por correio registado ou outro meio equivalente, sendo o custo do registo imputado ao utilizador em mora.*

Artigo 84.º Prescrição e caducidade

1. *O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.*
2. *Se, por qualquer motivo, incluindo o erro da Entidade Gestora, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.*
3. *O prazo de caducidade das dívidas relativas aos consumos reais não começa a correr enquanto a Entidade Gestora não puder realizar a leitura do contador por motivos imputáveis ao utilizador.*

Artigo 85.º Arredondamento dos valores a pagar

1. *As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.*
2. *Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído, é objeto de arredondamento, feito aos cêntimos de euro em respeito pelas exigências do Decreto-Lei nº 57/2008, de 26 de março.*

Artigo 86.º Acertos de faturação

1. *Os acertos de faturação dos serviços de abastecimento de água e de recolha de águas residuais são efetuados:*
 - a) *Quando a Entidade Gestora proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;*
 - b) *Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de água ou de efluente medido.*
 - c) *Quando a Entidade Gestora proceda a um acerto da faturação do serviço de abastecimento de água, nos casos em que não haja medição direta do volume de águas residuais recolhidas.*
2. *Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, o utilizador pode receber esse valor autonomamente no prazo de 15 dias, procedendo a Entidade Gestora à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes caso essa opção não seja utilizada.*

CAPÍTULO VI - PENALIDADES

Artigo 87.º Contra-ordenações

1. *Constitui contraordenação, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, punível com coima de € 1 500 a € 3 740, no caso de pessoas singulares, e de € 7 500 a € 44 890, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:*
 - a) *O incumprimento da obrigação de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos, nos termos do disposto no artigo 16.º;*
 - b) *Execução de ligações aos sistemas públicos ou alterações das existentes sem a prévia autorização da Entidade Gestora;*
 - c) *O uso indevido ou dano a qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos.*



2. Constitui contraordenação punível com coima de € 500 a € 3 000, no caso de pessoas singulares, e de € 2 500 a € 44 000, no caso de pessoas coletivas, a interligação de redes ou depósitos com origem em captações próprias a redes públicas de distribuição de água.
3. Constitui contraordenação, punível com coima de € 250 a € 1 500, no caso de pessoas singulares, e de € 1 250 a € 22 000, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:
 - a) A permissão da ligação e abastecimento de água a terceiros, quando não autorizados pela Entidade Gestora;
 - b) A alteração da instalação da caixa do contador e a violação dos selos do contador;
 - c) O impedimento à fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes por funcionários, devidamente identificados, da Entidade Gestora.

Artigo 88.º Negligência

Todas as contraordenações previstas no artigo anterior são puníveis a título de negligência, sendo nesse caso reduzidas para metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas no artigo anterior.

Artigo 89.º Processamento das contraordenações e aplicação das coimas

1. A fiscalização, a instauração e a instrução dos processos de contraordenação, assim como a aplicação das respetivas coimas competem à Entidade Gestora.
2. A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes fatores:
 - a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;
 - b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.
3. Na graduação das coimas atende-se ainda ao tempo durante o qual se manteve a situação de infração, se for continuada.

Artigo 90.º Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas reverte integralmente para a Entidade Gestora.

CAPÍTULO VII - RECLAMAÇÕES

Artigo 91.º Direito de reclamar

1. Aos utilizadores assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, perante a Entidade Gestora, contra qualquer ato ou omissão desta ou dos respetivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.
2. Os serviços de atendimento ao público dispõem de um livro de reclamações onde os utilizadores podem apresentar as suas reclamações.
3. Para além do livro de reclamações a Entidade Gestora disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da mesma, designadamente através do seu sítio na Internet.
4. A reclamação é apreciada pela Entidade Gestora no prazo de 22 dias úteis, notificando o utilizador do teor da sua decisão e respetiva fundamentação.



5. A reclamação não tem efeito suspensivo, exceto na situação prevista no n.º 5 do Artigo 83.º do presente Regulamento.

Artigo 92.º Inspeção aos sistemas prediais no âmbito de reclamações de utilizadores

1. Os sistemas prediais ficam sujeitos a ações de inspeção da Entidade Gestora sempre que haja reclamações de utilizadores, perigos de contaminação ou poluição ou suspeita de fraude.
2. Para efeitos previstos no número anterior, o proprietário, usufrutuário, comodatário e/ou arrendatário deve permitir o livre acesso à Entidade Gestora desde que avisado, por carta registada ou outro meio equivalente, com uma antecedência mínima de oito dias, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, previsto para a inspeção.
3. O respetivo auto de vistoria é comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando o prazo para a sua correção.
4. Em função da natureza das circunstâncias referidas no n.º 2, a Entidade Gestora **pode determinar a suspensão do fornecimento de água.**

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 93.º Integração de lacunas

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação em vigor.

Artigo 94.º Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em Diário da República.

Artigo 95.º Revogação

Após a entrada em vigor deste Regulamento ficam automaticamente revogados os Regulamentos Municipais do Serviço de Abastecimento de Água e de Drenagem de Águas Residuais do Município de Mourão anteriormente aprovados.

ANEXO I

TERMO DE RESPONSABILIDADE DO AUTOR DO PROJETO (Projeto de execução)

(Artigo 42.º do presente Regulamento e artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março)

(Nome e habilitação do autor do projeto) ..., residente em, telefone n.º, portador do BI n.º, emitido em, pelo Arquivo de Identificação de, contribuinte n.º, inscrito na (indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso), sob o n.º, declara, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, que o projeto de (identificação de qual o tipo de operação urbanística, projeto de arquitetura ou de especialidade em questão), de que é autor, relativo à obra de (Identificação da natureza da operação urbanística a realizar), localizada em (localização da obra (rua, número de polícia e freguesia), cujo (Indicar se se trata de licenciamento ou autorização) foi requerido por (indicação do nome/designação e morada do requerente), observa:

- a) As normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente (discriminar designadamente, as normas técnicas gerais e específicas de construção, os instrumentos de gestão territorial, o alvará de loteamento ou a informação prévia, quando aplicáveis, bem



- como justificar fundamentadamente as razões da não observância de normas técnicas e regulamentares nos casos previstos no n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001 de 4 de junho);
- b) A recolha dos elementos essenciais para a elaboração do projeto nomeadamente ... (ex: pressão estática disponível na rede pública ao nível do arruamento, etc.), junto da Entidade Gestora do sistema público;
- c) A manutenção do nível de proteção da saúde humana com o material adotado na rede predial.

(Local), ... de ... de ...

... (Assinatura reconhecida ou comprovada por funcionário municipal mediante a exibição do Bilhete de Identidade).

ANEXO II

MINUTA DO TERMO DE RESPONSABILIDADE (Artigo 43.º)

(Nome)..., (categoria profissional)..., residente em ..., n.º ..., (andar) ..., (localidade) ..., (código postal), ..., inscrito no (organismo sindical ou ordem) ..., e na (nome da entidade titular do sistema público de água) sob o n.º ..., declara, sob compromisso de honra, ser o técnico responsável pela obra, comprovando estarem os sistemas prediais em conformidade com o projeto, normas técnicas gerais específicas de construção, bem como as disposições regulamentares aplicáveis e em condições de serem ligados à rede pública.

(Local), ... de ... de ...

(assinatura reconhecida).

ANEXO III

NORMAS DE DESCARGA

No caso de as estações de tratamento não serem geridas pela entidade gestora municipal a quem se aplica o presente regulamento, mas sim pela entidade gestora de um sistema em alta, as normas de descarga a definir devem ser articuladas com a entidade responsável pela exploração das estações de tratamento, eventualmente já vertidas no regulamento desta ou no contrato de recolha com a entidade gestora municipal"

Perante a explicação acabada de fazer espera-se que tenha o Órgão Deliberativo ficado devidamente esclarecido da razão desta proposta e portanto espera-se que a mesma mereça aprovação da Assembleia Municipal.

Paços do Município de Mourão, 17 de abril de 2014

A Presidente da Câmara Municipal,

Dr.ª MARIA CLARA PIMENTA PINTO MARTINS SAFARA"



Seguidamente o Senhor Presidente da Mesa deu a palavra à Senhora Presidente da Câmara Municipal que informou que quer este Regulamento que o que vai ser discutido no ponto seguinte, advêm da sequência das alterações legislativas nestas matérias, porquanto eles já existiam mas carecem de adaptação. Assim os respetivos serviços municipais elaboraram este documento de acordo com as alterações legislativas e em conformidade com as indicações emanadas da ERSAR – Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos. De imediato o Sr. Presidente da Mesa da Assembleia colocou à discussão a referida proposta. -----

Não havendo objeções ou pedidos de esclarecimento o Senhor Presidente da Mesa colocou a referida proposta à votação, a qual mereceu total aprovação. -----
Deliberação tomada por unanimidade. -----

8 - APRECIÇÃO, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO "PROJETO DE REGULAMENTO DE GESTÃO DE RESÍDUOS URBANOS", APRESENTADO PELA CÂMARA MUNICIPAL;

Sobre o assunto em epígrafe o Sr. Presidente da Mesa dispensou a leitura da proposta da Câmara Municipal, em virtude do seu texto ter sido previamente distribuído a todos os membros, do seguinte teor: -----

"PROJETO DE REGULAMENTO DO SERVIÇO DE GESTÃO DE RESÍDUOS URBANOS

Em conformidade com o disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o quadro de competências de apreciação e fiscalização, compete à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara, "Aprovar as posturas e regulamentos com eficácia externa do município".

Tendo em vista o cumprimento do preceito legal acima citado e da deliberação tomada por este Executivo, na sua reunião ordinária de 24 de março de 2014, cujo teor seguidamente se transcreve, apresenta-se à Assembleia Municipal, ao abrigo do disposto na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do anexo I da referida Lei n.º 75/2013, a proposta de Projeto de Regulamento do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos:

"6. PROJETO DE REGULAMENTO DO SERVIÇO DE GESTÃO DE RESÍDUOS URBANOS

Pela Sr.ª Presidente foi apresentado o processo respeitante ao projeto de regulamento mencionado em epígrafe, aprovado por deliberação de 6 de janeiro de 2014, donde consta a Informação da Subunidade Orgânica de Expediente Geral N.º 7/2014, de 20 de março, que a seguir se transcreve:

"Assunto: PROJETO DE REGULAMENTO DO SERVIÇO DE GESTÃO DE RESÍDUOS URBANOS

A Câmara Municipal na sua reunião de 2014/01/06 deliberou aprovar o projeto de regulamento em epígrafe e submeter o mesmo à apreciação pública, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro.



Na sequência da referida deliberação foi publicado o Edital n.º 3/2014, de 10 de janeiro, e outros de igual teor que foram afixados nos lugares públicos deste município e no sítio da Internet, convidando todos os interessados a consultar o projeto acima mencionado e apresentar reclamações, observações ou sugestões, durante o período de 30 dias úteis contados da data da sua publicação.

Decorrido o prazo de discussão pública do referido projeto de regulamento, verifica-se que foram apresentadas sugestões de alteração pela Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos e pelo Sr. António Palmira Riço Rodrigues.

À consideração superior.

O Assistente Técnico,

Joaquim Manuel Caeiro dos Santos Martins"

Seguidamente a Sr.ª Presidente colocou à discussão a análise da sua proposta de alteração do mencionado projeto de regulamento, do seguinte teor:

"Relativamente ao projeto de regulamento acima mencionado propõem-se as seguintes alterações, sugeridas pela Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, através da sua Informação I-000317/2014, de 2014-02-07:

1. Artigo 1.º - Lei habilitante

Onde se lê "(...) Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro (...)".

Leia-se "(...) Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro (...)".

2. Artigo 6.º - Definições

Onde se lê "(...) nomeadamente as previstas no anexo I do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro;"

Leia-se "(...) nomeadamente as previstas no anexo I do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, na sua redação atual;"

3. Artigo 19.º - Deposição

Onde se lê "Para efeitos de deposição (indiferenciada e/ou seletiva) de resíduos (...)"

Leia-se "Para efeitos de deposição indiferenciada de resíduos (...)"

4. Artigo 26.º - Recolha

Onde se lê

"2. A Entidade Gestora efetua os seguintes tipos de recolha, nas zonas indicadas:

a) Recolha indiferenciada de proximidade, desde que o respetivo local de produção se insira nas áreas dos aglomerados urbanos do concelho de Mourão;

b) Recolha seletiva de proximidade em todo o território municipal realizada pela GESAMB."

Leia-se



"2. A Entidade Gestora efetua a recolha indiferenciada de proximidade, desde que o respetivo local de produção se insira nas áreas dos aglomerados urbanos do concelho de Mourão.

3. A recolha seletiva de proximidade em todo o território municipal é realizada pela Entidade Gestora GESAMB."

5. Artigo 47.º - Tarifários especiais

Subalínea i) da alínea a) do n.º 1

Onde se lê "Tarifário social, aplicável aos utilizadores finais cujo agregado familiar possua rendimento bruto englobável para efeitos de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS) que não ultrapasse o valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS);"

Leia-se "Tarifário social, aplicável aos utilizadores finais cujo agregado familiar possua rendimento bruto englobável per capita, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS), que não ultrapasse o valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS) em vigor;

Paços do Município de Mourão, 20 de março de 2014

A Presidente da Câmara Municipal,

Dr.ª MARIA CLARA PIMENTA PINTO MARTINS SAFARA"

Após análise do processo, o Executivo deliberou, por unanimidade:

- **Aprovar a proposta de alteração acima transcrita;**
- **Aprovar, na íntegra, o Regulamento do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos, que se transcreve em ANEXO, e apresentar o mesmo, sob a forma de proposta, à Assembleia Municipal para que esta o aprove.**

ANEXO

Nota justificativa

Os objetivos fundamentais de uma política integrada de gestão de resíduos, traduzem-se prioritariamente na presença da sua quantidade e da sua perigosidade e na maximização das quantidades recuperadas para valorizar, tendo em vista a minimização de resíduos enviados para eliminação.

O regulamento municipal de resíduos sólidos urbanos, higiene e limpeza pública do Município de Mourão, apesar de não ter entrado em vigor há muito tempo, carece de adaptação à atual legislação e diretivas comunitárias, nomeadamente ao Decreto-Lei n.º 178/2006 de 05 de setembro, bem como ao Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 26/2010 de 30 de março.

Assim de acordo com o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e no uso das competências previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da lei n.º 169/99 de 18 de setembro, alterado e republicado pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de setembro, é presente à Câmara o Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos, Higiene e Limpeza Pública do Município de Mourão.

CAPÍTULO I - Disposições gerais

Artigo 1.º Lei habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, e da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, com respeito pelas exigências



constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, e do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, todos na redação atual.

Artigo 2.º Objeto

O presente regulamento define as regras a que obedece a prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos no Município de Mourão, bem como a gestão de resíduos de construção e demolição sob sua responsabilidade.

Artigo 3.º Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se em toda a área do Município de Mourão às atividades de recolha e transporte do sistema de gestão de resíduos urbanos.

Artigo 4.º Legislação aplicável

1. Em tudo quanto for omissis neste Regulamento, são aplicáveis as disposições legais em vigor respeitantes aos sistemas de gestão de resíduos urbanos, designadamente as constantes do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, e do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro.
2. A recolha, o tratamento e a valorização de resíduos urbanos observam designadamente os seguintes diplomas legais:
 - a) Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de dezembro, relativo à gestão de embalagens e resíduos de embalagens;
 - b) Decreto-Lei n.º 230/2004, de 10 de dezembro, relativo à gestão de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE);
 - c) Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março e Portaria n.º 417/2008, de 11 de junho, relativos à gestão de resíduos de construção e demolição (RCD);
 - d) Decreto-Lei n.º 6/2009, de 6 de janeiro, relativo à gestão dos resíduos de pilhas e de acumuladores;
 - e) Decreto-Lei n.º 267/2009, de 29 de setembro, relativo à gestão de óleos alimentares usados (OAU);
 - f) Portaria n.º 335/97, de 16 de maio, relativo ao transporte de resíduos.
3. O serviço de gestão de resíduos obedece às regras de prestação de serviços públicos essenciais destinadas à proteção dos utilizadores que estejam consignadas na legislação em vigor, designadamente as constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, e da Lei n.º 24/96, de 31 de julho.
4. Em matéria de procedimento contraordenacional são aplicáveis, para além das normas especiais previstas no presente Regulamento, as constantes do regime geral das contraordenações e coimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, e do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.

Artigo 5.º Entidade Titular e Entidade Gestora do sistema

1. O Município de Mourão é a entidade titular que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão do serviço de gestão de resíduos urbanos no respetivo território.
2. Em toda a área do Município de Mourão, a Câmara Municipal é a Entidade Gestora responsável pela recolha indiferenciada dos resíduos urbanos.
3. Em toda a área do Município de Mourão, a Empresa de Gestão Ambiental e Resíduos (GESAMB) é a Entidade Gestora responsável pela recolha seletiva, triagem, valorização e eliminação dos



resíduos urbanos, sendo a Entidade Titular a Comunidade Intermunicipal do Alentejo Central (CIMAC).

Artigo 6.º Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Armazenagem»: a deposição controlada de resíduos, antes do seu tratamento e por prazo determinado, designadamente as operações R13 e D15 identificadas nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual;
- b) «Aterro»: instalação de eliminação utilizada para a deposição controlada de resíduos, acima ou abaixo da superfície do solo;
- c) «Área predominantemente rural»: freguesia do território nacional classificada de acordo com a tipologia de áreas urbanas;
- d) «Contrato»: vínculo jurídico estabelecido entre a Entidade Gestora e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, referente à prestação, permanente ou eventual, do serviço pela primeira à segunda nos termos e condições do presente Regulamento;
- e) «Deposição»: acondicionamento dos resíduos urbanos nos locais ou equipamentos previamente determinados pela Entidade Gestora, a fim de serem recolhidos;
- f) «Deposição indiferenciada»: deposição de resíduos urbanos sem prévia seleção;
- g) «Deposição seletiva»: deposição efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos separados por tipo e natureza (como resíduos de papel e cartão, vidro de embalagem, plástico de embalagem, resíduos urbanos biodegradáveis, REEE, RCD, resíduos volumosos, verdes, pilhas), com vista a tratamento específico;
- h) «Ecocentro»: centro de receção dotado de equipamentos de grande capacidade para a recolha seletiva de materiais passíveis de valorização, tais como, papel, embalagens de plástico e metal, aparas de jardim, objetos volumosos fora de uso, ou de outros materiais que venham a ter viabilidade técnica de valorização;
- i) «Ecoponto»: conjunto de contentores, colocados na via pública, escolas, ou outros espaços públicos, e destinados à recolha seletiva de papel, vidro, embalagens de plástico e metal ou outros materiais para valorização;
- j) «Eliminação»: qualquer operação que não seja de valorização, ainda que se verifique como consequência secundária a recuperação de substâncias ou de energia, nomeadamente as previstas no anexo I do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, na sua redação atual;
- k) «Estação de transferência»: instalação onde o resíduo é descarregado com o objetivo de o preparar para ser transportado para outro local de tratamento, valorização ou eliminação;
- l) «Estação de triagem»: instalação onde o resíduo é separado mediante processos manuais ou mecânicos, em diferentes materiais constituintes destinados a valorização ou a outras operações de gestão;
- m) «Estrutura tarifária»: conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros;
- n) «Gestão de resíduos»: a recolha, o transporte, a valorização e a eliminação de resíduos, incluindo a supervisão destas operações, a manutenção dos locais no pós-encerramento, bem como as medidas adotadas na qualidade de comerciante ou corretor;



- o) «Óleo alimentar usado» ou «OUA»: o óleo alimentar que constitui um resíduo;
- p) «Prevenção»: a adoção de medidas antes de uma substância, material ou produto assumir a natureza de resíduo, destinadas a reduzir:
- i. A quantidade de resíduos, designadamente através da reutilização de produtos ou do prolongamento do tempo de vida dos produtos;
 - ii. Os impactos adversos no ambiente e na saúde humana resultantes dos resíduos gerados; ou
 - iii. O teor de substâncias nocivas presentes nos materiais e nos produtos.
- q) «Produtor de resíduos»: qualquer pessoa, singular ou coletiva, cuja atividade produza resíduos (produtor inicial de resíduos) ou que efetue operações de pré-tratamento, de mistura ou outras que alterem a natureza ou a composição desses resíduos;
- r) «Reciclagem»: qualquer operação de valorização, incluindo o reprocessamento de materiais orgânicos, através da qual os materiais constituintes dos resíduos são novamente transformados em produtos, materiais ou substâncias para o seu fim original ou para outros fins, mas não inclui a valorização energética nem o reprocessamento em materiais que devam ser utilizados como combustível ou em operações de enchimento;
- s) «Recolha»: a apanha de resíduos, incluindo a triagem e o armazenamento preliminares dos resíduos para fins de transporte para uma instalação de tratamento de resíduos;
- t) «Recolha indiferenciada»: a recolha de resíduos urbanos sem prévia seleção;
- u) «Recolha seletiva»: a recolha efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos separados por tipo e natureza, com vista a facilitar o tratamento específico;
- v) «Remoção»: conjunto de operações que visem o afastamento dos resíduos dos locais de produção, mediante a deposição, recolha e transporte;
- w) «Resíduo»: qualquer substância ou objeto de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer;
- x) «Resíduo de construção e demolição» ou «RCD»: o resíduo proveniente de obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação e demolição e da derrocada de edificações;
- y) «Resíduo de equipamento elétrico e eletrónico» ou «REEE»: equipamento elétrico e eletrónico que constitua um resíduo, incluindo todos os componentes, subconjuntos e consumíveis que fazem parte integrante do equipamento no momento em que é descartado;
- z) «Resíduo urbano» «RU»: o resíduo proveniente de habitações bem como outro resíduo que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações, incluindo-se igualmente nesta definição os resíduos a seguir enumerados:
- i. «Resíduo verde»: resíduo proveniente da limpeza e manutenção de jardins, espaços verdes públicos ou zonas de cultivo e das habitações, nomeadamente aparas, troncos, ramos, corte de relva e ervas;
 - ii. «Resíduo urbano proveniente da atividade comercial»: resíduo produzido por um ou vários estabelecimentos comerciais ou do sector de serviços, com uma administração comum relativa a cada local de produção de resíduos, que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações;



- iii. «Resíduo urbano proveniente de uma unidade industrial»: resíduo produzido por uma única entidade em resultado de atividades acessórias da atividade industrial que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações;
- iv. «Resíduo volumoso»: objeto volumoso fora de uso, proveniente das habitações que, pelo seu volume, forma ou dimensão, não possa ser recolhido pelos meios normais de remoção. Este objeto designa-se vulgarmente por "monstro" ou "mono";
- v. «REEE proveniente de particulares»: REEE proveniente do sector doméstico, bem como o REEE proveniente de fontes comerciais, industriais, institucionais ou outras que, pela sua natureza e quantidade, seja semelhante ao REEE proveniente do sector doméstico;
- vi. «Resíduo de embalagem»: qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduo, adotada na legislação em vigor aplicável nesta matéria, excluindo os resíduos de produção;
- vii. «Resíduo hospitalar não perigoso»: resíduo resultante de atividades de prestação de cuidados de saúde a seres humanos ou animais, nas áreas da prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou investigação e ensino, bem como de outras atividades envolvendo procedimentos invasivos, tais como acupuntura, piercings e tatuagens, que pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos urbanos;
- viii. «Resíduo urbano biodegradável (RUB)»: o resíduo urbano que pode ser sujeito a decomposição anaeróbia e aeróbia, designadamente os resíduos alimentares e de jardim, o papel e cartão;
- ix. «Resíduo urbano de grandes produtores»: resíduo urbano produzido por particulares ou unidades comerciais, industriais e hospitalares cuja produção diária exceda os 1100 litros por produtor e cuja responsabilidade pela sua gestão é do seu produtor.
- aa) «Reutilização»: qualquer operação mediante a qual produtos ou componentes que não sejam resíduos são utilizados novamente para o mesmo fim para que foram concebidos;
- bb) «Serviço»: exploração e gestão do sistema público municipal de gestão de resíduos urbanos no concelho de Mourão;
- cc) «Serviços auxiliares»: serviços prestados pela Entidade Gestora, de carácter conexo com o serviço de gestão de resíduos urbanos, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, são objeto de faturação específica;
- dd) «Titular do contrato»: qualquer pessoa individual ou coletiva, pública ou privada, que celebra com a Entidade Gestora um Contrato, também designada na legislação aplicável em vigor por utilizador ou utente;
- ee) «Tarifário»: conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exato a pagar pelo utilizador final à Entidade Gestora em contrapartida do serviço;
- ff) «Tratamento»: qualquer operação de valorização ou de eliminação de resíduos, incluindo a preparação prévia à valorização ou eliminação e as atividades económicas referidas no anexo IV do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual;



gg) «Utilizador final»: pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, a quem seja assegurado de forma continuada o serviço de gestão de resíduos urbanos e que não tenha como objeto da sua atividade a prestação desse mesmo serviço a terceiros, podendo ainda ser classificado como:

- i. «Utilizador doméstico»: aquele que use o prédio urbano servido para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;
- ii. «Utilizador não-doméstico»: aquele que não esteja abrangido pela subálnea anterior, incluindo o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades dos sectores empresariais do Estado e das autarquias.

hh) «Valorização»: qualquer operação, nomeadamente os constantes no anexo II do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, cujo resultado principal seja a transformação dos resíduos de modo a servirem um fim útil, substituindo outros materiais que, no caso contrário, teriam sido utilizados para um fim específico, ou a preparação dos resíduos para esse fim, na instalação ou no conjunto da economia.

Artigo 7.º Regulamentação técnica

As normas técnicas a que devem obedecer a conceção, o projeto a construção e exploração do sistema de gestão, bem como as respetivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas nos termos da legislação em vigor.

Artigo 8.º Princípios de gestão

A prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos obedece aos seguintes princípios:

- a) Princípio da promoção tendencial da universalidade e da igualdade de acesso;
- b) Princípio da qualidade e da continuidade do serviço prestado e da proteção dos interesses dos utilizadores;
- c) Princípio da transparência na prestação do serviço;
- d) Princípio da proteção da saúde pública e do ambiente;
- e) Princípio da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;
- f) Princípio da promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional;
- g) Princípio da sustentabilidade económica e financeira dos sistemas;
- h) Princípio do poluidor-pagador;
- i) Princípio da hierarquia das operações de gestão de resíduos;
- j) Princípio da responsabilidade do cidadão, adotando comportamentos de caráter preventivo em matéria de produção de resíduos, bem como práticas que facilitem a respetiva reutilização e valorização.

Artigo 9.º Disponibilização do Regulamento

O Regulamento está disponível no sítio da Internet da Entidade Gestora e nos serviços de atendimento, sendo neste último caso fornecidos exemplares mediante o pagamento da quantia definida no tarifário em vigor e permitida a sua consulta gratuita.

CAPÍTULO II - Direitos e Deveres

Artigo 10.º Deveres da Entidade Gestora

Compete à Entidade Gestora, designadamente:



- a) *Garantir a gestão dos resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor, produzidos na sua área geográfica, bem como de outros resíduos cuja gestão lhe seja atribuída por lei;*
- b) *Assegurar o encaminhamento adequado dos resíduos que recolhe, ou recebe da sua área geográfica, sem que tal responsabilidade isente os municípios do pagamento das correspondentes tarifas pelo serviço prestado;*
- c) *Garantir a qualidade, regularidade e continuidade do serviço, salvo em casos fortuitos ou de força maior, que não incluem as greves, sem prejuízo da tomada de medidas imediatas para resolver a situação e, em qualquer caso, com a obrigação de avisar de imediato os utilizadores;*
- d) *Assumir a responsabilidade da conceção, construção e exploração do sistema de gestão de resíduos urbanos nas componentes técnicas previstas no presente regulamento;*
- e) *Promover a elaboração de planos, estudos e projetos que sejam necessários à boa gestão do sistema;*
- f) *Manter atualizado o cadastro dos equipamentos e infraestruturas afetas ao sistema de gestão de resíduos;*
- g) *Promover a instalação, a renovação, o bom estado de funcionamento e conservação dos equipamentos e infraestruturas do sistema de gestão de resíduos;*
- h) *Assegurar a limpeza dos equipamentos de deposição dos resíduos e área envolvente;*
- i) *Promover a atualização tecnológica do sistema de gestão de resíduos, nomeadamente, quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental;*
- j) *Promover a atualização anual do tarifário e assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores, designadamente nos postos de atendimento e no sítio na internet da Entidade Gestora;*
- k) *Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores, direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com o sistema de gestão de resíduos;*
- l) *Proceder em tempo útil, à emissão e envio das faturas correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobrança;*
- m) *Disponibilizar meios de pagamento que permitam aos utilizadores cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;*
- n) *Manter um registo atualizado das reclamações e sugestões dos utilizadores e garantir a sua resposta no prazo legal;*
- o) *Prestar informação essencial sobre a sua atividade;*
- p) *Cumprir e fazer cumprir o presente regulamento.*

Artigo 11.º Deveres dos utilizadores

Compete aos utilizadores, designadamente:

- a) *Cumprir o disposto no presente regulamento;*
- b) *Não alterar a localização dos equipamentos de deposição de resíduos e garantir a sua boa utilização;*
- c) *Acondicionar corretamente os resíduos;*
- d) *Cumprir as regras de deposição/separação dos resíduos urbanos;*
- e) *Reportar à Entidade Gestora eventuais anomalias existentes no equipamento destinado à deposição de resíduos urbanos;*



- f) Avisar a Entidade Gestora de eventual sub dimensionamento do equipamento de deposição de resíduos urbanos;
- g) Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos do presente Regulamento e dos contratos estabelecidos com a Entidade Gestora;
- h) Em situações de acumulação de resíduos, adotar os procedimentos indicados pela Entidade Gestora, no sentido de evitar o desenvolvimento de situações de insalubridade pública.

Artigo 12.º Direito à prestação do serviço

1. Qualquer utilizador cujo local de produção se insira na área de influência da Entidade Gestora tem direito à prestação do serviço sempre que o mesmo esteja disponível.
2. O serviço de recolha considera-se disponível, para efeitos do presente Regulamento, desde que o equipamento de recolha indiferenciada se encontre instalado a uma distância inferior a 100 m do limite do prédio e a Entidade Gestora efetue uma frequência mínima de recolha que salvaguarde a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.
3. A distância prevista no número anterior é aumentada até 200 m nas áreas predominantemente rurais (freguesias) a seguir identificadas:
 - a) Granja;
 - b) Luz.
4. Nos casos dos empreendimentos turísticos, a prestação do serviço de recolha será efetuada pela Entidade Gestora num único local pré-definido pelos responsáveis do empreendimento.
5. A distribuição dos contentores e respetiva recolha, para o local pré-definido, pela Entidade Gestora cabe aos responsáveis do empreendimento.

Artigo 13.º Direito à informação

1. Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pela Entidade Gestora das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita aos tarifários aplicáveis.
2. A Entidade Gestora dispõe de um sítio na Internet no qual é disponibilizada a informação essencial sobre a sua atividade, designadamente:
 - a) Identificação da Entidade Gestora, suas atribuições e âmbito de atuação;
 - b) Relatório e contas ou documento equivalente de prestação de contas;
 - c) Regulamentos de serviço;
 - d) Tarifários;
 - e) Condições contratuais relativas à prestação dos serviços aos utilizadores, em especial horários de deposição e recolha e tipos de recolha utilizados com indicação das respetivas áreas geográficas;
 - f) Indicadores de qualidade do serviço prestado aos utilizadores;
 - g) Informação sobre o destino dado aos diferentes resíduos indiferenciados recolhidos, identificando a respetiva infraestrutura;
 - h) Informações sobre interrupções do serviço;
 - i) Contactos e horários de atendimento.

Artigo 14.º Atendimento ao público

1. A Entidade Gestora dispõe de um local de atendimento ao público e de um serviço de atendimento telefónico, através do qual os utilizadores a podem contactar diretamente.
2. O atendimento ao público é efetuado nos dias úteis das 09:00h às 13:00h e das 14:00h às 18:00 h, tendo uma duração mínima de 8 horas diárias.



CAPÍTULO III - SISTEMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS

SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 15.º Tipologia de resíduos a gerir

Os resíduos a gerir classificam-se quanto à tipologia em:

- a) Resíduos urbanos, cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor;
- b) Outros resíduos que por atribuições legislativas sejam da competência da Entidade Gestora, como o caso dos RCD produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia;
- c) Resíduos urbanos de grandes produtores.

Artigo 16.º Origem dos resíduos a gerir

Os resíduos a gerir têm a sua origem nos utilizadores domésticos e não-domésticos.

Artigo 17.º Sistema de gestão de resíduos

O sistema de gestão de resíduos engloba as seguintes componentes relativas à operação de remoção de resíduos:

- a) Acondicionamento;
- b) Deposição Indiferenciada;
- c) Recolha Indiferenciada e transporte.

SECÇÃO II - ACONDICIONAMENTO E DEPOSIÇÃO

Artigo 18.º Acondicionamento

Todos os produtores de resíduos urbanos são responsáveis pelo acondicionamento adequado dos mesmos, devendo a deposição dos resíduos urbanos ocorrer em boas condições de higiene e estanquidade, nomeadamente em sacos devidamente fechados, não devendo a sua colocação ser a granel, por forma a não causar o espalhamento ou derrame dos mesmos.

Artigo 19.º Deposição

Para efeitos de deposição indiferenciada de resíduos urbanos a Entidade Gestora disponibiliza aos utilizadores os seguintes tipos:

- a) Deposição em contentores;
- b) Deposição coletiva por proximidade;

Artigo 20.º Responsabilidade de deposição

Os produtores de resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor, independentemente de serem provenientes de habitações, condomínios ou de atividades comerciais, serviços, industriais ou outras, são responsáveis pela sua deposição no sistema disponibilizado pela Entidade Gestora.

Artigo 21.º Regras de deposição

1. Só é permitido depositar resíduos urbanos em equipamento ou local aprovado para o efeito, o qual deve ser utilizado de forma a respeitar as condições de higiene e salubridade adequadas.
2. A deposição de resíduos urbanos é realizada de acordo com os equipamentos disponibilizados pela Entidade Gestora e tendo em atenção o cumprimento das regras de separação de resíduos urbanos.
3. A deposição está, ainda, sujeita às seguintes regras:
 - a) É obrigatória a deposição dos resíduos urbanos no interior dos equipamentos para tal destinados, deixando sempre fechada a respetiva tampa;



- b) Não é permitido o despejo de OAU nos contentores destinados a RU, nas vias ou outros espaços públicos, bem como o despejo nos sistemas de drenagem, individuais ou coletivos, de águas residuais e pluviais, incluindo sargetas e sumidouros;
- c) Os OAU provenientes do sector doméstico devem ser acondicionados em garrafa de plástico, fechada, e colocada nos equipamentos específicos;
- d) Não é permitida a colocação de cinzas, escórias ou qualquer material incandescente nos contentores destinados a RU;
- e) Não é permitido colocar resíduos volumosos e resíduos verdes nos contentores destinados a RU, nas vias e outros espaços públicos, exceto quando acordado e autorizado pela Entidade Gestora.

Artigo 22.º Tipos de equipamentos de deposição

1. Compete à Entidade Gestora definir o tipo de equipamento de deposição de resíduos urbanos a utilizar.
2. Para efeitos de deposição indiferenciada de resíduos urbanos são disponibilizados aos utilizadores os seguintes equipamentos:
 - a) Contentores metálicos com capacidade de 1100 litros;
 - b) Papeleiras destinadas à deposição de desperdícios produzidos nas vias e outros espaços públicos.

Artigo 23.º Localização e colocação de equipamento de deposição

1. Compete ao Município de Mourão definir a localização de instalação de equipamentos de deposição indiferenciada de resíduos urbanos.
2. O Município de Mourão deve assegurar a existência de equipamentos de deposição de resíduos urbanos indiferenciados a uma distância inferior a 100 metros do limite dos prédios em áreas urbanas, podendo essa distância ser aumentada para 200 metros em áreas predominantemente rurais.
3. A localização e a colocação de equipamentos de deposição de resíduos urbanos respeitam, sempre que possível, os seguintes critérios:
 - a) Zonas pavimentadas de fácil acesso e em condições de segurança aos utilizadores;
 - b) Zonas de fácil acesso às viaturas de recolha evitando-se nomeadamente becos, passagens estreitas, ruas de grande pendente, que originem manobras difíceis que coloquem em perigo a segurança dos trabalhadores e da população em geral, etc.;
 - c) Evitar a obstrução da visibilidade de peões e condutores, nomeadamente através da colocação junto a passagens de peões, saídas de garagem, cruzamentos;
 - d) Assegurar uma distância média entre equipamentos adequada, designadamente à densidade populacional e à otimização dos circuitos de recolha, garantindo a salubridade pública;
 - e) Assegurar a existência de equipamentos de deposição de resíduos urbanos indiferenciados a uma distância inferior a 100 metros do limite do prédio na freguesia de Mourão e 200 metros do limite do prédio nas freguesias da Granja e da Luz;
 - f) Os equipamentos de deposição devem ser colocados com a abertura direccionada para o lado contrário ao da via de circulação automóvel sempre que possível.
4. Os projetos de loteamento, de construção e ampliação, cujas utilizações, pela sua dimensão, possam ter impacto semelhante a loteamento, e de legalização de áreas urbanas de génese ilegal (AUGI) devem prever os locais para a colocação de equipamentos de deposição (indiferenciada e



- seletiva) de resíduos urbanos por forma a satisfazer as necessidades do loteamento, as regras do n.º 1 ou indicação expressa da Entidade Gestora.
- Os projetos previstos no número anterior são submetidos à Entidade Gestora para o respetivo parecer.
 - Para a vistoria definitiva das operações urbanísticas identificadas no n.º 4 é condição necessária a certificação pela Entidade Gestora de que o equipamento previsto esteja em conformidade com o projeto aprovado.

Artigo 24.º Dimensionamento do equipamento de deposição

- O dimensionamento para o local de deposição de resíduos urbanos, é efetuado com base na:
 - Produção diária de resíduos urbanos, estimada tendo em conta a população espectável, a captação diária e o peso específico dos resíduos, conforme previsto no anexo I;
 - Produção de resíduos urbanos provenientes de atividades não domésticas, estimada tendo em conta o tipo de atividade e a sua área útil, conforme previsto no anexo I;
 - Frequência de recolha;
 - Capacidade de deposição do equipamento previsto para o local.
- As regras de dimensionamento previstas no número anterior devem ser observadas nos projetos de loteamento e de legalização de áreas urbanas de génese ilegal (AUGI), nos termos previstos nos números 4 a 6 do artigo anterior.

Artigo 25.º Horário de deposição

- A deposição indiferenciada de resíduos urbanos pode ser efetuada a qualquer hora, todos os dias da semana.
- O horário de deposição seletiva de resíduos, designadamente vidro ou embalagens de metal que possam causar ruído noturno deverão ser depositados entre as 08h e 22h a qualquer dia da semana.

SECÇÃO III - Recolha e transporte

Artigo 26.º Recolha

- A recolha na área abrangida pela Entidade Gestora efetua-se por circuitos pré-definidos ou por solicitação prévia, de acordo com critérios a definir pelos respetivos serviços, tendo em consideração a frequência mínima de recolha que permita salvaguardar a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.
- A Entidade Gestora efetua a recolha indiferenciada de proximidade, desde que o respetivo local de produção se insira nas áreas dos aglomerados urbanos do concelho de Mourão.
- A recolha seletiva de proximidade em todo o território municipal é realizada pela Entidade Gestora GESAMB.

Artigo 27.º Transporte

- O transporte de resíduos urbanos é da responsabilidade da Entidade Gestora, tendo por destino final a Estação de Transferência de Reguengos de Monsaraz.
- O transporte de resíduos urbanos da Estação de Transferência de Reguengos de Monsaraz até ao Aterro Sanitário é da responsabilidade da GESAMB.



Artigo 28.º Recolha e transporte de óleos alimentares usados

1. A recolha seletiva de OAU provenientes do sector doméstico (habitações) processa-se por contentores, localizados junto aos ecopontos, em circuitos pré-definidos e é da responsabilidade da GESAMB.
2. Os OAU são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade da GESAMB, operador legalizado.

Artigo 29.º Recolha e transporte de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos

1. A recolha seletiva de REEE do sector doméstico processa-se por solicitação à Entidade Gestora, à Unidade Orgânica de Ambiente Obras e Urbanismo por escrito, por telefone ou pessoalmente.
2. A remoção efetua-se em hora, data e local a acordar entre a Entidade Gestora e o município.
3. Os REEE são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado (GESAMB).

Artigo 30.º Recolha e transporte de resíduos de construção e demolição

1. A recolha seletiva de RCD produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia, cuja gestão cabe à câmara municipal, processa-se por solicitação à Entidade Gestora, à Unidade Orgânica de Ambiente Obras e Urbanismo por escrito, por telefone ou pessoalmente
2. A remoção efetua-se nas condições estipuladas pela entidade gestora e em hora, data e local a acordar com o município.
3. Os RCD previstos no n.º 1 são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado (GESAMB).

Artigo 31.º Recolha e transporte de resíduos volumosos

- a) A recolha de resíduos volumosos processa-se por solicitação à Entidade Gestora, à Unidade Orgânica de Ambiente Obras e Urbanismo, por escrito, por telefone ou pessoalmente.
- b) A remoção efetua-se em hora, data e local a acordar entre a Entidade Gestora e o município.
- c) Os resíduos volumosos são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado (GESAMB).

Artigo 32.º Recolha e transporte de resíduos verdes urbanos

1. A recolha de resíduos verdes urbanos processa-se por solicitação à Entidade Gestora, à Unidade Orgânica de Ambiente Obras e Urbanismo por escrito, por telefone ou pessoalmente.
2. A recolha efetua-se em hora, data e local a acordar entre a Entidade Gestora e o município.
3. Os resíduos são transportados para a GESAMB.

SECÇÃO IV - RESÍDUOS URBANOS DE GRANDES PRODUTORES

Artigo 33.º Responsabilidade dos resíduos urbanos de grandes produtores

1. A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, eliminação dos resíduos urbanos de grandes produtores são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores.
2. Não obstante a responsabilidade prevista no número anterior pode haver acordo com a Entidade Gestora para a realização da sua recolha.



Artigo 34.º Pedido de recolha de resíduos urbanos de grandes produtores

1. O produtor de resíduos urbanos que produza diariamente mais de 1100 litros pode efetuar o pedido de recolha através de requerimento dirigido à Entidade Gestora, do qual deve constar os seguintes elementos:
 - a) Identificação do requerente: nome ou denominação social;
 - b) Número de Identificação Fiscal;
 - c) Residência ou sede social;
 - d) Local de produção dos resíduos;
 - e) Caracterização dos resíduos a remover;
 - f) Quantidade estimada diária de resíduos produzidos;
 - g) Descrição do equipamento de deposição;
2. A Entidade Gestora analisa o requerimento, tendo em atenção os seguintes aspetos:
 - a) Tipo e quantidade de resíduos a remover;
 - b) Periodicidade de recolha;
 - c) Horário de recolha;
 - d) Tipo de equipamento a utilizar;
 - e) Localização do equipamento.
3. A Entidade Gestora pode recusar a realização do serviço, designadamente, se:
 - a) O tipo de resíduos depositados nos contentores não se enquadrar na categoria de resíduos urbanos, conforme previsto no presente regulamento;
 - b) Os contentores se encontrarem inacessíveis à viatura de recolha, quer pelo local, quer por incompatibilidade do equipamento ou do horário de recolha;
 - c) Não foram cumpridas as regras de separação definidas pela entidade gestora.

CAPÍTULO IV - Contrato COM O UTILIZADOR

Artigo 35.º Contrato de gestão de resíduos urbanos

1. A prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos é objeto de contrato celebrado entre a Entidade Gestora e os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel.
2. Quando o serviço de gestão de resíduos urbanos seja disponibilizado simultaneamente com o serviço de abastecimento de água e ou de saneamento de águas residuais, o contrato é único e engloba todos os serviços.
3. O contrato é elaborado em impresso de modelo próprio da Entidade Gestora e instruído em conformidade com as disposições legais em vigor à data da sua celebração, e deve incluir as condições contratuais da prestação do serviço, designadamente os principais direitos e obrigações dos utilizadores e da Entidade Gestora, tais como a faturação, a cobrança, o tarifário, as reclamações e a resolução de conflitos.
4. No momento da celebração do contrato é entregue ao utilizador a respetiva cópia.
5. Nas situações não abrangidas pelo n.º 2, o serviço de gestão de resíduos urbanos considera-se contratado desde que haja efetiva utilização do serviço e a Entidade Gestora remeta, por escrito, aos utilizadores, as condições contratuais da respetiva prestação.
6. Os proprietários dos prédios, sempre que o contrato não esteja em seu nome, devem comunicar à Entidade Gestora, por escrito e no prazo de 30 dias, a saída dos inquilinos.



7. Sempre que haja alteração do utilizador efetivo do serviço de gestão de resíduos urbanos, o novo utilizador, que disponha de título válido para ocupação do local de consumo, deve informar a Entidade Gestora de tal facto, salvo se o titular do contrato autorizar expressamente tal situação.

Artigo 36.º Contratos especiais

1. A Entidade Gestora, por razões de salvaguarda da saúde pública e de proteção ambiental, admite a contratação temporária do serviço de recolha de resíduos urbanos nas seguintes situações:
 - a) Obras e estaleiro de obras;
 - b) Zonas destinadas à concentração temporária de população, nomeadamente comunidades nómadas e atividades com carácter temporário, tais como feiras, festivais e exposições.
2. A Entidade Gestora admite a contratação do serviço de recolha de resíduos urbanos em situações especiais, como as a seguir enunciadas, e de forma temporária:
 - a) Litígios entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor;
 - b) Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato.
3. Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração do sistema de gestão de resíduos, a nível de qualidade e de quantidade.

Artigo 37.º Domicílio convencionado

1. O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço.
2. Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada pelo utilizador à Entidade Gestora, produzindo efeitos no prazo de 30 dias após aquela comunicação.

Artigo 38.º Vigência dos contratos

1. O contrato de gestão de resíduos urbanos produz efeitos a partir da data do início da prestação do serviço.
2. Quando o serviço de gestão de resíduos urbanos seja objeto de contrato conjunto com o serviço de abastecimento de água e/ou de saneamento de águas residuais, considera-se que a data referida no número anterior coincide com o início do fornecimento de água e ou recolha de águas residuais.
3. A cessação do contrato ocorre por denúncia ou caducidade.
4. Os contratos de gestão de resíduos urbanos celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respetivo alvará de licença ou autorização.

Artigo 39.º Suspensão do contrato

1. Os utilizadores podem solicitar, por escrito e com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a suspensão do contrato de gestão de resíduos, por motivo de desocupação temporária do imóvel.
2. Quando o utilizador disponha simultaneamente do serviço de gestão de resíduos e do serviço de abastecimento de água, o contrato de gestão de resíduos suspende-se quando seja solicitada a suspensão do serviço de abastecimento de água e é retomado na mesma data que este.
3. Nas situações não abrangidas pelo número anterior, o contrato pode ser suspenso mediante prova da desocupação do imóvel.



4. A suspensão do contrato implica o acerto da faturação emitida até à data da suspensão e a cessação da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço, até que seja retomado o contrato.

Artigo 40.º Denúncia

1. Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo o contrato de gestão de resíduos que tenham celebrado, por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à Entidade Gestora, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.
2. A denúncia do contrato de água pela respetiva Entidade Gestora, na sequência da interrupção do serviço de abastecimento de água por mora no pagamento e de persistência do não pagamento pelo utilizador pelo prazo de dois meses, produz efeitos também no contrato de gestão de resíduos urbanos, salvo se não tiver havido falta de pagamento do serviço de gestão de resíduos urbanos ou se for manifesto que continua a haver produção de resíduos urbanos.

Artigo 41.º Caducidade

Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.

Capítulo v - Estrutura tarifária e faturação dos serviços

SECÇÃO I - ESTRUTURA TARIFÁRIA

Artigo 42.º Incidência

1. Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de gestão de resíduos urbanos todos os utilizadores que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.
2. Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis, os utilizadores são classificados como domésticos ou não-domésticos.

Artigo 43.º Estrutura tarifária

1. Pela prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos são faturadas aos utilizadores:
 - a) A tarifa fixa de gestão de resíduos, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;
 - b) A tarifa variável de gestão de resíduos, devida em função do volume de água consumido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo para os utilizadores domésticos e expressa em m³ de água por cada trinta dias.
2. As tarifas previstas no número anterior englobam a prestação dos seguintes serviços:
 - a) Instalação, manutenção e substituição de equipamentos de recolha indiferenciada de resíduos urbanos;
 - b) Transporte dos resíduos urbanos;
 - c) Recolha e encaminhamento de resíduos volumosos e verdes provenientes de habitações inseridas na malha urbana, quando inferiores aos limites previstos para os resíduos urbanos na legislação em vigor.
3. Para além das tarifas do serviço de gestão de resíduos urbanos referidas no n.º 1 são cobradas pela Entidade Gestora tarifas por contrapartida da prestação de:
 - a) Serviço auxiliar de desobstrução e lavagem de condutas prediais de rejeição de resíduos;
 - b) Outros serviços, como a gestão de RCD e de resíduos de grandes produtores de RU.



Artigo 44.º Tarifa Fixa

Aos utilizadores do serviço prestado aplica-se uma tarifa fixa, expressa em euros por cada 30 dias, diferenciada em função da tipologia dos utilizadores.

Artigo 45.º Tarifa variável

1. A tarifa variável de gestão de resíduos aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada 30 dias:

- a) 1.º escalão: até 5;
- b) 2.º escalão: superior a 5 e até 15;
- c) 3.º escalão: superior a 15 e até 25;
- d) 4.º escalão: superior a 25.

2. O valor final da componente variável do serviço devida pelos utilizadores domésticos é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

3. A tarifa variável do serviço prestado aplicável aos utilizadores não-domésticos é única e de valor igual ao 3.º escalão da tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos;

Artigo 46.º Base de cálculo

1. No que respeita aos utilizadores domésticos e não-domésticos, a quantidade de resíduos urbanos objeto de recolha é medida através dos m³ de água consumidos.
2. Sempre que os utilizadores não disponham de serviço de abastecimento de água, a Entidade Gestora estima o respetivo consumo em função do consumo médio tendo por referência os utilizadores com características similares, no âmbito do território municipal, verificado no ano anterior.

Artigo 47.º Tarifários especiais

1. Os utilizadores podem beneficiar da aplicação de tarifários especiais nas seguintes situações:

a) Utilizadores domésticos:

- i. Tarifário social, aplicável aos utilizadores finais cujo agregado familiar possua rendimento bruto englobável per capita, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS) que não ultrapasse o valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS) em vigor;
- ii. Tarifário familiar, aplicável aos utilizadores domésticos finais domésticos cuja composição do agregado familiar ultrapasse quatro elementos.

b) Utilizadores não-domésticos – tarifário social, aplicável a instituições particulares de solidariedade social, organizações não-governamentais sem fim lucrativo ou outras entidades de reconhecida utilidade pública cuja ação social o justifique, legalmente constituídas.

2. O tarifário social para utilizadores domésticos consiste na isenção das tarifas fixas;

3. O tarifário familiar consiste no alargamento dos escalões de consumo em 3 m³ por cada membro do agregado familiar que ultrapasse os quatro elementos.

4. O tarifário especial para utilizadores não-domésticos consiste na aplicação de uma redução de -20% face aos valores das tarifas aplicadas pela Entidade Gestora a utilizadores finais não-domésticos.

Artigo 48.º Acesso aos tarifários especiais

1. Para beneficiar da aplicação do tarifário especial os utilizadores finais domésticos devem entregar à Entidade Gestora os seguintes documentos:

a) Requerimento tipo disponibilizado pelo Município de Mourão;



- b) Declaração de IRS do ano anterior e respetiva nota de liquidação, ou, na sua falta justificada, declaração do serviço de finanças comprovativo da isenção. A declaração de IRS será substituída por outros documentos idóneos comprovativos dos rendimentos e das despesas no caso do requerente não estar legalmente obrigado à entrega da mesma.
2. A aplicação dos tarifários especiais tem a duração de um ano, findo o qual deve ser renovada a prova referida no número anterior, para o que a Entidade Gestora deve notificar o utilizador com a antecedência mínima de 30 dias.
3. Os utilizadores finais não-domésticos que desejem beneficiar da aplicação do tarifário social devem entregar uma cópia dos seguintes documentos:
- a) Cópia dos estatutos;
 - b) Cartão de contribuinte;
 - c) Declaração de IRC.

Artigo 49.º Aprovação dos tarifários

1. O tarifário do serviço de gestão de resíduos é aprovado até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeite.
2. O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores finais 15 dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.
3. O tarifário é disponibilizado nos locais de afixação habitualmente utilizados pelo município, nos serviços de atendimento da Entidade Gestora e ainda no respetivo sítio na internet.

SECÇÃO II - FATURAÇÃO

Artigo 50.º Periodicidade e requisitos da faturação

1. A periodicidade das faturas é mensal, podendo ser bimestral desde que corresponda a uma opção do utilizador, por ser por este considerada mais favorável e conveniente.
2. As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, bem como as taxas legalmente exigíveis.

Artigo 51.º Prazo, forma e local de pagamento

1. O pagamento da fatura emitida pela Entidade Gestora é efetuada no prazo, forma e locais nela indicados.
2. Sem prejuízo do disposto na Lei dos Serviços Públicos Essenciais quanto à antecedência de envio das faturas, o prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão
3. O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face aos serviços de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais.
4. Não é admissível o pagamento parcial da fatura quando estejam em causa as tarifas fixas e variáveis associadas ao serviço de gestão de resíduos urbanos, bem como a taxa de gestão de resíduos associada.
5. A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento das tarifas do serviço de gestão de resíduos incluídas na respetiva fatura, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.



6. O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.

Artigo 52.º Prescrição e caducidade

1. O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.
2. Se, por qualquer motivo, incluindo erro da Entidade Gestora, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.
3. O prazo de caducidade para a realização de acertos de faturação não começa a correr enquanto a Entidade Gestora não puder realizar a leitura do contador, por motivos imputáveis ao utilizador.

Artigo 53.º Arredondamento dos valores a pagar

1. As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.
2. Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído deve ser objeto de arredondamento, feito aos centímetros de euro, em respeito pelas exigências do Decreto-Lei nº 57/2008, de 26 de março.

Artigo 54.º Acertos de faturação

1. Os acertos de faturação do serviço de gestão de resíduos são efetuados:
 - a) Quando a Entidade Gestora proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;
 - b) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de água
2. Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, o utilizador pode receber esse valor autonomamente no prazo de 15 dias, procedendo a Entidade Gestora à respetiva compensação nos períodos de faturação subseqüentes caso essa opção não seja utilizada.

CAPÍTULO VI - Penalidades

Artigo 55.º - Contraordenações

1. Constitui contraordenação, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, punível com coima de € 1 500 a € 3 740, no caso de pessoas singulares, e de € 7 500 a € 44 890, no caso de pessoas coletivas, o uso indevido ou dano a qualquer infraestrutura ou equipamento do sistema de gestão de resíduos por parte dos utilizadores dos serviços.
2. Constitui contraordenação, punível com coima de € 250 a € 1500, no caso de pessoas singulares, e de € 1 250 a € 22 000, no caso de pessoas coletivas a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos utilizadores dos serviços:
 - a) A alteração da localização do equipamento de deposição de resíduos;
 - b) O acondicionamento incorreto dos resíduos urbanos, contrariando o disposto no Artigo 18.º deste Regulamento;
 - c) A inobservância das regras de deposição indiferenciada e seletiva dos resíduos, previstas no Artigo 21.º deste Regulamento;
 - d) O incumprimento do horário de deposição dos resíduos urbanos, contrariando o disposto no Artigo 25.º deste Regulamento;
 - e) O desrespeito dos procedimentos veiculados pela Entidade Gestora, em situações de acumulação de resíduos, no sentido de evitar o desenvolvimento de situações de insalubridade pública.



Artigo 56.º Negligência

Todas as contraordenações previstas no artigo anterior são puníveis a título de negligência, sendo nesse caso reduzidas para metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas no artigo anterior.

Artigo 57.º Processamento das contraordenações e aplicação das coimas

1. A fiscalização e a instrução dos processos de contraordenação, assim como o processamento e a aplicação das respetivas coimas competem à Entidade Gestora.
2. A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes fatores:
 - a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;
 - b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.
3. Na graduação das coimas deve, ainda, atender-se ao tempo durante o qual se manteve a infração, se for continuada.

Artigo 58.º Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas reverte integralmente para a Entidade Gestora.

CAPÍTULO VII - Reclamações

Artigo 59.º Direito de reclamar

1. Aos utilizadores assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, perante a Entidade Gestora, contra qualquer ato ou omissão desta ou dos respetivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.
2. Os serviços de atendimento ao público dispõem de um livro de reclamações onde os utilizadores podem apresentar as suas reclamações.
3. Para além do livro de reclamações, a Entidade Gestora disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da mesma, designadamente através do seu sítio na Internet.
4. A reclamação é apreciada pela Entidade Gestora no prazo de 22 dias úteis, notificando o utilizador do teor da sua decisão e respetiva fundamentação.
5. A reclamação não tem efeito suspensivo, exceto na situação prevista no Artigo 51.º do presente Regulamento.

CAPÍTULO VIII - Disposições finais

Artigo 60.º Integração de lacunas

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação em vigor.

Artigo 61.º Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em Diário da República.²



Artigo 62.º Revogação

Após a entrada em vigor deste Regulamento fica automaticamente revogado o Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos e Higiene Pública do Município de Mourão anteriormente aprovado.

ANEXO I

PARÂMETROS DE DIMENSIONAMENTO DE EQUIPAMENTOS DE DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS URBANOS

Capitação Média:

- População (2666hab)

- Quantidade de resíduos produzidos (1,52Kg/hab/dia)

Densidade dos resíduos sólidos urbanos indiferenciados (267 Kg/m³)

Volume de encaixe = volume dos contentores (1100 l) x número de contentores (114)

Volume da caixa do carro do lixo (15m³)

Perante a explicação acabada de fazer espera-se que tenha o Órgão Deliberativo ficado devidamente esclarecido da razão desta proposta e portanto espera-se que a mesma mereça aprovação da Assembleia Municipal.

Paços do Município de Mourão, 17 de abril de 2014

A Presidente da Câmara Municipal,

Dr.ª MARIA CLARA PIMENTA PINTO MARTINS SAFARA"

Seguidamente o Sr. Presidente da Mesa da Assembleia colocou à discussão a referida proposta. -----

Não havendo objeções ou pedidos de esclarecimento o Senhor Presidente da Mesa colocou a referida proposta à votação, a qual mereceu total aprovação. -----
Deliberação tomada por unanimidade. -----

9 - ELEIÇÃO DO REPRESENTANTE DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL NA "COMISSÃO DE TOPONÍMIA MUNICIPAL"

Sobre este assunto o Senhor Presidente da Mesa começou por dar a palavra à Senhora Presidente da Câmara Municipal que informou que de acordo com as alíneas b) e c) do artigo 3.º do Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Policia do Concelho de Mourão, integram a Comissão em epígrafe, respetivamente, um representante da



Assembleia Municipal e quatro cidadãos designados pela Câmara Municipal. Sendo que estes últimos já foram designados importa agora eleger o representante da Assembleia Municipal. Seguidamente o **Senhor Deputado Rui Pereira** propôs que seja eleito o Senhor Deputado Dr. Dimas Ferro. -----

Logo de seguida o **Senhor Deputado Municipal Dr. José Pedro dos Reis** propôs que para representante da Assembleia Municipal para integrar a Comissão a que se refere o Ponto seguinte da Ordem do Dia, seja eleito o Senhor Deputado Municipal Dr. Rui Passinhas. -----

Imediatamente a seguir o Senhor Presidente da Mesa propôs que a votação seja feita por braço no ar, tendo a mesma merecido aprovação, por maioria, com dezassete votos a favor e uma abstenção, da Senhora Deputada Municipal, Dr.^a Sara Correia. -----

Finalmente o Senhor Presidente da Mesa colocou à votação em conjunto as duas propostas apresentadas, tendo as mesmas merecido aprovação, por maioria, com dezassete votos a favor e uma abstenção do Senhor Deputado Municipal, Senhor Ricardo Cartaxo. -----

Assim, foi considerado eleito como representante da Assembleia Municipal para integrar a Comissão Municipal de Toponímia de Mourão, o Senhor Deputado Municipal **Dr. Dimas Ferro**, e eleito como representante da Assembleia Municipal para integrar a Comissão Administrativa dos Serviços Sociais dos Trabalhadores do Município de Mourão, o Senhor Deputado Municipal, **Dr. Rui Passinhas**. -----

10 - DESIGNAÇÃO DE UM REPRESENTANTE DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL PARA INTEGRAR A COMISSÃO ADMINISTRATIVA DOS SERVIÇOS SOCIAIS DOS TRABALHADORES DO MUNICÍPIO DE MOURÃO (SSTMM).

Relativamente a este assunto o Senhor Presidente da Mesa apenas mencionou que acabara de ser eleito representante da Assembleia Municipal na Comissão em epígrafe, o Senhor Deputado Municipal, **Dr. Rui Passinhas**. -----

Seguidamente o Senhor Presidente da Mesa considerando ser todo interesse para o Município que algumas das deliberações tomadas entrem imediatamente em vigor, declarou interrompida a sessão, por um período de vinte minutos, para elaboração de uma minuta de ata para votação. -----

Decorrido que foi aquele lapso de tempo, o Senhor Presidente da Mesa declarou reiniciada a sessão e depois de lida a minuta da ata referente aos Pontos II, IV, V, VI e VII, da Ordem do Dia, foi a mesma colocada à votação, tendo merecido aprovação por unanimidade.-----



--- Finalmente o **Senhor Presidente da Assembleia** informou que não houve recursos para o Plenário, requerimentos dirigidos à Mesa ou votos de vencido invocados enquanto tais.-----

--- E, por nada mais haver a tratar, o **Senhor Presidente da Mesa** declarou encerrada esta sessão, eram 23,00 horas. Para constar se lavrou a presente ata que foi aprovada, por maioria, na sessão de 27 junho de 2014, e vai ser assinada pelo Senhor Presidente da Mesa e por mim, Vítor Manuel Leal Vidigal, secretário, que a redigi e subscrevo. -----

O Presidente da Mesa da Assembleia,

O Coordenador técnico, servindo de chefe de divisão,